



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 52

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	58

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-539.561/99.7

17ª REGIÃO

 Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo, em litisconsórcio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, apresentou Reclamação a esta Corregedoria-Geral, acusando subversão à boa ordem processual, consistente no fato de haver a 2ª JCJ de Vitória - ES examinado e decidido, por duas vezes, sobre o pedido de tutela antecipada requerida nos autos de Reclamatória Trabalhista. Isto porque, suspensa a execução da tutela pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT, competiria a MM Junta a quo apenas o julgamento do mérito da matéria, por ocasião da prolação da sentença definitiva, e não, decidir, novamente, a respeito da tutela, mesmo que sob fundamentos diversos.

Continuando, diz ser indubitoso "que o decreto de suspensão detém eficácia, vigorando até ulterior deslinde da causa ou recurso pendente, tanto mais no caso, repise-se, onde não se afiguram presentes as hipóteses de caducidade, revogação ou cassação da suspensão de execução da tutela antecipada pelos órgãos jurisdicionais competentes, in casu, através de reforma via Agravo Regimental, mormente no caso concreto objeto dos autos, já aviado pelo Sindicato." (fls. 11/12)

Cita em prol da tese defendida o art. 376, parágrafo 4º, do Regimento Interno do TST, aqui reproduzido, in verbis:

"A suspensão da liminar vigorará até a decisão de cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado."

Diante da quebra à ordem processual, que se instalou com a nova Decisão proferida por outro Magistrado de 1ª instância, que, reunindo a JCJ em audiência, enfrentou o pedido da antecipação da tutela, outra vez, culminando por deferir-la, apesar da suspensão decretada pelo Tribunal ad quem, recorreu o Reclamado mais uma vez ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional.

Não obstante, ao invés de reafirmar a Decisão já tomada quanto à matéria tratada, S. Exa. acirrou a crise processual, ao lançar o seguinte entendimento:

"A decisão de suspensão de tutela antecipada teve por fundamento, unicamente, a incompetência do juiz monocrático na concessão de tutela antecipada, por considerar constitucionalmente fixada a competência da Junta de Conciliação e Julgamento para decidir originariamente. A sentença definitiva é sempre da Junta, a tutela antecipada, logicamente, também deverá nela ter sua origem.

Suspensa a execução da liminar, reuniu-se o Colegiado de piso e decidiu por conceder nova tutela antecipada, que indubitavelmente supriu a questio iuris da incompetência. A execução tutelar suspensa era do juiz singular, havendo posteriormente decisão oriunda do órgão colegiado, superada ficou a suspensão da execução da tutela decretada.

Não há que se tornar sem efeito e sem valia a decisão do Colegiado, porque em conformidade com os cânones constitucionais. À evidência que a decisão desta Presidência foi sucedida pela decisão da Junta, ou seja do órgão competente, não havendo qualquer antinomia entre ambas." (fls. 126)

A partir dessa motivação, relativamente ao cabimento da medida pleiteada, asseverou o ilustre Presidente:

"A legislação federal que veda a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não é absoluta, porque ela só não ocorrerá nos casos de expressa vedação legal em ações mandamentais. Na hipótese, lei alguma nega essa possibilidade do pleno exercício da atividade jurisdicional, não se podendo acoimar de ilegal a ordem judicial que determinou o pagamento de salários retidos e a abstenção de qualquer outra retenção salarial sob o mesmo título. Não há qualquer ofensa ao Supremo Tribunal Federal em decorrência da decisão liminar proferida na ADC n. 4-6, de 11.02.98, porque a decisão da Junta não teria que obrigatoriamente examinar a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

Emanada a liminar de juízo competente, que bem analisou a ofensa a Constituição Federal perpetrada pelos Requerentes, não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 4º, da Lei nº 9.494/97 e, conseqüência tal decisão merece integral manutenção." (fls. 127/128)

Dai o aforamento da presente Reclamação Correicional, postulando a suspensão da execução da tutela antecipada, e, a final, a procedência da medida proposta perante esta Corregedoria-Geral, de modo a prevalecer a eficácia do Despacho suspensivo.

Diante da situação retratada, constato assisir integral razão ao Estado requerente, no que concerne à inobservância, pela MM 2ª JCJ de Vitória-ES, da regra insculpida no art. 471 do CPC, segundo a qual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

E, em referência ao cabimento ou não da tutela antecipada, a regra vigente a autoriza tão-somente na hipótese de já haver, na ação principal, sentença de mérito transitada em julgado, consoante o disposto no art. 5º da MP nº 1.798/-1, de 11.02.99, publicada no DOU de 12.02.99.

Vê-se, pois, que tal não foi observado, também.

Acrescente-se, outrossim, não haver notícia alguma sobre a eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/99, pelo excelso STF, competente, originariamente, para tal.

À vista do exposto, concedo a liminar, para sustar os efeitos da tutela deferida antecipadamente, até que venha a transitar em julgado o pedido formulado na Reclamatória Trabalhista, referentemente a parcela correspondente a 20% (vinte por cento) dos salários, contingenciada com amparo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto regulamentador.

Oficie-se às Partes, solicitando-se, por oportuno, à d. Autoridade Requerida as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), em face dos termos da exordial, cuja cópia deverá lhe ser enviada.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

PROCESSO Nº TST-RC-539.562/99.0

17ª REGIÃO

 Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo, em litisconsórcio com a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB, apresentou Reclamação a esta Corregedoria-Geral, acusando subversão à boa ordem processual, consistente no fato de haver a 2ª JCJ de Vitória - ES examinado e decidido, por duas vezes, sobre o pedido de tutela antecipada requerida nos autos de Reclamatória Trabalhista. Isto porque, suspensa a execução da tutela pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT, competiria a MM Junta a quo apenas o julgamento do mérito da matéria, por

ocasião da prolação da sentença definitiva, e não, decidir, novamente, a respeito da tutela, mesmo que sob fundamentos diversos.

Continuando, diz ser indubitado "que o decreto de suspensão detém eficácia, vigorando até ulterior deslinde da causa ou recurso pendente, tanto mais no caso, repise-se, onde não se afiguram presentes as hipóteses de caducidade, revogação ou cassação da suspensão de execução da tutela antecipada pelos órgãos jurisdicionais competentes, in casu, através de reforma via Agravo Regimental, mormente no caso concreto objeto dos autos, já aviado pelo Sindicato." (fls. 12)

Cita em prol da tese defendida o art. 376, parágrafo 4º, do Regimento Interno do TST, aqui reproduzido, in verbis:

"A suspensão da liminar vigorará até a decisão de cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado."

Diante da quebra à ordem processual, que se instalou com a nova Decisão proferida por outro Magistrado de 1ª instância, que, reunindo a JCJ em audiência, enfrentou o pedido da antecipação da tutela, outra vez, culminando por deferi-la, apesar da suspensão decretada pelo Tribunal ad quem, recorreu o Reclamado mais uma vez ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional.

Não obstante, ao invés de reafirmar a Decisão já tomada quanto à matéria tratada, S. Exa. acirrou a crise processual, ao lançar o seguinte entendimento:

"A decisão de suspensão de tutela antecipada teve por fundamento, unicamente, a incompetência do juiz monocrático na concessão de tutela antecipada, por considerar constitucionalmente fixada a competência da Junta de Conciliação e Julgamento para decidir originariamente. A sentença definitiva é sempre da Junta, a tutela antecipada, logicamente, também deverá nela ter sua origem.

Suspensa a execução da liminar, reuniu-se o Colegiado de piso e decidiu por conceder nova tutela antecipada, que indubitadamente supriu a questio iuris da incompetência. A execução tutelar suspensa era do juiz singular, havendo posteriormente decisão oriunda do órgão colegiado, superada ficou a suspensão da execução da tutela decretada.

Não há que se tornar sem efeito e sem valia a decisão do Colegiado, porque em conformidade com os cânones constitucionais. A evidência que a decisão desta Presidência foi sucedida pela decisão da Junta, ou seja do órgão competente, não havendo qualquer antinomia entre ambas." (fls. 185)

A partir dessa motivação, relativamente ao cabimento da medida pleiteada, asseverou o ilustre Presidente:

"A legislação federal que veda a concessão da tutela

antecipada contra a Fazenda Pública não é absoluta, porque ela só não ocorrerá nos casos de expressa vedação legal em ações mandamentais. Na hipótese, lei alguma nega essa possibilidade do pleno exercício da atividade jurisdicional, não se podendo acioimar de ilegal a ordem judicial que determinou o pagamento de salários retidos e a abstenção de qualquer outra retenção salarial sob o mesmo título. Não há qualquer ofensa ao Supremo Tribunal Federal em decorrência da decisão liminar proferida na ADC n. 4-6, de 11.02.98, porque a decisão da Junta não teria que obrigatoriamente examinar a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

Emanada a liminar de juízo competente, que bem analisou a ofensa a Constituição Federal perpetrada pelos Requerentes, não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 4º, da Lei nº 9.494/97 e, consequência tal decisão merece integral manutenção." (fls. 186/187)

Daí o aforamento da presente Reclamação Correicional, postulando a suspensão da execução da tutela antecipada, e, a final, a procedência da medida proposta perante esta Corregedoria-Geral, de modo a prevalecer a eficácia do Despacho suspensivo.

Diante da situação retratada, constato assisir integral razão ao Estado requerente, no que concerne à inobservância, pela MM 2ª JCJ de Vitória-ES, da regra insculpida no art. 471 do CPC, segundo a qual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

E, em referência ao cabimento ou não da tutela antecipada, a regra vigente a autoriza tão-somente na hipótese de já haver, na ação principal, sentença de mérito transitada em julgado, consoante o disposto no art. 5º da MP nº 1.798/-1, de 11.02.99, publicada no DOU de 12.02.99.

Vê-se, pois, que tal não foi observado, também.

Acrescente-se, outrossim, não haver notícia alguma sobre a eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/99, pelo excelso STF, competente, originariamente, para tal.

À vista do exposto, concedo a liminar, para sustar os efeitos da tutela deferida antecipadamente, até que venha a transitar em julgado o pedido formulado na Reclamatória Trabalhista, referentemente a parcela corresponde a 20% (vinte por cento) dos salários, contingenciada com amparo na Lei Estadual nº 5.827/99 e seu Decreto regulamentador.

Oficie-se às Partes, solicitando-se, por oportuno, à d. Autoridade Requerida as informações que entender pertinentes, no prazo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

de 10 (dez dias), em face dos termos da exordial, cuja cópia deverá lhe ser enviada.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

PROCESSO N.º TST-RC-355.677/1997.7

13.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o largo tempo decorrido entre a presente data e o indevido arquivamento da Reclamação Correicional - em abril/98 - e que, desde então, não mais se manifestaram as partes (exceto pelo pedido de juntada de instrumento procuratório de fls. 206), determino sejam elas intimadas, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda subsiste interesse no seu prosseguimento.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1
RONALDO LOPES LEAL	1
TOTAL	3

Brasília, 12 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 12.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 69) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 540140 / 1999 . 2
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON B. DE BRITO JÚNIOR
RÉU : CLEMILTON BONFIM PIMENTEL

PROCESSO : AC - 540514 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
RÉU : ELIANA SOUZA DOS SANTOS
RÉU : ENI MARTINS DE SIQUEIRA
RÉU : ELIZABETE FERREIRA LIMA
RÉU : FAUSTO GONÇALVES DE MENEZES
RÉU : FERNANDO GILBERTO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA
RÉU : FRANCISCO PARENTE TIMBÓ
RÉU : GERALDO AMORIM DA SILVA

PROCESSO : AC - 540517 / 1999 . 6
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
RÉU : ANTÔNIO D' ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(08 a 12 de março de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SBDI2	SDC	TOTAL
ARMANDO DE BRITO			1	1
RONALDO LOPES LEAL	1			1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		1		1
JOÃO ORESTE DALAZEN		1		1
THAUMATURGO CORTIZO		1		1
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO			1	1
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		1		1
TOTAL	1	5	2	8

Brasília, 15 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 60) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 538047 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 60) - S.D.C.

PROCESSO : DC - 535345 / 1999 . 6
RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
REVISOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
SUSCITADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 61) - 1ª TURMA.

PROCESSO : AC - 539572 / 1999 . 5
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RÉU : SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 64) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 525156 / 1998 . 9
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
AUTOR : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : AC - 528040 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AUTOR : SIRI MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU PAGANI
RÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : AC - 539949 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 RÉU : MARILENE DANDOLINI RAUPP

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11.03.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 64) - S.D.C.

PROCESSO : DC - 521336 / 1998 . 5
 RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
 REVISOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : RUI MEIER
 SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
 ADVOGADO : EMILIO ROTHFUCHS NETO
 SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
 ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 12.03.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 67) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 540141 / 1999 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
 AUTOR : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFPB
 RÉU : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS

Brasília, 15 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-R-525.925/1999.2 TRT - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro Ermes Pedro Pedrassani
 Reclamante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Reclamado : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. Álvaro Scalabrini e Outros requereram à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região "Pedido de Providências" no sentido de que lhe fosse concedido o seqüestro de valores pertencentes aos exequentes, mediante bloqueio da conta bancária dos reclamantes junto ao Banco do Estado do Espírito Santo. O pedido foi indeferido, ensejando a interposição de agravo regimental que restou provido, tendo transitado em julgado a referida decisão. A Presidente do TRT determinou o seqüestro/liberação da garantia necessária à quitação do precatório.

2. Em face do relatado, o Estado do Espírito Santo propõe a

presente "reclamação", sustentando a impropriedade do seqüestro, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que transcreve, e propugnando pela anulação da decisão da Corte de origem a fim de "evitar crise processual" (fl. 10).

3. Como se vê, a medida intentada veio fundada, impropriamente, no art. 274 do Regimento Interno do TST. Com efeito, esse dispositivo regulamenta, na verdade, a "reclamação" como meio destinado à preservação da competência deste Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões. Não se presta ao objetivo visado nas razões do reclamante, que acenam, à primeira vista, a um possível pleito de reclamação correicional.

4. Desta forma, cumpre-me submeter o feito à douda apreciação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral para as deliberações que julgar adequadas, posto que se afigura pertinente, na verdade, a incidência do inciso III do art. 46 do RI/TST, segundo o qual "compete ao Corregedor-Geral..." "decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico".

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-353.945/1997.0

Embargantes: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 24ª REGIÃO, AGNALDO ZAGRETTI E OUTROS

Advogados : Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva e Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Procurador : Dr. Jaime Roque Perottoni

DESPACHO

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Ministro Valdir Righetto, considerando o disposto nos arts. 130, I, e 146 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente
 do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-531.678/99.1

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
 Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva
 Réu : MANOEL VALDINEI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Satipel Industrial S/A, com fundamento nos arts. 798 e seguintes, do Código de Processo Civil, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuíza Ação Cautelar Inominada, incidente no Recurso de Revista interposto e admitido contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde se discute negativa de vigência do Enunciado nº 349 do TST e horas extras, contagem minuto a minuto.

O objeto desta ação, definido pela empresa, é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso do qual ela é incidente.

Buscando demonstrar a concorrência dos requisitos informadores das cautelares, fumus boni iuris e periculum in mora, sustenta a Autora que o primeiro deles está evidenciado "na plausibilidade do direito pleiteado, com possibilidade de sucesso no Recurso de Revista interposto, aliado à irrestituibilidade da pretensão do Requerido, com caráter alimentar, tornando sem objeto o recurso, sem o efeito suspensivo" (fl. 5) e, quanto ao segundo, sua configuração reside "na possibilidade real da execução, provisória ou definitiva, por Carta de Sentença" (fl. 6).

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

No presente caso, impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, pois a tese defendida pela Autora, conforme demonstram os arestos transcritos da peça vestibular, não conduz ao convencimento nem torna plausível a existência do direito a ventilar em seu favor, ou da iminência do perigo do dano sustentado, tratando-se, aparentemente, de uma situação peculiar a todos os Recursos de Revista, estando diante da pretensão de conseguir-se, pela via angusta da Cautelar, o efeito subtraído do recurso em apreço, *ex vi legis*.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida *inaudita altera parte*, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RR-521.560/98.8

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA**
Procuradora: Drª Rita Pinto da Costa Mendonça
Recorridos: **CÂNDIDO NEVES DE FIGUEIREDO e INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S/A**

Advogada : Drª Simone Cruz Vieira
8ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra decisão proferida em agravo de petição, que entendeu ser incompetente esta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos créditos do reclamante.

Os autos subiram a esta e. Corte, em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-358.211/97.5.

Entretanto, aos presentes autos, foram juntadas cópias do acórdão do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-322.981/96.1 (fls. 296-300) - prolatado nos autos do Processo TRT-AR-10.093/95 (8ª JCY-1.660/92) -, o qual foi provido para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, bem como a certidão do trânsito em julgado da rescisória, que ocorreu no dia 24/8/98 (fl. 295).

Ora, o deferimento do pedido de autorização de descontos previdenciários e fiscais, somente tem sentido no caso de haver condenação. Em vista do Ofício TRT/SP/Nº 314/98 (fl. 295), que noticia o trânsito em julgado da decisão que isentou a reclamada de qualquer condenação, resta sem objeto o presente recurso de revista.

Prejudicado, portanto, o julgamento do presente recurso de revista, por falta de objeto, determino a sua baixa ao Juízo "a quo", observadas as providências de praxe.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467262/98.8

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano R. de V. Costa Couto

Embargado: **ERNANI MARTINS**

Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462743/98.8

Embargante : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

Advogados : Drs. Lyrurgo Leite Neto e Maria do Socorro C. de Melo

Embargado : **SEVERINO BATISTA BRITO**
Advogado : Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.910/98.1

Embargante: **LUIZ CARLOS TEIXEIRA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Milton Yasuo Fujimoto
15ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desentranhamento da Guia de Arrecadação Estadual (GARE) formulado pelo Banco do Brasil (fl. 873), encaminhado a esta Corte por força de ofício de fls. 875/876, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a efetivação do ato.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448.596/98.4

4ª Região

Agravante: **GABANA TRANSPORTES LTDA.**

Advogado : Dr. Etelvino Cassol

Agravado : **TALEMCO FORNAZIER**

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fls. 56/57, protocolizado nesta E. Corte, sob o número TST-P-13.628/99.4, que noticia a homologação de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à origem para os fins cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

PROC. Nº TST AIRR-444.737/98.6

Agravante: **PAULO LEITE**

Advogada : Dr. Antônio Carlos dos Reis

Agravada : **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

DESPACHO

Acolho como pedido de desistência do recurso. Retire-se o processo de pauta, devolvendo-se-o ao Juízo de origem, e observados os procedimentos de estilo.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-438.785/98.0

22ª Região

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.**

Advogado : Dr. Manoel de Moura Filho

Recorrido : **JOAQUIM GOMES SILVEIRA**

Advogado : Dr. Gerson Gonçalves Veloso

DESPACHO

A C. 4ª Turma desta Corte, por meio do processo nº TST-AIRR-283.778/96.7, deu provimento ao agravo de instrumento patronal, para mandar processar a revista em tela.
 Ainda, constata-se da fl. 235, que as partes ajustaram acordo extrajudicial.
 Em sendo assim, determino a baixa dos autos ao Egrégio 22º Regional, para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-434.503/98.0**22ª Região**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
 Recorrido : ZACARIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. Gerson Gonçalves Veloso

DESPACHO

A C. 4ª Turma desta Corte, por meio do processo nº TST-AIRR-287.241/96.9, deu provimento ao agravo de instrumento patronal, para mandar processar a revista em tela.
 Ainda, constata-se da fl. 201, que as partes ajustaram acordo extrajudicial.
 Em sendo assim, determino a baixa dos autos ao Egrégio 22º Regional, para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429886/98.8

Embargante : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : SÉRGIO LUIS PEREIRA DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411006/97.2**(22ª Região)**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
 RECORRIDO(S) : IONICE SILVA MENEZES
 Advogado : Dr. Francisco José Campelo Galvão

DESPACHO

Tendo ocorrido acórdão, baixem-se os autos ao Tribunal de origem, como solicitado.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1998.

CHÉA MOREIRA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-386.393/97.3**4ª Região**

Embargantes: ARZELINO PEDRO BELOTTO E OUTROS
 Advogadas : Dras. Luciana Martins Barbosa e Outra
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelos Reclamantes, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à Reclamada pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se, após voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 15 de março de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-384945/97.8

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado: GERALDO VIEIRA TORRES
 Advogado : Dr. Dante Castanho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.798/97.3 C/J AIRR-350.797/97.0

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e Cláudia Ribeiro Ricci
 Embargado : JARAQUITAN EDUARDO FERREIRA
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva
 2ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-316405/96.4

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS
 Advogada : Dra. Carla Maciel Cavalcante

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-304.709/96.6

Recorrente : ELEVADORES ATLAS S.A.
 Advogados : Drs. Cláudio Maurício B. Pigatti e Márcio Yoshida
 Recorrido : EPIFANIO GOMES
 Advogado : Dr. Renato R. de Almeida

DESPACHO

1 - Junte-se a procuração e o substabelecimento.
 2 - Observe-se o endereço indicado.
 3 - Indefiro a "vista" requerida porque os autos encontram-se neste TST, enquanto que o requerimento foi dirigido ao Juiz Presidente da 12ª JCJ de São Paulo.
 Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-301.798/96.6

Embargante: **PAES MENDONÇA S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **RONES MACHADO**
 Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz
 1ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 5 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299.773/96.7

Embargante: **ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE SARAIVA**
 Advogado : Dr. Gerson Gonçalves Veloso
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A**
 Advogado : Dr. Cláudio Manoel do M. Feitosa
 22ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 4 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-292.055/96

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado : **CEZAR GUAGLIARDI NETO**
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
 1ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Contra o v. acórdão de fls. 240/242, que não conheceu de seu recurso de revista, opõe a reclamada embargos de declaração a fls. 244/247, nos quais alega omissão no tocante ao art. 39 do CPC.

O recurso, entretanto, não merece prosperar, pois mostra ser intempestivo.

Intimada, no dia 27.11.98, da r. decisão turmária, competia à embargante a interposição dos declaratórios no quinquídio posterior, que se encerrou no dia 4.12.98.

Como os embargos só foram interpostos no dia 7.12.98, deixou a embargante de cumprir o prazo previsto no art. 536 da CLT.

Cumprido o prazo recursal foi observada a determinação preconizada no Enunciado nº 1/TST, iniciando-se no dia 30.11.98, na segunda-feira seguinte.

Registre-se, outrossim, que não consta a existência de feriados no período, o que poderia prorrogar o prazo recursal.

Com estes fundamentos e arrimo nos arts. 536 do CPC e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-285058/96.5

Embargantes: **JOSÉ ADOLFO PIEROLLI E BANCO BRADESCO S/A**
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Victor Russomano Jr.
 Embargados: **OS MESMOS**
 Advogados : Drs. Os Mesmos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias a ambas as partes contrária para que, querendo, se manifestem. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-281.799/96.3

5ª Região

Embargante: **BANCO ITAÚ S.A.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **REGINALDO CARDOSO SANTOS**
 Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista ao Reclamante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se, após voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 5 de março de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-281852/96.4

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargado: **JOSÉ AZEVEDO CARIA**
 Advogado : Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-278.673/96.9

Embargante: **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargada : **MARIA LÉA CAMPOS**
 Advogado : Dr. Sérgio Túlio de Barcelos
 3ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-263.430/96.1

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Carla Raquel Xavier Couto
 Embargado: JOÃO PEREIRA DA PAIXÃO
 Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-263.374/96.8

Embargantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e JOSÉ LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e José Eymard Loguercio
 Embargados: OS MESMOS
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 4 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-259857/96.3

Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 Procurador: Dr. Fláclio Ferreira Gomes Júnior
 Embargada: MARIA APARECIDA DE FREITAS
 Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-254.920/96.2

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite neto
 Embargado: ALBERTO MENEZES ANZOATEGUI
 9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 4 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-177.392/95.3 - 2ª REGIÃO**

Agravantes: Adamastor dos Santos Pereira e Outros
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE
 Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona

DESPACHO

Concordando o reclamado com o pleito de alguns dos reclamantes, homologo os pedidos de desistência do recurso e de renúncia ao direito em que se funda a ação, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação a Alexandre Garcia Ferreira, Ferdinando Brusi e Petrônio José Affonso.

Após publicação, voltem-me conclusos.
 Brasília, 10 de março de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-336.916/97.4 - 11ª Região**

AUTORA E RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
 Advogado: Dr. Frederico da Silva Veiga
 RÉ E RECORRIDA: REGINA DE ATALIBA NOGUEIRA LEITE
 Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva
 SBDI2

DESPACHO

1. A UNIÃO FEDERAL, à fl. 77, requereu medida cautelar pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-336.916/97.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30510-91-01-6, em tramitação na 1ª JCJ de Manaus-AM, pela qual foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência dos reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *fumus boni iuris*, em face da constitucionalidade dos textos questionados, e do *periculum in mora*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, podem resultar danos de difícil reparação.

Requer que seja imprimido efeito suspensivo ao recurso ordinário para efeito de impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

3. No caso dos autos, as matérias discutidas na ação rescisória - incidência do IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP fevereiro de 1989 - são pacíficas neste TST, pois, cancelados os Enunciados nºs 316, 317 e 323, a jurisprudência iterativa do TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, bem como no direito apenas parcial à URP de abril de 1988, na base de 7/30 avos do reajuste em questão. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar.

4. Desta forma, **defiro parcialmente** a cautela, liminarmente, imprimindo efeito suspensivo ao Processo nº TST-ROAR-336.916/97.4, apenas no concernente ao IPC de junho de 1987, à URP de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30510-91-01-6 em tramitação na 1ª JCJ de Manaus-AM.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Manaus-AM do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.
 7. Após ao revisor.
 Brasília, 2 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-365.154/97.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
 Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca
 RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGENS, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO.
 Advogado: Dr. Paulo Tavares Mariante
 SBDI2

DESPACHO

1. A empresa, ora recorrente, à fl. 134, requer desistência do recurso ordinário em mandado de segurança, pedindo a respectiva homologação.

2. Registro o pedido de desistência e, com amparo no artigo 502 do CPC, homologo a renúncia do direito de recorrer.

3. Publique-se.
 Brasília, 03 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AC-376121/97.6

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 Procuradora: Dra. Vaneska Caldas Galvão
 Réus: ROSIANE FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

TST

DESPACHO

Por meio de Despacho publicado no Diário da Justiça do dia 26/2/99, cassei a Liminar concedida anteriormente, que determinava a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2512/91, em face da não-juntada, pela Autora, da cópia da petição inicial da Rescisória.

Entretanto, a Secretaria, por um lapso, deixou de juntar a referida cópia, apresentada pela Autora no prazo concedido, o que o faz agora, mediante a Certidão de fl. 98.

Assim, comprovada a propositura da Ação Rescisória com base em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, torno sem efeito o Despacho publicado em 26/2/99, restabelecendo, assim, aquele que concedeu a Liminar.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 1ª JCY de Natal - RN.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-390584/97.2

Autor : **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**
Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Réus : **MANOEL ERTHAL DE PAULA FREITAS E OUTROS**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Reiterando o Despacho de fl. 423, intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Correio (fl. 444), especialmente quanto ao Réu JOSÉ ROBERTO MENEZES FERRAZ (falecido), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da presente ação, quanto a estes Réus.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-390595/97.0**SBDI-2****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**

Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra
Embargada : **SACHS AUTOMOTIVE LTDA.**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
TST

DESPACHO

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, via Embargos de Declaração de fls. 318/320, indica a existência de omissão que poderá implicar alteração da parte dispositiva do acórdão de fls. 312/316, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os referidos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-394.019/97.7

Recorrente: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogado: Dr. Eurípedes Malaquias de Souza
Recorridos: **EDGEANA LEITE PEREIRA E OUTROS**
Autoridade Coatora: **JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCY DE GOIÂNIA**

DESPACHO

Considerando a "proposta" da d. Procuradoria-Geral, a fl. 343, determino a NOTIFICAÇÃO dos recorridos, no prazo de 08 (oito) dias, para que tomem conhecimento do pedido e da juntada de documentos de fls. 283/338.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-394.385/97.0

Recorrente : **VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Adriana Cordeiro da Silva
Recorrido : **VALDOMIRO BATISTA SOUZA**
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
Aut. Coatora: **Juiz Presidente da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo**

2ª Região**DESPACHO**

O presente processo foi retirado de pauta em face da comunicação de desistência do recurso, segundo atesta a certidão de julgamento de fls. 85.

Considerando, entretanto, que o requerimento de desistência foi formulado via *fac simile*, conforme demonstra o expediente de fls. 86/87, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que ratifique os termos do referido requerimento mediante documento no original.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-395.751/97.0

Recorrente: **TERMAS FOR FRIENDS LTDA**
Advogado: Dr. Moacir Manzine
Recorrido: **CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS**
Advogado: Dr. José Benedito Pereira
Autoridade Coatora: **Juiz-Presidente da 36ª JCY de São Paulo**

DESPACHO

Diante das informações de fl. 267, de que houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 245/246 e o recebimento dos direitos laborais pelo Reclamante junto ao Banco do Brasil, DETERMINO, com urgência, que o Eg. TRT da 2ª Região MANIFESTE-SE OFICIALMENTE acerca da veracidade ou não de tais alegações.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-404.162/97.2 - TST

Autora : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Procuradora: Dr.ª Daniele Coutinho Talamini
Réus : **ACIR DE MIRANDA SAIZ E OUTROS**

DESPACHO

Em face das informações de fl. 205, fixo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do endereço atualizado do Réu Jeremias Gruba.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-410646/1997.7

Autor: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER**
Procurador: **Ronaldo Marques dos Santos**
Réus: **Onofre Sadi Santos Moreira e outros**
Advogado: **Otavio Pinheiro da Silva**

DESPACHO

Concedo aos Réus, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo se pronunciar acerca da petição de fls. 311.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos

Brasília, 09 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-410664/97.9

Autora : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**
Réus : **ALCEBIADES MENDES FREITAS E OUTROS**
Advogada : **Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila**
Ré : **LENA VERAS NEIVA**

DESPACHO

Manifeste-se a Autora, querendo, acerca da preliminar argüída na contestação de fl. 175/183, no prazo de 10 (dez) dias.
 Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 08 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-486219/98.9

(TST)

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador(a): Dr. Mauro Marchioni
 Réu : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E BERENICE FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Mediante o despacho de fl. 07, foi determinado que o Autor emendasse a petição inicial, trazendo as peças ali enumeradas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Pelas informações de fl. 09 não houve manifestação do INSS a respeito, razão pela qual extingo o processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da exordial.

Ante a ausência do valor da causa, fixo-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-501.337/98.4

Autor: ANTÔNIO ADAUTO DE PAULA

Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins

Ré: PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Vista ao autor e à ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-525923/99.5

Autor : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

Procuradora: Dr.ª Fátima Baracho Macaroun

Réus : EPAMINONDAS SOUZA LAJE E DARCY THALES VITELLI

Advogada : Dr.ª Helena Aparecida Barbosa Maffia

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o Autor e os Réus, presumindo-se no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Brasília, 10 de março de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-525.927/99.0

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior

RÉUS : LUÍZA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

SBDI2

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 7.805/97, proferido pela egrégia 2ª Turma nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-228.038/95.4, pelo qual se decidiu serem devidas diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, na base de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, com reflexos nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988.

2. A petição inicial encontra-se devidamente formalizada, fazendo-se acompanhar dos documentos necessários à propositura da modalidade processual utilizada.

3. Citem-se os Réus, via postal, no endereço indicado às fls. 2/3, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente ação, dando-lhes ciência de que o silêncio resultará em reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

autos.

4. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.
 5. Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-529.182/99.0

Autora : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior

Réu : CARLOS ADOLFO KAMPEFF

DESPACHO

A VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com fulcro no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, c/c art. 836 da CLT, ajuizou a presente ação rescisória, com pedido de concessão de liminar para a suspensão da execução do julgado rescindendo até o seu julgamento final, contra CARLOS ADOLFO KAMPEFF, objetivando rescindir a decisão de fls. 102/103, complementada pelo Acórdão de fls. 108/109, proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, que não conheceu do recurso de revista por ela proposto no que tange às diferenças salariais a título de produtividade, no percentual de 4%, estabelecido no processo TST-DC-06/79, sob o fundamento de que não ficou evidenciada a argüida contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, em face da inexistência de tese a ser cotejada, na medida em que apenas houve alusão, na decisão revisanda, aos temas prescrição e compensação.

Na inicial, a autora alega violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal bem como dos arts. 867 e 872, ambos da CLT, asseverando que o deferimento da produtividade, na espécie, ocorreu com inobservância do próprio título executivo, já que, em grau de recurso extraordinário, foi modificado pelo excelso STF, o qual estabeleceu que "o plus de 4%, como produtividade, deve ter os seus efeitos, com início não em 01.12.78, mas, sim, a partir da vigência da Lei 6.708 de 30.10.1979, até o termo de projeção da sentença normativa." (fls. 03).

O pedido expresso na inicial é de rescisão do acórdão rescindendo, bem como de limitação das diferenças salariais ao prazo de vigência da sentença normativa, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT, respeitada a aplicação temporal da Lei nº 6.708/79, ou seja, o período de 30/10/79 a 30/11/79, tal como limitado pelo acórdão proferido nos autos do processo STF-RE-95.085-1/RJ.

Todavia, quanto ao referido tema, a decisão rescindenda não foi conhecida pela colenda Turma quando do julgamento do recurso de revista, conforme salientado, o que evidencia que não se trata, in casu, de decisão de mérito, passível de rescisão, conforme autorização contida no caput do art. 485 do CPC.

Logo, sendo a decisão de mérito aquela prolatada pelo Tribunal Regional, visto que foi a última instância a pronunciar-se sobre o mérito da questão ora apresentada pela autora, é incontestável a competência originária do juízo a quo para instruir e julgar a presente ação.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos ao TRT da 1ª Região para que lá seja processada a ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-534.178/99.3 - 3ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo

RÉUS : LUIZ GONZAGA LOPES

CLÁUDIA MARÍLIA PEIXOTO DINIZ

ELVIRA CORREA DA SILVA

JOSÉ WALDOMIRO PIRES

SBDI2

DESPACHO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 1376/92, proferido pela 4ª Turma do TST no julgamento do Processo nº TST-RR-26.344/91.

O pedido rescisório, fundamentado no art. 485, inciso V, do CPC, foi aviado sob a alegação de que a 4ª Turma do TST, ao decidir a solicitação de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de abril de 1988, violou o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

2. A decisão sobre a qual recai o pedido de desconstituição encontra-se redigida nos seguintes termos: "URPs de abril e maio/88 - Nas sucintas razões recursais articuladas sobre a matéria (fls. 152), o INSS não aponta qualquer preceito legal ofendido pela decisão recorrida, ou mesmo divergência entre esta e qualquer outra, restando indemonstrados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Assim, por desfundamentado, não conheço do recurso quanto ao tema" (fl. 95).

Sobressai, de imediato, que o TST não detem a

competência originária para instruir, apreciar e julgar a ação rescisória, porque, nos exatos termos do art. 485 do CPC, é passível de rescisão a sentença de mérito.

Do exposto, conclui-se que a competência para apreciação da presente ação rescisória é do TRT da 3ª Região, último órgão a proferir decisão de mérito a respeito do tema URPs de abril e maio de 1988.

3. Proceda-se a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região, onde deverá ser concedida ao Autor a oportunidade, caso queira, de complementar a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-535.394/99.5

Autora : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Réus : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO E OUTROS
8ª Região

D E S P A C H O

A hipótese concerne ao requerimento de medida cautelar incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-MS-5956/98, que se encontra em fase de recurso ordinário nesta Corte.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 349/351, bem como o requerimento nela contido, e considerando que a comprovação de admissão nesta Corte do referido recurso ordinário é indispensável para viabilizar a possibilidade do exame, por este Tribunal, da liminar requerida, defiro o postulado, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a prova formal da decisão de encaminhamento do recurso citado ao TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-537262/99.1

TST

Autora : SADIÁ CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : JÂNIO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A presente Cautelar, incidental ao RO-AR-482948/98.1, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 009.95.0309-01, movida perante a 9ª JCY de Salvador - BA, que versa sobre vantagens instituídas em sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos que haviam sido extintos, posteriormente, pela instância superior, sem julgamento de mérito.

Sustenta que a Ação Rescisória foi julgada parcialmente procedente pelo Regional, caracterizando o "fumus boni iuris", alegando, ainda, que a execução encontra-se em seus trâmites finais, compreendendo quantia elevada que, uma vez percebida pelo trabalhador, não terá possibilidade jurídica, muito menos prática, de reembolso, estando presente, assim, o "periculum in mora".

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juiz rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Processo : TST-AC 538.037/1999.1
Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Advogado : Fabiano André de Souza Mendonça
Ré : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Afirmo suspeição em consciência.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Ministro Relator

PROCESSO TST-AC-538037/99.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : Dr. Fabiano André de Souza Mendonça
RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Considerando a suspeição declarada a fl. 86 pelo Ex.º Senhor Ministro FRANCISCO FAUSTO, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Senhor Ministro RONALDO LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-538040/99.0

TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : SINDICATO DOS SERVIDORES NO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAÍBA - SINDECON

D E S P A C H O

A presente Cautelar, incidental ao RO-AR-413476/97.9, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2939/91, movida perante a 3ª JCY de João Pessoa - PB, que versa sobre as diferenças salariais e reflexos relativos ao denominado Plano Collor.

Sustenta que a fumaça do bom direito está presente porque o Supremo Tribunal Federal, em diversos casos idênticos, julgou que não há direito adquirido quanto ao referido Plano Econômico. Registra que a possível execução do julgado causará danos graves e de difícil reparação, restando de igual modo caracterizada a existência do "periculum in mora".

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juiz rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Neste caso específico, o RO-AR-413476/97.9, processo principal da qual esta Cautelar é dependente, já foi julgado, em 24/11/98, oportunidade em que se negou provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão que julgara improcedente a Ação, encontrando-se, ainda, em fase de julgamento de Embargos de Declaração.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-540.517/99.6 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA, ANTÔNIO JUSCELINO CAMARGO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO, FLÁVIA RUSCHEL, IVO ROQUE HANAUER, JOCELINA FÁTIMA D. SILVEIRA CARPES, JOSÉ PEDROSO DA SILVA, JURACI ROLTA, MARGARIDA CUNHA, MARIA ÂNGELA MARTINS, MARIA ARLETE BINOTTO SAVEGNAGO, MARIA JUVENTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIA OLINDA DOS SANTOS, MARIA THOMÉ PORCIUNCULA, MARIA SOLANGE RIBEIRO VERÇOZA, MILTON KROTH, RONI ROBERTO PANZENHAGEN, TÂNIA MARIA ANTUNES DA SILVA BARBOSA e VALDINA STEINHORST PAZ.

DESPACHO

UNIÃO FEDERAL apresenta Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, **inaudita altera pars**, em Ação Rescisória (Processo nº TST-AR-370.913/97.4), objetivando a suspensão da execução de decisão rescindenda que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo - RS - TRT da 4ª Região - sob o nº 927-945/88.

Alega que foi vencida na reclamação trabalhista proposta por Antônio D'Artagnan de Moura e outros e condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes pelas "URP's" de abril e maio/88.

Sustenta que ajuizou Ação Rescisória perante esta eg. Corte visando a desconstituição do citado título judicial.

Argumenta, ainda, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa revelam a plausibilidade do direito invocado, e, portanto, a grande probabilidade do provimento satisfatório da Ação Rescisória, o que demonstra a fumaça do bom direito. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI da CF/88 e 6º da LICC.

Por fim, assevera que, se liberados os valores constantes do precatório requisitório, haverá risco de irreversibilidade da quantia aos cofres públicos, configurando assim, o perigo da demora da conclusão da ação principal.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fls. 24/82.

Feito este breve relatório, decido.

A doutrina vem mitigando a determinação contida no art. 489 do CPC, que veda a suspensão da execução da sentença rescindenda pelo ajuizamento da Ação Rescisória, isto porque haverá situações de fato a exigir a imediata concessão da medida preventiva, a fim de que não se frustrasse o resultado útil da Ação Rescisória.

Da mesma forma que demonstrada a quase certeza da procedência do pleito rescisório e, diante da presunção *juris tantum* decorrente da coisa julgada, ou seja, em caráter excepcional, a doutrina e a jurisprudência têm assentado a possibilidade de concessão da tutela acautelatória.

Assim, verificados os pressupostos ensejadores da concessão da cautela perquirida pela autora, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, configurado no caso o risco de dano de difícil reparação, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista concedido a liminar para sustar a execução do processo nº 927-945/88 em trâmite na Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo - RS - TRT da 4ª Região.

Dê-se ciência, via *fac-simile*, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo - RS e ao Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Informe a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o atual andamento do processo principal.

Após, à conclusão.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-539.572/99.5

Autor : AÇOS VILLARES S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Réu : SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA

DESPACHO

Aços Villares Sociedade Anônima propõe a presente ação cautelar incidental inominada, cumulada com pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista nº 507.080/98.3, que aguarda distribuição, pretendendo suspender a determinação de reintegração provisória nos autos do processo nº 52/96 (carta de sentença), em trâmite na 1ª JCY de São Caetano do Sul, até o julgamento definitivo do recurso de revista.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no fundado receio de que a execução provisória possa retomar seu curso normal com o cumprimento do mandado de reintegração do reclamante no emprego, uma vez que a revista foi admitida apenas no efeito devolutivo.

À guisa de *fumus boni iuris*, alega que a jurisprudência desta Corte entende que não encontra respaldo legal a antecipação de tutela com nítida natureza satisfativa, visto que fere direito líquido e certo do empregador ao devido processo legal.

Aduz que, sendo essa a jurisprudência da Seção Especializada, seria plausível que, conquanto seja negado provimento à revista em recurso de embargos há grande possibilidade de reforma do acórdão regional que manteve a sentença que determinou a reintegração de empregado portador de estabilidade decorrente de acidente de trabalho prevista em norma coletiva.

Afirma, ainda, que conseguiu suspender temporariamente a ordem de reintegração provisória através de liminar suspensiva em outra ação cautelar (Proc. TST AC-455.221/98.6) incidental em mandado de segurança (Proc. TST-RO-MS-410.085/97.9), que foi julgado e desprovido, extinguindo, em consequência a eficácia da liminar suspensiva que havia sido deferida.

Pede, portanto, que seja a) suspenso o cumprimento da ordem de reintegração provisória do requerido no emprego, com a comunicação oportuna do Juiz-Presidente da JCY de São Caetano do Sul; e b) atribuído efeito suspensivo ao recurso, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, que foi protocolizado em 17/7/98, antes da vigência da Lei nº 9.756, que entrou em vigor em 18/12/98.

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserido no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito.

O *periculum in mora* poderia estar demonstrado, em princípio, na premissa de que o ato que determina a reintegração no emprego traz obrigação de fazer, a qual não comporta a execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, ante a inviabilidade de se restituírem as partes ao *status quo ante* em caso de reforma do julgado pela instância superior.

O mesmo não se pode afirmar em relação ao *fumus boni iuris*. A própria parte admite que seu recurso de revista talvez não logre êxito e remete a discussão para a Seção Especializada, que teria jurisprudência favorável à sua tese.

É princípio processual, contudo, que a parte peça a reforma da decisão na instância em que recorre, e não que remeta a discussão a seção superior, demonstrando, com isso, a ausência da plausibilidade do bom direito.

Ademais, é inviável pretender, nesta fase processual, que seja atribuído efeito suspensivo, porquanto a Lei nº 9.756/98 expressamente determina que não se aplica mais efeito suspensivo a recurso de revista. Poderia o Regional, na época da admissão do recurso, impedir-lhe efeito suspensivo, entretanto não o fez. Com a superveniência da lei nova, que alterou o conteúdo da lei anterior, não se pode fazê-lo mais, sob pena de violar o texto da própria lei.

Por essas razões, indefiro a liminar requerida por ausência do requisito indispensável do *fumus boni iuris*.

Faculto ao autor, em dez dias, proceder à autenticação das peças juntadas ao pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 24 de março de 1999 às 13h30

- | | |
|-------------|---|
| 1 Processo | : AIRR - 250660 1996-5 TRT da 9a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 250661/1996-9 |
| Agravante | : Osvaldo Daniel Guedes dos Santos |
| Advogado | : Dr(a). José Tôres das Neves |
| Agravado | : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER |
| Advogado | : Dr(a). Mauricio Sa de Ferrante |
| 2 Processo | : AIRR - 304215 1996-8 TRT da 10a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 304216/1996-2 |
| Agravante | : Calbio Gonçalves da Silva |
| Advogado | : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho |
| Agravado | : Fundação Educacional do Df |
| Advogado | : Dr(a). Gisele de Britto |
| 3 Processo | : AIRR - 329595 1996-0 TRT da 2a. Região |
| Relator | : Min. João Oreste Dalazen |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 329596/1996-4 |
| Agravante | : Marco Antônio Fagundes |
| Advogado | : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes |
| Agravado | : Banco do Brasil S.A. |
| Advogado | : Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior |
| 4 Processo | : AIRR - 374847 1997-2 TRT da 4a. Região |
| Relator | : Min. João Oreste Dalazen |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 374848/1997-6 |
| Agravante | : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE |
| Advogado | : Dr(a). Benete M. Veiga Carvalho |
| Agravado | : Miguel Edson Cordova Trindade |
| Advogado | : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa |
| 5 Processo | : AIRR - 376605 1997-9 TRT da 1a. Região |
| Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| Agravante | : Derval Correa Macamyra |

- Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 6 Processo : AIRR - 376791 1997-0 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 376792/1997-4
Agravante : Regina Célia Arquete
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido
- 7 Processo : AIRR - 379216 1997-4 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Manoel Lobato Marreiros
Advogado : Dr(a). João Jacob Gonçalves
Agravado : Fundação Nacional do Índio - Funai
Advogado : Dr(a). Ana Maria de Carvalho Moreira
- 8 Processo : AIRR - 381910 1997-7 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr(a). Helvécio Viana Perdigão
Agravado : Maria do Carmo Pereira Campos
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 9 Processo : AIRR - 386937 1997-3 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Simões Bonaldo
Agravado : Rosângela Pires
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Informall Serviços de Informática S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 10 Processo : AIRR - 386965 1997-0 TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Giovanni Luiz Horácio
Advogado : Dr(a). Saulo de Melo
- 11 Processo : AIRR - 393099 1997-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado).
Complemento : Corre Junto com RR - 393100/1997-9
Agravante : Ruy Orlando Mereniuk
Advogado : Dr(a). João Raimundo Formighieri Machado Pereira
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Ana Eliete Becker Macarini
- 12 Processo : AIRR - 395486 1997-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Melkido Félix de Lima
Advogado : Dr(a). Ruy Antonio de A. Pereira
- 13 Processo : AIRR - 395824 1997-3 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eugênio Américo Ranna de Macêdo e Outro
Advogado : Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Valdeir Queiroz Lima
- 14 Processo : AIRR - 398066 1997-4 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 398067/1997-8
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Theodoro Pereira de Camargo
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 15 Processo : AIRR - 398951 1997-0 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Antônio Amaral Filho
Agravado : Waldir César Carlesso
Advogado : Dr(a). Edy Coutinho
- 16 Processo : AIRR - 400000 1997-7 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Nunes da Conceição e Outros
Advogado : Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
- 17 Processo : AIRR - 402049 1997-0 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 402050/1997-2
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
Agravado : Marivaldo Alves de Azevedo e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 18 Processo : AIRR - 406261 1997-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Eliana da Conceição
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
- 19 Processo : AIRR - 409053 1997-8 TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Gleicy Maria Ubirajara Alves Leme
Advogado : Dr(a). Ioni Ferreira Castro
- 20 Processo : AIRR - 409373 1997-3 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 408314/1997-3
Agravante : Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO
Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico
Advogado : Dr(a). Fernando José da Nóbrega
- 21 Processo : AIRR - 411652 1997-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Ethiene Monteiro Neves
Advogado : Dr(a). Antônio Donizeti Gonçalves
- 22 Processo : AIRR - 420047 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sebastião Marques Rocha
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 23 Processo : AIRR - 420795 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Jorge Elias Filho
Advogado : Dr(a). Adib Taulil Filho
- 24 Processo : AIRR - 427843 1998-6 TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Isaac Freire
Advogado : Dr(a). Everardo Moyses Ferreira
Agravado : Francisco Wilson Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Domingos da Silva
- 25 Processo : AIRR - 428459 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Domingues Lopes
Agravado : Ariziel Lemos Romão
Advogado : Dr(a). Eloa Fernandes
- 26 Processo : AIRR - 430652 1998-9 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Genaro Queiroz de Araújo
Advogado : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
- 27 Processo : AIRR - 433546 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Vitor José Caruso
Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 28 Processo : AIRR - 433548 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Rogério Kayser
Agravado : Leonilda Roman Lopes Dias
Advogado : Dr(a). Djalma Chaves d'Avila
- 29 Processo : AIRR - 439965 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Eugénia Vieira
Advogado : Dr(a). Regina Moelecke
Agravado : Caterpillar Brasil Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Renato Benvindo Libardi
- 30 Processo : AIRR - 440483 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Bayer S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo M O de Barcellos
- 31 Processo : AIRR - 440495 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Marco Aurélio Fierro Felício
Advogado : Dr(a). Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima
- 32 Processo : AIRR - 440568 1998-7 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : David Ribeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). João de Alcântara Silvério

- 33 Processo : AIRR - 440619 1998-3 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gilson Teixeira Silva
Advogado : Dr(a). Oscar Augusto de Fláclido e Silva Lima
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr(a). Maura Ana Pires de Araújo
- 34 Processo : AIRR - 440753 1998-5 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A. (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). José da Rocha Moreira
Agravado : Raimundo José de Azevedo Cruz
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 35 Processo : AIRR - 440757 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Paulo Sérgio Montello Dias
Advogado : Dr(a). Ronaldo Bentes Batista
- 36 Processo : AIRR - 440762 1998-6 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Edifício Banlavoura
Advogado : Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho
Agravado : Jacó Pinto Martins
Advogado : Dr(a). Emmanuel Sousa da Silva
- 37 Processo : AIRR - 440765 1998-7 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação
Advogado : Dr(a). Mônica dos Santos Storino
Agravado : Reginaldo Vasconcelos de Souza
Advogado : Dr(a). Olga Bayma da Costa
- 38 Processo : AIRR - 440766 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Congregação das Filhas da Imaculada Conceição
Advogado : Dr(a). Fábio Mourão
Agravado : Maria Elizabete Moraes Penela
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
- 39 Processo : AIRR - 440767 1998-4 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Rômulo de Gouvêa
Agravado : Paulo Jorge Dutra Dias
Advogado : Dr(a). Antônio Olivio R. Serrano
- 40 Processo : AIRR - 440768 1998-8 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Aldeida Santos Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 41 Processo : AIRR - 440769 1998-1 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Francisco Rosa da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 42 Processo : AIRR - 440772 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBB
Advogado : Dr(a). Francisco Genésio Bessa de Castro
- 43 Processo : AIRR - 440773 1998-4 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Antônio Mourão de Araújo
Advogado : Dr(a). Otávio Augusto de Sousa Simões Rodrigues
- 44 Processo : AIRR - 440774 1998-8 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Sérgio Neto de Faria
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Madereira Juary Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 45 Processo : AIRR - 440780 1998-8 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr(a). João José Soares Geraldo
- 46 Processo : AIRR - 440781 1998-1 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Maria Beatriz Pimentel Moura
Advogado : Dr(a). Jader Nilson da Luz Dias
- 47 Processo : AIRR - 440784 1998-2 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Medicasa Produtos Naturais Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Sousa da Silva
Agravado : Jefferson de Freitas
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 48 Processo : AIRR - 441544 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Tropical de Hotéis
Advogado : Dr(a). Cláudio Fonseca
Agravado : Jorge Rodrigues Correia Miranda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 49 Processo : AIRR - 441546 1998-7 TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Valdete Maria Santos Souza
Advogado : Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos
Agravado : Plásticos Aratú do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Flávio Bernardo da Silva
- 50 Processo : AIRR - 441551 1998-3 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcelo Rodrigues de Sousa e Outros
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 51 Processo : AIRR - 441552 1998-7 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo César Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 52 Processo : AIRR - 441557 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
Agravado : Fernando Nunes da Frota
Advogado : Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
- 53 Processo : AIRR - 441579 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Renato da Silva Marciano
Advogado : Dr(a). Alfredo Soares da Silva
Agravado : Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - Codeni
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Martins de Oliveira
- 54 Processo : AIRR - 441580 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Miguel dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 55 Processo : AIRR - 441582 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : SENAC - Administração Nacional
Advogado : Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Agravado : Mário Goulart de Oliveira
Advogado : Dr(a). Adauto Goulart da Silva
- 56 Processo : AIRR - 442491 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marisa Maximo da Silva Costa
Advogado : Dr(a). Ildélio Martins
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Samuel Amoroso Damiani
Agravado : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani
- 57 Processo : AIRR - 442492 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr(a). Ana Luiza J. de Lara Campos
Agravado : Denise Georg
Advogado : Dr(a). Darcio Augusto
- 58 Processo : AIRR - 442494 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442495/1998-7
Agravante : Tubocap Artefatos de Metal S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Luisa Bruncek Ferreira
Agravado : Vicente dos Santos Praça
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
- 59 Processo : AIRR - 442495 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442494/1998-3
Agravante : Vicente dos Santos Praça
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Agravado : Tubocap Artefatos de Metal S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Luisa Bruncek Ferreira

- 60 Processo : AIRR - 442496 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Digirede Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandra Martinez Nurez
Agravado : José Carlos Lisboa Batista
Advogado : Dr(a). Marisa Galvano Machado
- 61 Processo : AIRR - 442497 1998 - 4 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442498/1998-8
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Luiz Rinaldi
Agravado : Ademar Elias Freiberger
Advogado : Dr(a). Francisco Vital Pereira
- 62 Processo : AIRR - 442498 1998 - 8 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442497/1998-4
Agravante : Ademar Elias Freiberger
Advogado : Dr(a). Valéria Silva Andrade
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
- 63 Processo : AIRR - 442559 1998 - 9 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442560/1998-0
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Fernando Villarroel e Outros
Advogado : Dr(a). Nozor José de Souza Nascimento
- 64 Processo : AIRR - 442560 1998 - 0 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442559/1998-9
Agravante : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Roland Raad Massoud
Agravado : Fernando Villarroel e Outros
Advogado : Dr(a). Nozor José de Souza Nascimento
- 65 Processo : AIRR - 442529 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Cássio Lôdo de Souza Leite
Agravado : Nelson Felipe Lascane
Advogado : Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
- 66 Processo : AIRR - 442639 1998 - 5 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda.
Advogado : Dr(a). Edilson de Oliveira Dantas
Agravado : Dalvino Rodrigues Flores
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 67 Processo : AIRR - 442814 1998 - 9 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442815/1998-2
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Marília Paixão de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 68 Processo : AIRR - 442815 1998 - 2 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442814/1998-9
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Marília Paixão de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
- 69 Processo : AIRR - 443035 1998 - 4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado : Alexandre da Costa Campinas
Advogado : Dr(a). Almiro Luiz Groth
- 70 Processo : AIRR - 443059 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo
Agravado : Antonio Carlos Batista Santos
Advogado : Dr(a). Roberto de Martini Júnior
- 71 Processo : AIRR - 443137 1998 - 7 TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - Sindprevs
Advogado : Dr(a). Mauro Miguel Pedrollo
- 72 Processo : AIRR - 443936 1998 - 7 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). José Balduino de Souza Décio
Agravado : Sílvia Maria de Souza Nerys
Advogado : Dr(a). Leizer Pereira Silva
- 73 Processo : AIRR - 443939 1998 - 8 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Alps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Edson Luiz Cruzetta
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 74 Processo : AIRR - 443941 1998 - 3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : EUCATUR - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Leo Marcos Paiola
Agravado : Vilson Mohr
Advogado : Dr(a). Dirceu Antônio Andersen Júnior
- 75 Processo : AIRR - 443943 1998 - 0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravado : Antônio Bergamann
Advogado : Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim
Agravado : Sonosul Comércio de Colchões Ltda.
Advogado : Dr(a). Leo Marcos Paiola
Advogado : Dr(a). Domicela T. Stanczyk Paiola
Advogado : Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim
- 76 Processo : AIRR - 443944 1998 - 4 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Casa dos Tenistas Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro
Agravado : Antônio Donizete Coimbra Lopes
Advogado : Dr(a). André Luiz Amâncio Pinto
- 77 Processo : AIRR - 443945 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ise Dell'Amico
Advogado : Dr(a). Adolpho Husek
Agravado : Cícero Alberto da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 78 Processo : AIRR - 443950 1998 - 4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
Agravado : Edmilson Batista de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 79 Processo : AIRR - 443951 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Julião Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Raul Pinto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 80 Processo : AIRR - 443952 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado : Elizabeth de Lourdes F. P. Chaves Lourenço
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 81 Processo : AIRR - 443995 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Omni Brindes e Embalagens Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Sonia Moreira Ramos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 82 Processo : AIRR - 443997 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Elizabeth Rodrigues
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 83 Processo : AIRR - 444005 1998 - 7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Simone Leme da Silva
Advogado : Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia
- 84 Processo : AIRR - 444012 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sachs Automotive Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado : Edvan Herculano da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 85 Processo : AIRR - 444013 1998 - 4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cesp - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr(a). Sylvio Luis Pila Jimenes
Agravado : Donizetti Jorge Duarte Soares de Almeida
Advogado : Dr(a). Cátia Corrêa Miranda
- 86 Processo : AIRR - 444019 1998 - 6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

Agravado	: Francisco Peres	Advogado	: Dr(a). Ana Alves Teixeira
Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo	Agravado	: Miriam Aparecida Sponchiatto
		Advogado	: Dr(a). Vitto Montini Junior
87 Processo	: AIRR -444068 1998-5 TRT da 7a. Região	101 Processo	: AIRR -444365 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 444366/1998-4
Advogado	: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques	Agravante	: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Agravado	: Carlos Roberto da Silva Soares e Outros	Advogado	: Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida
Advogado	: Dr(a). João Pereira Filho	Agravado	: José de Souza Barbosa
		Advogado	: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
88 Processo	: AIRR -444069 1998-9 TRT da 7a. Região	102 Processo	: AIRR -444366 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 444365/1998-0
Advogado	: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques	Agravante	: José de Souza Barbosa
Agravado	: Maria Neomésia Ribeiro Coelho e Outros	Advogado	: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Dr(a). Patrício William Almeida Vieira	Agravado	: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
		Advogado	: Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida
89 Processo	: AIRR -444072 1998-8 TRT da 7a. Região	103 Processo	: AIRR -444368 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Agravante	: Eder Inácio da Silva
Advogado	: Dr(a). Vera Lucia Gila Piedade	Advogado	: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado	: Ana Lígia Araújo Martins e Outros	Agravado	: Enesa Engenharia S.A.
Advogado	: Dr(a). Beatriz Régio Xavier	Advogado	: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
90 Processo	: AIRR -444130 1998-8 TRT da 3a. Região	104 Processo	: AIRR -444379 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado	: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro	Advogado	: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado	: Júlio César Carvalho de Bonis	Agravado	: TNT Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
91 Processo	: AIRR -444131 1998-1 TRT da 3a. Região	105 Processo	: AIRR -444382 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado	: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres	Advogado	: Dr(a). Francisco Domingues Lopes
Agravado	: Paulo Celso de Melo Vieira	Agravado	: Wilson Gonçalves de Jesus
Advogado	: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas	Advogado	: Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
92 Processo	: AIRR -444171 1998-0 TRT da 15a. Região	106 Processo	: AIRR -444404 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Benedito Porfírio	Agravante	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado	: Dr(a). Dirce Antônia Cardoso de Sa	Advogado	: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado	: Cerâmicos Ideal Padrão S. A.	Agravado	: Miguel de Souza e Outros
Advogado	: Dr(a). Sílvia Maria Pincinato	Advogado	: Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
93 Processo	: AIRR -444175 1998-4 TRT da 15a. Região	107 Processo	: AIRR -444414 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Cláudia Maria Albiero Camargo	Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado	: Dr(a). Paulo Natanael Teixeira	Advogado	: Dr(a). Gláucia Alves Gomes
Agravado	: Banco Chase Manhattan S.A.	Agravado	: Manoel Laudelino de Souza
Advogado	: Dr(a). Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi	Advogado	: Dr(a). René Ferbeils
94 Processo	: AIRR -444219 1998-7 TRT da 2a. Região	108 Processo	: AIRR -444529 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado	: Dr(a). Jairo Polizzi Gusman	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Célia Maria Medeiros da Rocha Paes e Outros	Agravado	: Mário Scarlino
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Eliane Gutierrez
95 Processo	: AIRR -444308 1998-4 TRT da 1a. Região	109 Processo	: AIRR -444633 1998-6 TRT da 8a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma e Outro	Agravante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado	: Francisco Inácio Tomé e Outros	Agravado	: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - ABEA
Advogado	: Dr(a). José da Fonseca Martins	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
96 Processo	: AIRR -444344 1998-8 TRT da 15a. Região	110 Processo	: AIRR -444707 1998-2 TRT da 13a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Sueli de Fátima Martins Pinto	Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Ronildo Rodrigues Ramalho
Agravado	: Confecções Marcita Ltda.	Agravado	: José Pereira Dantas
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
97 Processo	: AIRR -444345 1998-1 TRT da 15a. Região	111 Processo	: AIRR -444711 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	Advogado	: Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista	Agravado	: Bosco Amado de Figueiredo Lima
Advogado	: Dr(a). Tânia Maria Germani Peres	Advogado	: Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
98 Processo	: AIRR -444350 1998-8 TRT da 15a. Região	112 Processo	: AIRR -444781 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Condomínio Edifício "Mansão Glenn Miller"
Advogado	: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres	Advogado	: Dr(a). Marcos de Andrade Villela
Agravado	: Braule Augusto de Almeida (Espólio de)	Agravado	: Luiz Firmino da Costa
Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo	Advogado	: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
99 Processo	: AIRR -444352 1998-5 TRT da 15a. Região	113 Processo	: AIRR -444783 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Duratex S.A.	Agravante	: Victorino Parim
Advogado	: Dr(a). José Luiz Di Credde	Advogado	: Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beirc
Agravado	: Raul Peres	Agravado	: Cerâmica Gerbi S.A.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Celso Benedito Gaeta
100 Processo	: AIRR -444355 1998-6 TRT da 2a. Região		
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)		
Agravante	: Banco Noroeste S.A.		

- 114 Processo : AIRR - 444857 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr(a). Miguel Ângelo Rachid
Agravado : Eurípedes Feliciano Soriane
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 115 Processo : AIRR - 444858 1998-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). José Fernandes Corrêa
Agravado : Celito Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 116 Processo : AIRR - 444859 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado : Simone Silva Xavier
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 117 Processo : AIRR - 444860 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Daniel Francisco Parreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 118 Processo : AIRR - 445570 1998-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Mirtes Acácia Bertachini Herrera
Agravado : Margareth Campassi Floriano
Advogado : Dr(a). Winston Sebe
- 119 Processo : AIRR - 445571 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : André Augusto Taraborelli
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Heller Máquinas Operatrizes, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 120 Processo : AIRR - 445829 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Humberto Gonçalves Cardoso
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Silveira
- 121 Processo : AIRR - 447123 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlos Alberto Martins
Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Agravado : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Guarany S/A Financiadora e Investimentos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 122 Processo : AIRR - 447129 1998-5 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Dante Luiz Wosniaki Vicilli
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Barreto
- 123 Processo : AIRR - 447130 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 124 Processo : AIRR - 447134 1998-1 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Trikem S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Marcos Pinto de Abreu Santana
Advogado : Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
- 125 Processo : AIRR - 447135 1998-5 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Polibrasil Resinas S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Nilton Reis da Cruz
Advogado : Dr(a). Renato Cirne R. de Miranda
- 126 Processo : AIRR - 447138 1998-6 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : João Marcelo Oliveira Ferraz
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 127 Processo : AIRR - 447139 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Abrahão José Ribeiro Filho
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 128 Processo : AIRR - 447140 1998-1 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado : Vladmar Bispo Jacoby
Advogado : Dr(a). João Menezes Canna Brasil
- 129 Processo : AIRR - 447143 1998-2 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Morais Miranda
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi
- 130 Processo : AIRR - 447144 1998-6 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires
Agravado : Jorge Luis Cruz da Silva
Advogado : Dr(a). Lara Veiga
- 131 Processo : AIRR - 447148 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
Agravado : Ana Lúcia Roxo Pinto
Advogado : Dr(a). Rui Chaves
- 132 Processo : AIRR - 447219 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia Triani Alvarez
Agravado : Fabio Bolívar Brandão Leite
Advogado : Dr(a). Conceição Neto de Souza Martins
- 133 Processo : AIRR - 447223 1998-9 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Alaércio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 134 Processo : AIRR - 447228 1998-7 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Kuhnen
Advogado : Dr(a). Claudemir Meller
Agravado : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 135 Processo : AIRR - 447243 1998-8 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Lauri Roloff
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 136 Processo : AIRR - 447244 1998-1 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Francisco Pinha
Agravado : Juarez Marcelino
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 137 Processo : AIRR - 447245 1998-5 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Wetzel Fundação de Ferro S.A.
Advogado : Dr(a). Edinei Antônio Dal Piva
Agravado : José de Moraes e Outros
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 138 Processo : AIRR - 447248 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Dimed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto Franciosi Portal
Agravado : Vilson Correa
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 139 Processo : AIRR - 447384 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos
Agravado : Jaciel Gomes de Melo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 140 Processo : AIRR - 447386 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). José de Paula Monteiro Neto
Agravado : José Jerônimo da Siqueira
Advogado : Dr(a). Mieko Endo
- 141 Processo : AIRR - 447400 1998-0 TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado : Dr(a). Enio Drummond
Agravado : André Farage de Carvalho
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima

- 142 Processo : AIRR -447503 1998-6 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Aroldo de Araújo Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 143 Processo : AIRR -447510 1998-0 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : Mário Lobão da Costa Silva Filho
Advogado : Dr(a). Cláudio Soares de O. Ferreira
- 144 Processo : AIRR -447515 1998-8 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Sônia Miranda Bezerra
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 145 Processo : AIRR -447517 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Pedroza S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : Anuncilha Olivia Bezerra
Advogado : Dr(a). Milton dos Santos
- 146 Processo : AIRR -447581 1998-5 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Roberval Rodopiano de Oliveira
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 147 Processo : AIRR -447596 1998-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luciflex Industrial de Mangueiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado : Sergio Waldir Celestino
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 148 Processo : AIRR -447848 1998-9 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cervejaria Astra S.A.
Advogado : Dr(a). Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Agravado : Roberto Frota Leitão dos Santos
Advogado : Dr(a). Clarke Moreira Leitão
- 149 Processo : AIRR -448027 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : L W Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Cláudia de Figueiredo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 150 Processo : AIRR -448030 1998-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Marcelo da Silva Pereira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 151 Processo : AIRR -448032 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Farmácia Progresso de Olaria Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudio Roberto Pires Tavares
Agravado : José Barracana
Advogado : Dr(a). Jurema Mendes Barboza
- 152 Processo : AIRR -448035 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rápido Planaltina Ltda.
Advogado : Dr(a). Diex Jane Lettieri
Agravado : Damião Vasco dos Passos (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 153 Processo : AIRR -448037 1998-3 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Flávio Tomaz Pereira Lopes
Agravado : Trajano Leal Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 154 Processo : AIRR -448043 1998-3 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Guiomar Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
- 155 Processo : AIRR -448054 1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado : Selma Gonçalves Shaeffer
Advogado : Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
- 156 Processo : AIRR -448058 1998-6 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Naduz Vinci Martins
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 157 Processo : AIRR -448059 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Nogueira
Agravado : Edson César de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 158 Processo : AIRR -448217 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Joaquim Humberto Martins
Advogado : Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
- 159 Processo : AIRR -448226 1998-6 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Winds Moreira Avelino
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 160 Processo : AIRR -448230 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vito Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvério de Lima Géto Neto
Agravado : Roque Sebastião Alves
Advogado : Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
- 161 Processo : AIRR -448234 1998-3 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Denise Maria Carvalhais
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 162 Processo : AIRR -448358 1998-2 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado : Florisvaldo Cândido da Silva
Advogado : Dr(a). Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira
- 163 Processo : AIRR -448405 1998-4 TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Luiz Otávio Pereira Guedes
Advogado : Dr(a). Ivañ Isaac Ferreira Filho
- 164 Processo : AIRR -448827 1998-2 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Efftting
Agravado : Edson Luiz Moccelini
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 165 Processo : AIRR -448828 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Luiz Rinaldi
Agravado : Genésio Vilmar Vieira
Advogado : Dr(a). Márcio Magnabosco da Silva
- 166 Processo : AIRR -448863 1998-6 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr(a). Alvirilânio de Lima Virgílio
Agravado : José Nunes de Lima
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 167 Processo : AIRR -448867 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Luiz César Lopes Andrade
Advogado : Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
- 168 Processo : AIRR -448869 1998-8 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). José Melchíades Costa da Silva
Agravado : Marco Antônio Reis Paes
Advogado : Dr(a). Eliane Matias Mota
- 169 Processo : AIRR -448876 1998-1 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Gleide Márcia Jesus Andrade
Advogado : Dr(a). Hipólito Silva Dias
Agravado : Cláudia Juciara dos Santos Barros
Advogado : Dr(a). Isac Gomes Matos
- 170 Processo : AIRR -448877 1998-5 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

- Agravante : Eliandro Medrado Costa
Advogado : Dr(a). Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Joice Barros de Oliveira Lima
- 171 Processo : AIRR - 448881 1998-8 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado : Vicente André Ferreira
Advogado : Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
- 172 Processo : AIRR - 448882 1998-1 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr(a). Raymundo de Freitas Pinto
Agravado : João Mendes Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 173 Processo : AIRR - 448884 1998-9 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eduardo Alves Nazaré
Advogado : Dr(a). Edison Casal
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
- 174 Processo : AIRR - 449137 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Erasmo Moreira Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Guilherme Paes Barreto Brandão
- 175 Processo : AIRR - 449139 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Liraucio Sansone
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Reis
Agravado : ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 176 Processo : AIRR - 449140 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Carlos de Jesus
Advogado : Dr(a). Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
Agravado : São Paulo Transporte S. A.
Advogado : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
- 177 Processo : AIRR - 449150 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciúncula
Agravado : Marcos Antônio Lopes de Almeida
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 178 Processo : AIRR - 449154 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Agravado : Luressia Magna Mendonça Vieira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 179 Processo : AIRR - 449155 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr(a). Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Agravado : César Antônio Cury
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 180 Processo : AIRR - 449355 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Controlsystem Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Gioia Perini
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dr(a). Jaime José Bilek Iantas
- 181 Processo : AIRR - 449383 1998-4 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clínica Radiológica Dr. Carlos Corrêa Ltda.
Advogado : Dr(a). Aliceane Sardá Luiz
Agravado : Joasias Lopes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 182 Processo : AIRR - 449384 1998-8 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marlene Euclides Correa
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Agravado : Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 183 Processo : AIRR - 449387 1998-9 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora M W Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Viegas
Agravado : Ido Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 184 Processo : AIRR - 450449 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
- Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado : Claudemir Lopes Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Sidnei Aparecido Cardoso
- 185 Processo : AIRR - 450450 1998-5 TRT da 9a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado : Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Agravado : José Manoel Barbosa Neto
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 186 Processo : AIRR - 450783 1998-6 TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Nize Dorotéia Vieira Cipriano
Advogado : Dr(a). Sidronia Pires Batista
- 187 Processo : AIRR - 450788 1998-4 TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado : Maria do Carmo Feijó Pessoa
Advogado : Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto
- 188 Processo : AIRR - 450789 1998-8 TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Pernambucana de Laticínios - Copel
Advogado : Dr(a). Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho
Agravado : José Ivaldo Gomes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 189 Processo : AIRR - 450791 1998-3 TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria José Pereira Gonçalves (Teté Cabeleireira)
Advogado : Dr(a). Milcíades Vicente de Paula
Agravado : Ademilson Antônio de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 190 Processo : AIRR - 450793 1998-0 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). Eliane Gomes da Silva
Agravado : Augusto Lisboa Soares e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 191 Processo : AIRR - 450794 1998-4 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
Agravado : Luciene Teles da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 192 Processo : AIRR - 450796 1998-1 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr(a). José Fabiano Alves
Agravado : Carlos Alberto Oliveira Lima
Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes
- 193 Processo : AIRR - 450797 1998-5 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jivaldo Moura da Paixão
Advogado : Dr(a). João Carlos Oliveira Costa
Agravado : Viação Senhor do Bonfim Ltda
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 194 Processo : AIRR - 450798 1998-9 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
Agravado : Arnaldo Leite da Silva
Advogado : Dr(a). Vinícius Guerra de Almeida
- 195 Processo : AIRR - 450799 1998-2 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Cícero Corbal Guerra Neto
Agravado : José Luciano dos Santos
Advogado : Dr(a). Acácia Gardênia Lelis Oliveira
- 196 Processo : AIRR - 450800 1998-4 TRT da 20a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). João Carlos Oliveira Costa
Agravado : Maurício Cavalcanti Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 197 Processo : AIRR - 450805 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : José dos Reis da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 198 Processo : AIRR - 450810 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Sebastião Alcântara de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 199 Processo : AIRR -450813 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : João Francisco Ravara e Outros
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 200 Processo : AIRR -451739 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Moaci Santos de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 201 Processo : AIRR -451740 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz de Andrade Shinckar
Agravado : Carlos Alberto Bezerra Guedes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 202 Processo : AIRR -451741 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gildo Elias da Silva
Advogado : Dr(a). Lilyan Maria de Almeida Marinho
Agravado : JHS - Construção e Planejamento Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Mutschele Júnior
- 203 Processo : AIRR -451742 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Agravado : Hilário Garcia Leal Filho
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 204 Processo : AIRR -451744 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Danilo Nunes
Advogado : Dr(a). Ana Maria Silvério Santana Cação
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
- 205 Processo : AIRR -451798 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Vitor de França
Advogado : Dr(a). Heraldo Jubilit Júnior
Agravado : Otto Baumgart Indústria, Comércio S/A e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 206 Processo : AIRR -452039 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Carlos Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Julio Kenzo Okamoto e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 207 Processo : AIRR -452049 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava
Agravado : Orlando Rodrigues de Moraes
Advogado : Dr(a). Edu Monteiro Júnior
- 208 Processo : AIRR -452051 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). Luciana Haddad Daud
Agravado : Genaro Ferreira de Lima
Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
- 209 Processo : AIRR -519859 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ronaldo Guilherme da Silva
Advogado : Dr(a). Denival Alves Feitosa
Agravado : Massa Falida de Barros & Barros Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 210 Processo : RR -238849 1996-1 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Clara Leite Machado
Recorrido : Miguel da Costa Filho
Advogado : Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho
- 211 Processo : RR -250661 1996-9 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Complemento : Corre Junto com AIRR - 250660/1996-5
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Osvaldo Daniel Guedes dos Santos
Advogado : Dr(a). José Tórreres das Neves
- 212 Processo : RR -281803 1996-6 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina - DER
Procurador : Dr(a). Jorge Luiz Silveira
Recorrido : Manoel Sebastião Antônio
Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni
- 213 Processo : RR -281811 1996-4 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Aurora Toribio Dias Souzae
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrente : União Federal
Advogado : Dr(a). Gladston Tavares Mendes
Recorrido : Os Mesmos
- 214 Processo : RR -282878 1996-1 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Daison Carvalho Flores
Recorrido : Fundação Nacional de Saúde - FNS
- 215 Processo : RR -287927 1996-9 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Aguinaldo de Gusmão Júnior
Advogado : Dr(a). Antônio Alves Filho
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). Ana Nascimento Franco
- 216 Processo : RR -287928 1996-6 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogado : Dr(a). José Tiboja F. Cruz
Recorrido : Alexandre de Pinho Bartollo e Outros
Advogado : Dr(a). Patricia Sica Palermo
- 217 Processo : RR -288902 1996-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr(a). Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Marcelo Bandeira de Mello Fiuza
Advogado : Dr(a). Luciene Medeiros de Magalhães
- 218 Processo : RR -290876 1996-1 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : José Reginaldo Mariz
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
- 219 Processo : RR -295492 1996-3 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João de Deus Goulart Vargas
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos L. Coelho
Recorrido : Município de Don Pedrito
- 220 Processo : RR -295552 1996-5 TRT da 18a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dr(a). Selma Aires Rizerio
Recorrido : Kelcy Cristina de Almeida
Advogado : Dr(a). Marcondes Pereira de Rezende
- 221 Processo : RR -295768 1996-2 TRT da 16a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Advogado : Dr(a). Fausto Maria R. S. Pereira
Recorrido : Edna Martins de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 222 Processo : RR -295770 1996-7 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Souza
Recorrido : Ivone Braga de Santana
Advogado : Dr(a). Diannunzio F S Dias
- 223 Processo : RR -295772 1996-2 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Antônio Araújo Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Advogado : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
- 224 Processo : RR -295779 1996-3 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Central do Brasil

- Procurador : Dr(a). Adalberto Alves Ferreira
 Recorrido : Divino Carlos Sodre
 Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 225 Processo : RR -295787 1996-1 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
 Recorrido : Jandira Coelho de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Elaci Paulina da Rosa
- 226 Processo : RR -295790 1996-3 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Luiz Carlos da Silva Feitosa
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 227 Processo : RR -295800 1996-0 TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Antonio Augusto A. Martins
 Recorrido : Maria José Barreto
 Advogado : Dr(a). João Silva Miranda
- 228 Processo : RR -295883 1996-7 TRT da 18a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
 Advogado : Dr(a). Selma Aires Rizerio
 Recorrido : Ricardo Aparecido Freire
 Advogado : Dr(a). Walter Pereira
- 229 Processo : RR -295910 1996-8 TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Osmar Cavalcante Oliveira
 Recorrido : Rosana Margareth Galiza Nunes e Outros
 Advogado : Dr(a). Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
- 230 Processo : RR -296013 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Recorrente : União Federal
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Barbosa Pinto
 Recorrido : Rosana Monteiro Xavier
 Advogado : Dr(a). Aline Randolpho Paiva
- 231 Processo : RR -296146 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Adao Paes da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência e Saúde no Estado do Pará
 Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
- 232 Processo : RR -296754 1996-7 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr(a). Inacio Luiz Martins Bahia
 Recorrido : Gilmar Soares dos Santos
- 233 Processo : RR -297090 1996-2 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : IOCHPE - Maxion S.A.
 Advogado : Dr(a). Fernando Leichtweis
 Recorrido : Cirio Paulo Cidade Brandão
 Advogado : Dr(a). Maria Helenita M. Fleck
- 234 Processo : RR -297092 1996-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Celso Mendonça Magalhães
 Recorrido : Rosângela Cavaliere de Albuquerque
 Advogado : Dr(a). Aristeu Garcia
- 235 Processo : RR -297096 1996-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Auto Posto Gasol Ltda.
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
 Recorrido : Benedito Elci Ramos
 Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
- 236 Processo : RR -297142 1996-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador : Dr(a). Josue Chagas Vilela Filho
- Recorrido : Claudimiro Estanislau Soares e Outros
 Advogado : Dr(a). Aldenei de Souza e Silva
- 237 Processo : RR -297178 1996-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Calçados Azaléia S.A.
 Advogado : Dr(a). Viviane de Fátima Blanco
 Recorrido : Janaina Ferraz de Lima Chaves
 Advogado : Dr(a). Arminio João Von Hohendorff
- 238 Processo : RR -297191 1996-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Fundação Universidade do Rio Grande - FURG
 Advogado : Dr(a). Sergio Amaral Campello
 Recorrido : Francisco Cardoso Sanches e Outros
 Advogado : Dr(a). Riomar Lopes de Almeida
- 239 Processo : RR -297211 1996-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Rídeger Feiden
 Recorrido : Ieda Rodrigues da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Ledit Thereza Fornek
- 240 Processo : RR -297418 1996-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
 Recorrido : Pedro Paulo Louzado
 Advogado : Dr(a). Anito Catarino Soler
- 241 Processo : RR -298439 1996-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Celso Juarez Alves dos Santos
 Advogado : Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido : Os Mesmos
- 242 Processo : RR -298754 1996-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr(a). Sinclair Ferreira do Nascimento
 Recorrido : Iran Rodrigues Pinheiro
 Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
- 243 Processo : RR -298837 1996-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrido : Gentil Antônio Ruy
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 244 Processo : RR -299236 1996-1 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Empresa Balana de Água e Saneamento - Embasa
 Advogado : Dr(a). Tânia Maria Rebouças
 Recorrido : Nivaldo Alves dos Santos
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 245 Processo : RR -299237 1996-8 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Márcio Campelo Cajaty Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Sérgio Novais Dias
 Recorrido : Shell Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). João Alves do Amaral
- 246 Processo : RR -299240 1996-0 TRT da 20a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Construtora Kingó Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
 Recorrido : Eronildes Vicente de Souza
 Advogado : Dr(a). José Augusto Costa Sobrinho
- 247 Processo : RR -299242 1996-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Carlos Alberto Lopes de Mello
 Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 248 Processo : RR -299261 1996-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Editora O Fluminense Ltda.
 Advogado : Dr(a). Williams Lima de Carvalho
 Recorrido : Alexandre Pinheiro de Siqueira
 Advogado : Dr(a). Marcelo Cavalcanti Fernandes

- 249 Processo : RR -299812 1996-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação de Amparo A Pesquisa do Rio de Janeiro - Faperj
Procurador : Dr(a). Waldir Zagaglia
Recorrido : Neuza Rosa de Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Rosimere da Luz Reis
- 250 Processo : RR -299939 1996-9 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Uilde Mara Z. Oliveira
Recorrido : Antônio Merlim da Silva
Advogado : Dr(a). Aureliano José de Arêdes
- 251 Processo : RR -300145 1996-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Nelma Lobo Kopp
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido : Os Mesmos
- 252 Processo : RR -301136 1996-2 TRT da 13a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Cláudia de Souza Anacléto
Advogado : Dr(a). Tiago Sobral Pereira Filho
Recorrido : Município de João Pessoa
- 253 Processo : RR -301535 1996-5 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho
Recorrido : Nilson Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Nascimento
- 254 Processo : RR -301547 1996-3 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr(a). Azaías Eduardo da Silva
Recorrido : Alaor Moreira e Outros
Advogado : Dr(a). Helcias de Almeida Castro
- 255 Processo : RR -302525 1996-9 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Paranaense Transportes Aéreos S.A.
Advogado : Dr(a). Dulce Amaral
Recorrido : Maria Raimunda Pantoja Paraense
Advogado : Dr(a). Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio
- 256 Processo : RR -302534 1996-5 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : João Luiz Beffa Menotti
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
- 257 Processo : RR -302687 1996-8 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Recorrido : José Paulo Goulart
Advogado : Dr(a). Valdecir Mileski
- 258 Processo : RR -302714 1996-9 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrido : Maria José Vasconcelos Pimentel
- 259 Processo : RR -302810 1996-5 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Cultural do Estado da Bahia
Advogado : Dr(a). Celeste Maria Sambrano Bezerra
Recorrido : Fernando Gomes de Jesus Ferrao
Advogado : Dr(a). Luiz A Borges Reis
- 260 Processo : RR -302822 1996-2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Recorrido : Antônio Alberto Souza da Cruz
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 261 Processo : RR -302841 1996-1 TRT da 24a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Ercília Desideria de Souza
Advogado : Dr(a). Adriaio Coelho Pereira
Recorrido : Município de Anaurilandia
Advogado : Dr(a). Lourival Pimenta de Oliveira
- 262 Processo : RR -303500 1996-3 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ane Mary Rangel da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto
Recorrido : Distrito Federal
Procurador : Dr(a). Sebastião do Espírito Santo Neto
- 263 Processo : RR -303501 1996-1 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marta Aparecida Vinhas Cotta
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 264 Processo : RR -303523 1996-1 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Amapá
Procurador : Dr(a). Reynaldo Andrade da Silveira
Recorrido : Maria Emilia Moraes Benigno
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio dos Santos Moya
- 265 Processo : RR -303529 1996-5 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mario Domingues dos Santos
Advogado : Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
- 266 Processo : RR -303531 1996-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : José Aluisio de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 267 Processo : RR -303532 1996-7 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ramao Gutierrez
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Os Mesmos
- 268 Processo : RR -303533 1996-5 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrente : Sergio Falleiro
Advogado : Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Recorrido : Os Mesmos
- 269 Processo : RR -303534 1996-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jaime Pimentel
Advogado : Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
- 270 Processo : RR -303535 1996-9 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Kristian Renato Nilo
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 271 Processo : RR -303537 1996-4 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Elevadores SQR S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt
Recorrido : Vilmar Moreira da Silva
Advogado : Dr(a). Sílvia Dorotéa de Almeida
- 272 Processo : RR -303538 1996-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido : Carlos Henrique Etz
Advogado : Dr(a). Marthins Sávio Cavalcante Lobato
- 273 Processo : RR -303554 1996-8 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

- Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Elevadores Atlas S.A.
 Advogado : Dr(a). Cristiana Serra da Fonseca
 Recorrido : Carlos Alberto de Moraes
 Advogado : Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho
- 274 Processo : RR -303561 1996-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Progresso S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido : José Antônio Oliveira do Amaral
 Advogado : Dr(a). Marthins Sávio Cavalcante Lobato
- 275 Processo : RR -303563 1996-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido : Sheila de Siqueira Minossi
 Advogado : Dr(a). Adroaldo João Dall'Agnol
- 276 Processo : RR -303564 1996-1 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : Grace Fontoura Stradolini da Silva
 Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 277 Processo : RR -303915 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : José Allan Kardek Lopes de Oliveira e Outro
- 278 Processo : RR -304178 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Laura Arrifano Araujo e Outros
 Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
 Recorrido : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr(a). Joao Jose Aguiar Carvalho
- 279 Processo : RR -304180 1996-5 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Jussara de Araujo Santiago
 Advogado : Dr(a). Francisco Bellezzia
- 280 Processo : RR -304184 1996-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ivan Bittencourt da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
 Recorrido : Município de Nova Iguaçu
 Advogado : Dr(a). João Ribeiro Pinto Lopes
- 281 Processo : RR -304193 1996-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Andréa Metne Arnaut
 Recorrido : Naide Randes Farias
 Advogado : Dr(a). Edson Francisco Furtado
 Advogado : Dr(a). Celina Maria Pereira
- 282 Processo : RR -304199 1996-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Edna Gomes do Nascimento Lago
 Advogado : Dr(a). Darry Mendonça
 Recorrido : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Dr(a). João Portos de Campos Júnior
- 283 Processo : RR -304216 1996-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 304215/1996-8
 Recorrente : Fundação Educacional do DF
 Advogado : Dr(a). Lusinar do Silva
 Recorrido : Calbio Gonçalves da Silva
 Advogado : Dr(a). Daison Carvalho Flores
- 284 Processo : RR -304249 1996-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra
 Recorrido : Jane Aparecida de Castro Miranda e Outros
 Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
- 285 Processo : RR -304786 1996-0 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). José Maria Rienma
- Recorrido : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia
 Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 286 Processo : RR -305429 1996-4 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Luzia Helena da Conceição Coelho
- 287 Processo : RR -305430 1996-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Ana Lúcia de Oliveira Freitas
- 288 Processo : RR -305431 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Para
 Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva
- 289 Processo : RR -305432 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Edna Celia Loureiro Neves e Outra
 Advogado : Dr(a). Joao Batista P de Araujo
- 290 Processo : RR -305437 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Ana Maria Miranda Tavares
 Advogado : Dr(a). Elane Chaves
- 291 Processo : RR -305438 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Araken Andrade Bendelack e Outros
 Advogado : Dr(a). Celso A. S. Pageu
- 292 Processo : RR -305646 1996-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Marcelo Pereira Dias
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 293 Processo : RR -305801 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Procurador : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Alyrio Gonçalves Salgado
- 294 Processo : RR -306124 1996-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Lohen Leitte Garcia
 Advogado : Dr(a). Hugo Aurélio Klafke
- 295 Processo : RR -306187 1996-1 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Loury Munaretti
 Advogado : Dr(a). Hugo Aurélio Klafke
 Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Techemayer
 Recorrido : Os Mesmos
- 296 Processo : RR -306189 1996-5 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrido : Adilson Barbonalha
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 297 Processo : RR -306204 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Manoel Messias Monteiro
 Advogado : Dr(a). Rosane Banglioli Dammski
- 298 Processo : RR -306205 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Eladio Moura da Silveira
- 299 Processo : RR -306206 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Ferdinando Rabelo Pinto
- 300 Processo : RR -306207 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Aubaneide Batista Guerra
- 301 Processo : RR -306208 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Nilson Rubens de Moraes Lima
- 302 Processo : RR -306321 1996-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Selma Maria Bujak
 Recorrido : Márcia Pitta Becker
 Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 303 Processo : RR -307337 1996-2 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Amoco do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Selma Eliana de P. Assis
 Recorrido : Valdemiro Dziedicz
 Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
- 304 Processo : RR -307417 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema
 Procurador : Dr(a). Hamilton Barata Neto
 Recorrido : Ademar Vidal Filho
 Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
- 305 Processo : RR -307421 1996-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Gerson Antônio de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 306 Processo : RR -307433 1996-8 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
 Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
 Recorrido : Claudemir de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Andre Luiz Batezati
- 307 Processo : RR -307437 1996-7 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado : Dr(a). Carla Regina Carneiro Cespedes
 Recorrido : Edilson dos Santos Lima
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
- 308 Processo : RR -307441 1996-6 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr(a). Jose Diamir da Costa
 Recorrido : Adelia Alves Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Luiz A da Silva
 Recorrido : Município de Ladainha
 Advogado : Dr(a). Antônio Walter do Amaral
- 309 Processo : RR -308341 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Lucilea Barros dos Santos
- 310 Processo : RR -308342 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Rosa Maria Henriques Rezende de Castro
- 311 Processo : RR -308343 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Miguel Reinaldo do Carmo Caldas
- 312 Processo : RR -308350 1996-4 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Araújo
 Recorrido : José Vandecleiton Matias Gadelha
 Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
- 313 Processo : RR -308351 1996-1 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Araújo
 Recorrido : José Maria Martins Vieira
 Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
- 314 Processo : RR -308360 1996-7 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto Balassiano Flamenbaum
 Recorrido : Marcos José da Silva Souza
 Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- 315 Processo : RR -308364 1996-7 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Márcia Solange de Paula Silva
 Advogado : Dr(a). Odílio Dias
 Recorrido : Americanas Shopping Center S.A.
 Advogado : Dr(a). Marmaldo M Villela
- 316 Processo : RR -308371 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Leonardo Barbosa da Silva
- 317 Processo : RR -308372 1996-5 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Maria das Gracas Souza da Silva
 Advogado : Dr(a). Liliâne Almeida de Souza
- 318 Processo : RR -308373 1996-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Ana de Fátima Ferreira
- 319 Processo : RR -329596 1996-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 329595/1996-0
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido : Marco Antônio Fagundes
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 320 Processo : RR -374848 1997-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 374847/1997-2
 Recorrente : Miguel Edson Cordova Trindade
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
- 321 Processo : RR -374975 1997-4 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Amélia Oechsler
 Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrido : Hering Têxtil S.A.
 Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha
- 322 Processo : RR -376792 1997-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 376791/1997-0

- Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
 Recorrido : Regina Célia Arquete
 Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 323 Processo : RR - 382503 1997-8 TRT da 19a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado : Dr(a). Geraldo Pimentel de Lima
 Recorrido : Maria Francisca Moreira Quirino Costa
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
- 324 Processo : RR - 388615 1997-3 TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Gracila Fagundes Rolin
 Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
 Recorrido : Município de Barra Velha
 Advogado : Dr(a). João Omar Macagnan
- 325 Processo : RR - 393100 1997-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 393099/1997-7
 Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr(a). Ana Eliete Becker Macarini
 Recorrido : Ruy Orlando Mereniuk
 Advogado : Dr(a). João Raimundo Formighieri Machado Pereira
- 326 Processo : RR - 398067 1997-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 398066/1997-4
 Recorrente : Theodoro Pereira de Camargo
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
- 327 Processo : RR - 402050 1997-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 402049/1997-0
 Recorrente : Marivaldo Alves de Azevedo e Outros
 Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
- 328 Processo : RR - 408314 1997-3 TRT da 18a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 409373/1997-3
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Goiás - Sindipublico
 Advogado : Dr(a). Fernando José da Nóbrega
 Recorrido : Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - FEMAGO
 Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
- 329 Processo : RR - 416810 1998-8 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : José Benedito Cabral
 Advogado : Dr(a). José César de Sousa Neto
 Recorrido : Dartec - Distribuidora de Artigos Técnicos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luís Alberto Lemes
- 330 Processo : RR - 450338 1998-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
 Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
 Recorrido : Silvério José Cobe
 Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 331 Processo : RR - 451236 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Clélia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : Júlio César da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 332 Processo : RR - 458194 1998-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Pará
 Procurador : Dr(a). Zuniide Lira de Oliveira
 Recorrido : Marlene Cruz de Pontes e Outras
 Advogado : Dr(a). Maria Olinda Soares Dias de Aguiar
- 333 Processo : RR - 459741 1998-8 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Milton Nunes da Silva Filho
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr(a). Antonio Arcuri Filho
- 334 Processo : RR - 461197 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Advogado : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Recorrido : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Advogado : Elísio Pereira de Assis e Outros
 Recorrido : Dr(a). Angelo Magalhães Júnior
 Advogado :
- 335 Processo : RR - 462549 1998-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Dr(a). Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
 Recorrido : Adegildo Mata Freire
 Advogado : Dr(a). Sebastião Carlos Silva
- 336 Processo : RR - 462731 1998-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outra
 Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 337 Processo : RR - 462750 1998-1 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Anésio Dutra e Outros
 Advogado : Dr(a). Josilma Batista Saraiva
 Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
 Procurador : Dr(a). Luciana Ribeiro Melo de Moraes
- 338 Processo : RR - 462763 1998-7 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Estado do Pará
 Procurador : Dr(a). Cláudio Monteiro Gonçalves
 Recorrido : José Ribamar Holanda e Outros
 Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
- 339 Processo : RR - 462967 1998-2 TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Regina Stella Martins Carneiro
 Recorrido : Dulce Cleide Maia
 Advogado : Dr(a). Newton Fladstone Barbosa de Moura
- 340 Processo : RR - 463271 1998-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Município de Belém
 Procurador : Dr(a). Elza Maria M. S. de Sousa Franco
 Recorrido : Carlos Antônio Farias Sales
 Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 341 Processo : RR - 464531 1998-8 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
 Recorrido : Luiz Alves Ferreira
 Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza
- 342 Processo : RR - 464723 1998-1 TRT da 13a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Município de Pocinhos
 Advogado : Dr(a). Solon Henriques de Sá e Benevides
 Recorrido : Jorge Alberto de Souza
 Advogado : Dr(a). Paulo Matias de Figueiredo
- 343 Processo : RR - 465828 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Procurador : Dr(a). Carlos Eduardo de Azevedo Schultz
 Recorrido : João Moniz Barreto de Aragão
 Advogado : Dr(a). Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
- 344 Processo : RR - 467425 1998-1 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Flávio Alves Cardoso
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
- 345 Processo : RR - 467539 1998-6 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Raimundo Ambrósio de Souza
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 346 Processo : RR - 477235 1998-2 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). João Correa Sobania
 Recorrido : Antônio Marcos Martins
 Advogado : Dr(a). Elaine Martins de Paiva

- 347 Processo : RR - 478867 1998-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr(a). Walter Barletta
 Recorrido : Moacyr Navarro Leitão e Outros
 Advogado : Dr(a). Haroldo Carneiro Leão
- 348 Processo : RR - 488945 1998-9 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Rafaelito da Silva Cerqueira
 Advogado : Dr(a). Nemesio Leal Andrade Salles
- 349 Processo : RR - 493716 1998-3 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : José Arivaldo dos Santos
 Advogado : Dr(a). Angelo Magalhães Júnior
 Recorrido : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Dr(a). Vânia Ferreira Caldeira
- 350 Processo : RR - 498108 1998-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Glória Pereira da Costa
 Recorrido : Montoni e Lopes Restaurante Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nauro Afonso M. T. Sarinho
- 351 Processo : RR - 498113 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio M Sampaio
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 352 Processo : RR - 514003 1998-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
 Advogado : Dr(a). Angela M. Raffainer
 Recorrido : Gibrail Schervinski Pereira
 Advogado : Dr(a). Itacir Forlin Ramos
- 353 Processo : RR - 517126 1998-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará - Ltda.
 Advogado : Dr(a). Thales Eduardo R. Pereira
 Recorrido : Joel Neves Teixeira
 Advogado : Dr(a). Marcos Vinícius Eiró do Nascimento

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-153.411/94.3

4ª Região

Embargante: REOMIL COSTA
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 548/552, complementado pelo de fls. 570/572, no tocante ao tema "Dos proventos totais - Teto, AP e ADI", deu provimento ao recurso de revista do reclamado para que no cálculo do teto leve-se em conta apenas os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, sem a integração das verbas do cargo em comissão.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 574/576, alegando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 296 desta Corte, sustentando que o apelo não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que inespecífico.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar seu apelo.

O Regional, quanto ao tema, assim consignou:

"Não tem razão o reclamado ao sustentar que, para efeito do estabelecimento do piso e do teto, devem ser excluídas as parcelas atinentes ao exercício da função comissionada. A Circular Funci nº 646/77 define proventos totais como sendo os proventos gerais acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal. Também esclarece a aludida circular que os proventos gerais constituem-se no total da remuneração mensal de qualquer natureza, exclusive os abonos diversos (fls. 40). Desta sorte, procede o apelo para conceder também ao demandante diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pelo cômputo das parcelas pagas pelo cargo comissionado, sob a denominação AFR, bem como pelo cômputo das horas extras, porque componentes da remuneração mensal do demandante, compreendendo-se, portanto, no conceito dos proventos totais e, ainda, 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal, como postulado às fls. 15, pedido "c", em parcelas vencidas e vincendas".

O aresto colacionado às fls. 484 ensejava o conhecimento do apelo, eis que consignava na diferença de complementação de aposentadoria a ser paga pelo Banco, sejam observados a média bienal, o teto máximo e o piso, estipulados na norma interna do empregador, vigente à data de admissão do reclamante.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-153.592/94.1

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO SAFRA S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : FRANCISCO DE SÁ CAVALCANTI NETO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 401/404, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Prescrição" por entender que a decisão regional estava em harmonia com o Enunciado 156 do TST, ao dispor que "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma dos períodos descontínuos de trabalho".

O reclamado interpôs recurso de embargos à SDI (fls. 406/410), sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 156, na hipótese, porque não se cogita da contagem de tempo de serviço ou da soma dos tempos descontínuos.

A Eg. SDI, por meio do aresto de fls. 442/446, conheceu e deu provimento aos embargos do reclamado para afastar a aplicação do Enunciado 156 do TST, determinando o retorno dos autos à Turma.

A Eg. 2ª Turma, no aresto de fls. 454/457, ressaltou que não fora somente a incidência do Enunciado 126/TST que obstaculizara o recurso de revista em relação ao tema prescrição, mas também a falta de prequestionamento no tocante à prescrição quinquenal.

Por fim, consignou que seria impossível modificar o acórdão regional sem o reexame das provas dos autos.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 459/461), foram os mesmos rejeitados (fls. 464/465).

Dai o presente recurso de embargos à SDI, fls. 467/473, em que se articula a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT.

No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT porque inaplicável o Enunciado 126/TST já que a revista merecia conhecimento por violação do art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal/88.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que a Eg. Turma revelou com clareza o motivo pelo qual incidia o Enunciado 126/TST.

De outra parte, correta a Eg. Turma quando aplicou o Enunciado 126/TST, posto que o v. acórdão regional não revelou qualquer elemento que pudesse levar à conclusão de que teria se consumado a prescrição, quais sejam a data da lesão do direito e a data do ajuizamento da ação.

Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-181.796/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
 Embargados: VANDELMIR RITTA BORGES E OUTROS
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 905/910, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo empregatício - Contratação por empresa interposta".

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls 912/915) e pela reclamada (fls. 918/923) foram ambos acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 926/929).

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 931/943, a demandada argui preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional completa, por omissão da Eg. Turma em relação às apontadas vulnerações aos arts. 5º, II, 37, II, da Constituição Federal/88.

Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, art. 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de mérito, alega violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 3º e 8º da CLT; 1.216 do CCB; ; além de divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte.

Sem razão a embargante.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma fundamentou suficientemente sua conclusão afastando a possibilidade de conhecer do recurso de revista da reclamada por quer por afronta legal/constitucional quer por divergência jurisprudencial tendo em vista que o regional deixou consignado que estavam presentes os requisitos da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços (intermediação fraudulenta de mão-de-obra) e ainda que a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988.

Dá não ter havido violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Por outro lado, quanto ao tema de mérito, não há que se falar mesmo na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração direta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado os reclamantes foram admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público, mas apenas em cargo público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; arts. 126 e 1.216 do Código Civil Brasileiro e arts. 3º e 8º da CLT.

Isto tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Também por divergência de julgados não ultrapassava a revista patronal a barreira do conhecimento. Os arestos colacionados no

recurso são todos inespecíficos não confrontando a tese consignada pelo TRT, no sentido de que houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Mesmo que assim não fosse, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95, dentre outros.

Intacto o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-182.822/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : ZADIR FERREIRA VIEIRA
 Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 169/172, complementado pelo de fls. 174/175, dentre outros temas, não

conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto às "Diárias - Integração", por óbice dos Enunciados 23, 221 e 296 desta Corte.

Inconformada a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 182/185, se insurgindo quanto à incidência do Enunciado 297/TST referente ao tema "Diárias - Integração", alegando que o não-conhecimento de seu apelo no tema importou em violação dos arts. 896 da CLT, e 5º, II e LV, da Constituição Federal. Cita arestos.

Argumenta em seu apelo haver prequestionamento da matéria constitucional, posto que, em suas razões de revista, abordou a questão da obediência à Constituição Federal (art. 37, XIV, da Constituição Federal, combinado com art. 17 das Disposições Transitórias).

O Regional manteve a r. sentença no ponto em que reconheceu a natureza salarial das diárias pagas ao reclamante com determinação de sua integração pela média física nos repouso semanais remunerados, férias, gratificações natalinas, de férias e de farmácia, consignando que não houve comprovação pela reclamada de que as diárias não excederam 50% do salário do autor, nem negou a habitualidade dos seus recebimentos, tampouco, a data da supressão, e também considerou que as diárias possuem natureza salarial por não restar demonstrado que indenizassem despesas com viagens ou hospedagem e alimentação.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar seu apelo, eis que correta a aplicação do Enunciado 297/TST, diante do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, pois o referido dispositivo constitucional não guarda qualquer pertinência com a matéria; por isso não houve manifestação do Regional acerca do mesmo.

O art. 37, XIV, da Constituição Federal combinado com o art. 17 das Disposições Transitórias não foi expressamente alegado como violado nas razões de revista, não podendo por isso ser apreciado.

Os arestos colacionados no presente apelo não podem ser apreciados, primeiro por não ter sido conhecido o recurso de revista; segundo, por serem oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, intactos os arts. 896 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-191.223/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : ILTAMAR DIAS FARA
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 678/680, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "carência de ação", por aplicação dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST.

As fls. 682/687, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 690/691 para sanar omissão.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 693/705, suscitando preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, a decisão embargada permaneceu silente sobre os seguintes temas: violação dos artigos 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal/88, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 3º e 8º da CLT, 126 e 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331 do TST, análise da divergência jurisprudencial e da aplicabilidade do princípio da não-retroatividade das leis, no sentido de que a aplicação de nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido da reclamante, ante à inexistência de tal direito contra a Constituição da República. Disse, ainda, a embargante, que o acórdão turmário foi omissivo quanto à análise do fato de que o reclamante foi admitido antes da Constituição da República de 1988, fato este que, de acordo com a demandada, é incontroverso e foi devidamente enfrentado pelo v. acórdão regional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao vínculo empregatício, alega que o Enunciado 256 desta Corte é incabível ao presente caso, pois a contratação da reclamante deu-se em observância ao Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, sendo destas a responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas. Aduz que a questão "sub judice" enquadrar-se na hipótese prevista no Enunciado 331, item II, do TST, pois sendo a recorrente sociedade de economia mista, torna-se inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, ante à exigência de concurso para o ingresso em emprego público (artigo 37, II, da Constituição da República). Por último, aduz que "a exigência de concurso público no caso dos reclamantes que foram admitidos anteriormente a CF/88, não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta ato jurídico perfeito ou coisa julgada". (fls. 703)

Não merecem prosperar os embargos.

Primeiramente, no tocante à preliminar suscitada, tem-se que

não se justifica o inconformismo da embargante, pois a decisão turmária, quanto às violações legais e constitucionais, consignou, às fls. 678/680, que não havia que se falar em violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e nem contrariedade ao Enunciado 331 do TST, porque o referido verbete e o citado artigo constitucional só são pertinentes no caso de contratações posteriores à atual Carta Magna, fato este que não se podia constatar, pois o Regional não fez menção à data

de contratação do demandante. Quanto aos artigos 1.216 do CCB e 3º da CLT e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, consignou que não havia violação, mas apenas interpretação razoável de dispositivo legal, o que atraiu a incidência do Enunciado 221 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Relativamente ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, esclareceu a Eg. Turma que tal dispositivo constitucional não diz respeito à matéria dos autos, pois refere-se a licitações. Quanto aos arestos colacionados, a decisão embargada esclareceu, às fls. 679, os motivos pelos quais eles não ensejavam o conhecimento da revista. Por último, quanto à tese defendida pela embargante de que a exigência de concurso público no caso da reclamante, que foi admitida anteriormente à Constituição Federal/88, não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, pois a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta ato jurídico perfeito ou coisa julgada, tem-se que a referida tese não foi suscitada em sede de recurso de revista, somente vindo a ser levantada quando da interposição de embargos de declaração, razão pela qual a Turma não estava obrigada a enfrentar tal questão.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada, porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício com a CEEE, sob o fundamento de que estava caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra, sendo que todos os requisitos da relação de emprego estavam presentes com a empresa tomadora dos serviços.

Não há que se falar na aplicação do art. 37 da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como exposto pela Eg. Turma, o Regional não mencionou a data de admissão do demandante, o que impede a aplicação do supracitado artigo constitucional e do referido verbete, que são pertinentes à hipótese em que o empregado é admitido após a Constituição de 1988.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade aos Enunciados 256 e 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento. Isto porque, de acordo com a decisão turmária, o primeiro, o segundo, o quinto e o sexto arestos de fls. 581/582 são inespecíficos, pois não enfrentam a tese definidora da decisão regional, que foi a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. O terceiro e o quarto julgados de fls. 582 tratam de matéria relativa à responsabilidade solidária. Os dois últimos paradigmas de fls. 583/584 referem-se à hipótese de prestação de serviços mediante contrato de natureza civil, onde a tomadora de serviços contrata e dirige o trabalho de seus empregados. O sétimo e o oitavo arestos de fls. 583 são oriundos de Turmas do TST, sendo inservíveis para o confronto de teses.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes:

E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95;
AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95;
E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95;
E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-197.752/95.7

4ª REGIÃO

Embargantes: AUREO ELTON FARIAS DE LIMA
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 788/790, complementado pelo de fls. 816/818 e 830/831, conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo empregatício com Órgão da Administração Pública indireta.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 833/846.

Aduz inicialmente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o v. acórdão turmário omitiu-se em relação à aplicabilidade do Enunciado 331, II do TST. Aponta como vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88 bem como do art. 832 da CLT.

Prossegue alegando violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST porque o Regional, partindo da prova dos autos, revelou ser de emprego a relação entre os autores e a CEEE, não havendo, contudo, o prequestionamento relativamente à matéria contida no art. 37, II, da Constituição Federal e Enunciado 331/TST, alusiva ao concurso público. Transcreve aresto nesse sentido.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que a Eg. Turma revelou com clareza o motivo que esejou a aplicação do Enunciado 331 do TST.

De outra parte, não vislumbro qualquer contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte, na medida em que o Regional defendeu a tese de que era fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEEE e a empresa prestadora, gerando vínculo empregatício dos autores diretamente com a tomadora de serviços, consignando que a contratação da reclamante ocorreu na vigência da atual Constituição Federal.

Por conseguinte, ao conhecer do recurso da reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST a Eg. Turma não adentrou o exame de matéria não prequestionada, já que o referido Enunciado, apesar de estar calcado na interpretação do art. 37, II, da Constituição Federal, não se refere ao concurso público, apenas veda o reconhecimento de vínculo empregatício com entes da Administração Pública.

Entretanto, o aresto transcrito às fls. 843/845 permite o processamento do apelo porque adota tese conflitante com o acórdão turmário, ao registrar a inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST quando não foi prequestionada junto ao regional a tese sobre a inobservância do concurso público.

ADMITO, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.132/95.0

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : JOSÉ PELISSARI
Advogado : Dr. Wilson Sokolowski

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 764/772, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 774/779, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 783/784.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 786/795, arguindo ofensa à coisa julgada, uma vez que o pedido relativo à URP de abril e maio/88 foi objeto da Cláusula 11ª, do Dis-sídio Coletivo nº 43/88.1, indeferido pelo TST. No mérito, sustenta inexistir direito dos empregados à percepção do reajuste pleiteado, porquanto suspensa a URP por determinação legal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal e 836 da CLT, bem como transcreve arestos ao exame.

Sem razão o embargante.

A alegação de ofensa à coisa julgada não consta das razões de recurso de revista. Revela-se, assim, totalmente inovatória a arguição somente em sede de embargos à SDI. Deste modo, não há como se reconhecer as apontadas vulnerações dos artigos 836 da CLT e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Também não prospera a tese de inexistência de direito adquirido dos empregados à percepção das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já decidiu que os empregados, no que concerne ao Decreto-Lei nº 2.425/88, tinham direito adquirido, relativamente às URPs de abril e maio, a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19%.

Inclinando-se a este entendimento é que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 323/TST, através da Resolução nº 38/1994, publicada no Diário da Justiça de 25.11.1994.

Os arestos trazidos ao confronto nas razões de recurso de embargos não se prestam ao fim colimado, porque superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer o direito dos empregados a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativamente às URPs de abril e maio de 1988.

Vê-se, portanto, que da forma como se apresenta o recurso de embargos do reclamado, não há como se reconhecer afronta aos indicados incisos II, XXXVI, XXXV, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-231.334/95.9

3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: SANDRO ROGÉRIO DA SILVA
Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 346/351, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Ofensa à Constituição", assim ficando ementada a decisão:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SUCESSÃO DO BANCO EXTINTO PELA UNIÃO. O BNCC foi sucedido pela União por força de lei. Foi efetivada penhora sobre bens do Banco extinto, mas quando ainda encontrava-se em fase de liquidação. Saber se os bens do BNCC, já penhorados, poderiam passar ao patrimônio da União, por ato de assembléia de acionistas, é matéria infraconstitucional, não resultando em ofensa direta ao art. 100 da Constituição.

As fls. 357/359, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 362/363.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 368/375, alegando que a decisão turmária violou os artigos 5º, II, LIV e LV, 100 e 165 da Constituição da República de 1988, 730 do CPC e 65 do Código Civil, ao argumento de que a Eg. Turma desconsiderou a sucessão do extinto BNCC pela União, que se deu de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.029/90, o qual determina que a União se torne sucessora da sociedade extinta em todos os direitos e obrigações. Defende a embargante que, como os bens da União são impenhoráveis, a penhora deixou de existir no momento em que estes passaram para o patrimônio público. Conclui, assim, que a execução deve se dar através de precatório, sob pena de restarem ofendidos os supracitados artigos legais e constitucionais.

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista da embargante não merecia mesmo conhecimento, pois, de acordo com a decisão regional, os acionistas, através da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.05.94, deliberaram sobre a transferência à União dos bens móveis ainda não desembarçados e dos imóveis que se encontrassem livre e desembarçados de ônus judiciais e extrajudiciais, decidindo que os bens que não se encontrassem nestas condições seriam oportunamente incorporados. Esclareceu, também, o Regional, que a penhora foi realizada antes da referida Assembléia, produzindo, assim, o efeito jurídico de limitar o poder de disposição do devedor, ficando o bem penhorado jungido à execução, independentemente da transferência feita pelos acionistas. Sustentou, ainda, "que processada a liquidação na forma do artigo 218 da Lei 6404/76, quando deveriam ser satisfeitos todos os credores antes da transferência dos bens, não se referenda medida que atropela este procedimento".

A Eg. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da União porque não havia ficado caracterizada a ofensa direta ao artigo 100 da Constituição da República.

A discussão acerca da penhora realizada sobre bens de banco ainda em fase de liquidação, no caso o BNCC, não suscitaria maiores controvérsias não fosse a peculiaridade dos presentes autos onde se discute a possibilidade de tais bens, já penhorados, passarem para o patrimônio da União por ato de assembléia de acionistas.

Esta discussão, conforme consignou a decisão turmária, impõe que se analise legislação infraconstitucional. Mas, conforme exposto pela Eg. Turma, o Regional consignou que a Lei nº 8.029/90, por si só, não definiu a sucessão do BNCC pela União que, segundo os termos do Decreto nº 99.226/90, só se efetivaria após completada a liquidação (artigos 208 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas), sendo que o procedimento previsto para esta liquidação exclui a incorporação automática dos bens pela União. Isto porque tal incorporação estava subordinada à ultimização da liquidação, na forma determinada na Assembléia Geral Extraordinária, motivo pelo qual não poderia o ato do próprio executado, deliberando sobre a transferência dos bens, configurar fundamento suficiente para a desconstituição da penhora. Por esta razão a revista não merecia mesmo conhecimento por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois não ficou caracterizada nenhuma vulneração à legislação infraconstitucional. Igualmente, o apelo não merecia conhecimento por ofensa ao artigo 100 da atual Constituição da República, pois tal violação haveria de ser direta, o que não ocorreu na presente hipótese, pois a questão tratada nos autos, qual seja, a transferência de bens do BNCC, já penhorados, ao patrimônio da União, é matéria reservada à legislação ordinária.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-238.669/96.8

5ª REGIÃO

Embargante: ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO DOS SANTOS
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado: PAES MENDONÇA S.A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 148/151, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "vínculo de emprego", por aplicação dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

As fls. 153/155 o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 158/160.

Inconformado, o demandante interpôs embargos à SDI, suscitando prefacial de nulidade, ao argumento de que não poderia a decisão turmária manter a decisão regional, a qual não esclareceu várias questões relevantes para o delinhe da controvérsia dos autos, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional tanto a decisão do Eg. TRT da 5ª Região, quanto o acórdão da 2ª Turma desta Corte. Indica como ofendidos os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 e 535 do CPC. O demandante aponta, ainda, como violado o artigo 896 da CLT, sustentando que estavam presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT, o que afasta a incidência dos Enunciados 126 e 221 do TST. Sustenta o embargante que a continuidade da prestação dos serviços prestados à reclamada e a onerosidade ficaram caracterizadas pelos nove anos de trabalho ininterrupto, percebendo pagamento calculado sobre o número de horas trabalhadas; a subordinação jurídica restou provada pelo fato de receber ordens da chefia de segurança e dos gerentes das casas comerciais da reclamada; por último, quanto à exclusividade, alega que esta nunca foi exigida pela reclamada, inexistindo impedimento para o exercício de outra atividade remunerada, no caso, a de policial militar.

Merecem seguimento os embargos.

O Eg. TRT da 5ª Região, analisando a questão do vínculo de emprego, expôs que adotava os fundamentos da sentença de 1º grau, acrescentando que no caso dos autos não estava caracterizada a subordinação a horário, obrigação de assiduidade ou frequência, em razão da ampla variação na quantidade de horas trabalhadas. Nada mais foi dito pelo Regional quanto aos demais aspectos fáticos relevantes que envolvem a questão do vínculo empregatício, tais como a existência de subordinação ou não do autor aos gerentes da reclamada, assim como os demais requisitos da relação de emprego como onerosidade e continuidade.

O demandante, via embargos de declaração solicitou um pronunciamento do Regional sobre as questões acima referidas, mas o Eg. TRT da 5ª Região expôs que "o juiz não é obrigado a se reportar minuciosamente a todos os pontos atacados, mormente quando se trata de redundância" e que "o acórdão embargado resultou de convicção quanto a fatos e normas que não exigiam que se focalizassem os temas dos embargos". (fls. 100)

Tais aspectos se mostram relevantes porque a questão dos autos envolve o reconhecimento de vínculo empregatício, sendo que se torna necessário o Regional, que é soberano na análise das provas dos autos, consignar todos estes contornos fáticos, o que não ocorreu no presente autos. Além disto, a jurisprudência desta Corte, através da C. SDI, vem se inclinando no sentido de que é nula a decisão, por falta de fundamentação, que se limita simplesmente a adotar, como razões de decidir, a fundamentação da decisão recorrida.

Assim, creio que os embargos merecem seguimento ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade da decisão regional.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.074/96.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado: JOÃO NERCINDO DA SILVA GOMES
Advogada: Dra. Eliana T. Calegari

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 327/328, não conheceu do recurso de revista patronal por estar deserto.

Embargos de declaração da Companhia (fls. 330/332) rejeitados (fls. 335/336).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 338/343) arguindo preliminarmente a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que sua revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial. Aduz ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 535, I e II, 128, 460 e 126 do CPC; 93, IX e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

A Turma não conheceu do recurso de revista, por deserto, ao seguinte argumento: "Dos autos verifico que a reclamada, ao recorrer ordinariamente (fls. 411/425), não recolheu o total da condenação, mas sim, Cr\$ 20.000.000,00 (fls. 428). Na época da interposição da revista - 16 de agosto de 1994 - caberia à reclamada depositar o valor de R\$ 3.154,78, estipulado pelo ATO GP 409/94, DJ 05/08/94, o qual não foi efetuado, eis que a parte recolheu o importe de R\$ 3.077,00 (fls. 587)."

Observa-se que a sentença arbitrou o valor da condenação em Cr\$ 30.000.000,00, em 29/01/93 (fls. 397). A reclamada recolheu Cr\$ 20.000.000,00 (12/02/93) quando da interposição do recurso ordinário (fls. 427), restando, então, Cr\$ 10.000.000,00 a serem depositados pela Companhia.

Quando da interposição do recurso de revista, a demandada recolheu, em 11/08/94, a quantia de R\$ 3.077,00, valor este superior aos Cr\$ 10.000.000,00 faltantes, pois a conversão dos Cr\$ 10.000.000,00 para real corresponde a R\$ 3,63, valor bem inferior ao depositado pela Companhia (R\$ 3.077,00).

Admito, pois, os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, pois a deserção parece não se verificar na espécie.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUILL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.017/96.3

12ª REGIÃO

Embargante: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargada : BEATRIZ SACCON
Advogado : Dr. Gilvan Francisco

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 350/354, complementado pelo de fls. 367/369, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Licença remunerada - Terço constitucional", "Horas Extras" e "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por óbice dos Enunciados 296, 297 e 333/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 371/377, alegando violação do artigo 896 da CLT. No que se refere aos temas "Terço constitucional - Licença remunerada" e "Horas Extras", insurge-se contra a aplicação do Enunciado 297/TST, defendendo o entendimento de que o Regional emitiu tese explícita sobre as questões, sendo desnecessário o pronunciamento expresso dos dispositivos legais indicados como violados (artigos 5º, II, da Constituição Federal, 133, II, e 818 da CLT). Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, afirma que a edição do Decreto-Lei nº 2.357/87 reavivou a discussão em torno da matéria, cabendo o conhecimento da revista, tanto por conflito pretoriano, como por vulneração dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.351/87, 76 e 192 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 228/TST.

Sem razão a embargante.

Com referência ao Terço Constitucional, tem-se que a revista não alcançava mesmo conhecimento por afronta legal. Isto porque a decisão regional, que manteve a condenação ao pagamento do terço constitucional sobre a licença remunerada, por entender que estas substituíram as férias, de fato, não examinou a matéria sob o prisma dos artigos 5º, II, da Carta Magna e 133, II, da CLT, indicados como vulnerados nas razões de recurso de revista.

Na verdade, o Tribunal *a quo*, neste tema, apenas reproduziu as razões de decidir da r. sentença de primeiro grau, consignando o seguinte: "Ora, admitir-se a tese da reclamada seria determinar a morte do instituto das férias, pois todos os empregadores concederiam licença remunerada, e não férias regulamentares. para evitar o pagamento do terço constitucional" (fls. 267).

Diante desta decisão, cumpria à parte opor os devidos embargos de declaração para obter do Tribunal de origem o indispensável pronunciamento acerca dos dispositivos legal e constitucional invocados. A ausência deste procedimento realmente atrai o óbice do Enunciado 297/TST.

No que tange às horas extras, vê-se que o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras porque "1) a causa petendi diz respeito ao não-pagamento de horas extras prestadas; 2) ter ficado demonstrado nos autos a prestação laboral extraordinária além daquela já paga pela ré, decorrente ou não dos muitos minutos laborados no início e no término da jornada" (fls. 265).

Na revista, a reclamada apontou vulneração do artigo 818 da CLT. Todavia, embora a questão acerca do ônus da prova conste da fundamentação do acórdão regional, porque mereceu apreciação por parte do relator vencido, a decisão do Tribunal de origem não foi embasada no mesmo entendimento. Pelo contrário, o Regional partiu de premissas fáticas para embasar o deferimento das horas extras pleiteadas.

Assim, caberia à parte a oposição de embargos de declaração

perante o Tribunal Regional para pronunciamento acerca da possível inversão do ônus da prova diante do entendimento que prevaleceu na decisão. A não-oposição dos indispensáveis declaratórios atrai a preclusão, também neste tópico.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, tem-se que a revista não alcançava conhecimento por afronta aos artigos 2º, § 2º, e 4º do Decreto-Lei nº 2.352/87, porque a melhor exegese destes dispositivos legais é, justamente, a de que na vigência do referido decreto-lei a base de cálculo a ser adotada para o adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários.

Quanto à violação dos artigos 76 e 192 da CLT, e a contrariedade ao Enunciado 228/TST, vê-se que, embora citados nas razões de revista, não houve expressa indicação de ofensa aos dispositivos legais invocados, tampouco da contrariedade apontada. Assim, não poderia mesmo a Turma manifestar-se sobre estas questões, muito menos pretender o recorrente alcançar conhecimento da revista por tais argumentos.

No que se refere à divergência de julgados, sabe-se que a revista não merecia mesmo conhecimento, haja vista que a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual, pacífica e notória jurisprudência da C. SDI, no sentido de que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários. Precedentes: E-RR-58.222/92, Ac. 1027/96, DJ de 26.04.96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-29.263/91, Ac. 4694/94, DJ de 03.02.95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-47.826/92, Ac. 3515/93, DJ de 22.04.94, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-16.159/90, Ac. 2905/93, DJ de 03.12.93, Rel. Min. Vantuill Abdala. À hipótese realmente incidia o óbice do Enunciado 333/TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUILL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.036/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: WANDERLEI APARECIDO QUITO
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

À Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 724/727, complementado pelo de fls. 743/744 e 755/756, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria Média" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que no cálculo da complementação de aposentadoria do autor se observasse a média trienal.

Irresignado, interpõe o demandante embargos à Colenda SDI, às fls. 758/761, alegando inexistir no acórdão regional premissas fáticas que justificassem o conhecimento e a reforma do julgado, ante o óbice do Enunciado 126/TST. No mérito, sustenta que a adoção da média anual para o cálculo de complementação de aposentadoria, conforme determinado pelo Regional, encontra amparo não só no Enunciado 51/TST, como também no artigo 444 da CLT, que aponta como vulnerado. Invoca, ainda, a aplicação do verbete nº 288/TST.

Sem razão o embargante.

A revista patronal foi conhecida por divergência com o julgado de fls. 674/675, juntado na íntegra às fls. 694/696, que ao analisar a aplicação da média sobre proventos de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil admitido no mesmo ano do autor, em 1962, determinou a observância da média trienal.

Observa-se que no acórdão regional restou registrada a data de admissão do reclamante, ou seja, 16/07/62, o que possibilitou o confronto com o paradigma sem qualquer necessidade de revolvimento de matéria fática.

Ademais, a matéria relativa à média a ser utilizada para o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco do Brasil é de cunho evidentemente jurídico, não caracterizando a reforma da decisão Regional pela Turma desta Corte em violência ao Enunciado 126/TST.

Quanto ao mérito, não se reconhece a alegada vulneração do artigo 444 da CLT. Isto porque a decisão turmária não implica entendimento de que não podem as partes estipular suas relações de trabalho, mas diz respeito à interpretação da própria norma estipulada.

Também não é o caso de aplicação do Enunciado 51/TST, pois não se trata de alteração de vantagem anteriormente deferida, mas do reconhecimento da inexistência do direito pela interpretação conferida à norma regulamentar.

Inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 288/TST, pois decorre da interpretação conferida à norma regulamentar vigente à época da admissão do autor, justamente, a previsão quanto à média trienal para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Além do mais, a matéria relativa à média a ser considerada para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil já se encontra pacificada nesta Corte, tendo a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, reiteradamente, decidido que deve ser observada a média trienal. Como precedentes, cito: E-ED-RR-43.222/92, Ac. 2374/96, DJ de 14.06.96, Rel. Min. Luciano de Castilho; E-RR-17.921/90, Ac. 1651/95, DJ de 24.05.96,

Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-RR-18.875/90, Ac. 2843/94, DJ de 09.09.84, Rel. Min. Hylo Gurgel; E-RR-32.134/91, Ac. 1319/94, DJ de 17.06.94, Rel. Min. Ney Doyle.

À hipótese, portanto, incide o óbice do Enunciado 333/TST, pois aplicada pela Turma julgadora a atual, notória e cristalizada jurisprudência desta Corte.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.006/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ

Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargada: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 251/252, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e, por consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 259/262, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 266/267.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 271/280, com base no art. 894, "b", da CLT, alegando que não merecia conhecimento o recurso de revista da reclamada por óbice dos Enunciados 297 e 296 do TST.

A questão da especificidade ou não dos arestos, por não configurar violação do art. 896 da CLT, não impulsiona a admissibilidade dos embargos.

Conquanto o recorrente não invoque discrepância para com o Enunciado 23/TST, faz referência aos Enunciados 297 e 296/TST.

Em virtude, principalmente, do constrangimento de o mesmo Ministro que relatou a revista denegar subida aos embargos e, ainda, em virtude da natureza e complexidade da matéria, mormente diante da redação ambígua da decisão regional, considero que a matéria deva ser submetida ao alto exame da Eg. SDI para consideração das alegações de desrespeito ao Enunciado 297/TST.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para se manifestar no prazo legal, se assim desejar.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.363/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho

Embargado: CLAUDIO LUIZ DE MATTOS SOUZA E OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Lacerda de Azevedo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 342/344, complementado pelo de fls. 353/354, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao tema juros por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 359/362, sustentando que sua revista não estava desfundamentada, já que articulava violação ao art. 46 do ADCT e contrariedade ao Enunciado 304/TST.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 896 da CLT, já que a reclamada, embora não utilizando o termo "violação", invocou em seu recurso de revista o art. 46 ADCT e Enunciado 304 do TST.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.980/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS LORENSI

Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 307/310, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco quanto às "Horas extras" porque a divergência jurisprudencial não atacou o fundamento do Regional sobre o deferimento das horas extras com base no depoimento das testemunhas, incidindo o óbice do Enunciado 23 do TST, restando prejudicado o item "Auxílio-alimentação", uma vez que foi mantida a condenação das horas extras.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 312/317, argüindo violação do art. 896 da CLT. No tocante às horas extras, sustenta que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e quanto ao auxílio-alimentação, assevera que inexistindo prova para as horas extras, inexistente a determinação de pagamento de auxílio-alimentação.

Em que pese o inconformismo do Banco-reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

Quanto às horas extras, alega o reclamado violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento regional, ao divergência jurisprudencial, sustentando que o v. acórdão regional, ao manter a condenação do pagamento de horas extras, além da sexta-feira, por considerar inobservado o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não fundamenta de que não constavam as horas extras dos registros de ponto; daí porque concluiu pela inversão do ônus da prova, valorizando a prova testemunhal em detrimento da documental; mesmo porque, quanto à valoração da prova testemunhal, havia arestos divergentes, tendo em vista que a precisão do horário registrado nos cartões de ponto, a teor do art. 74, § 2º, da CLT, não afasta a autenticidade das anotações neles opostas.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, além da sexta, considerando que não foram observadas pelo reclamado as disposições do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que, conforme depoimento das testemunhas das partes, as horas extras não constavam dos registros de ponto por orientação do próprio reclamado.

Os arestos colacionados nas razões de revista não atacavam todos os fundamentos do Regional, pois versavam sobre a inversão do ônus da prova ante à ausência de cartões de ponto e sobre o horário rígido dos cartões de ponto, enquanto que o Regional embasou-se na prova testemunhal que invalidou os registros de ponto.

Assim, conforme exposto, correta a aplicação do Enunciado 23 desta Corte para não conhecer da revista.

Intacto o art. 896 consolidado.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-264.203/96.0

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravada: BERNADETE CORREGIARI DA SILVA

Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 295/297, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por óbice do Enunciado 126/TST.

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 299/302, rejeitados às fls. 306/307.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 309/313, argüi o reclamado, em preliminar, a nulidade do acórdão turmatório por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC. Quanto ao não-conhecimento da revista no tocante às horas extras, sustentou violação do artigo 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado 126/TST, defendendo o entendimento de que o recurso alcançava conhecimento por divergência de julgados, contrariedade aos Enunciados 232, 233, 234, 237 e 238 desta Corte e violação dos artigos 224, § 2º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT.

Denegado seguimento ao apelo através do r. despacho de fls. 315/316, interpõe o reclamado agravo regimental, às fls. 325/332, renovando suas razões de embargos.

No que tange às horas extras, vê-se que o Regional considerou devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, e suas repercussões, embasado na conclusão de que a reclamante não exercia cargo de confiança, pois marcava cartão de ponto, e não houve prova de que tivesse a chave

do cofre ou pudesse assinar correspondência em nome do Banco.

Por outro lado, também há notícia no acórdão regional de que a autora possuía subordinados e que recebia gratificação (fls. 233/237).

Deste modo, aparentemente, a discussão da matéria não se cingia mesmo ao reexame de fatos e provas, mas à interpretação jurídica acerca do alcance da exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, mormente porque a parte alegou, em seu recurso de revista, que o fato de a reclamante não ter assinatura autorizada e marcar cartão de ponto não descaracterizava o exercício do cargo de confiança, pois possuía subordinados e recebia gratificação de função, inexistindo direito às horas extras, ante os termos do Enunciado 204/TST e da divergência jurisprudencial colacionada.

Assim, RECONSIDERO o despacho de fls. 315/316 e ADMITO o recurso de embargos patronal, por uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-279.072/96.1

10ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ COLOMBO DE SOUZA
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 143/145, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 151/152, rejeitados às fls. 158/159.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 164/166. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, dizendo inaplicáveis à hipótese os artigos 830 da CLT, 544 do CPC e 365, III, do CPC. Defende o entendimento de inexistir exigência legal quanto à autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento, sustentando a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 06/96. Aponta vulneração dos artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna.

Sem razão o reclamante.

O agravo de instrumento do autor não foi conhecido em virtude de haverem sido apresentadas em fotocópias não-autenticadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A Lei nº 9.139/95, ao alterar a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o agravo de instrumento, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

E não se diga que a Instrução Normativa nº 06/TST ofende a Constituição Federal. Isto porque o disposto nesta Instrução em nenhum momento agride os invocados princípios constitucionais da legalidade e do direito adquirido (inciso II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal/88), muito pelo contrário, ela consiste no resultado da interpretação conferida por este Tribunal Superior do Trabalho à Lei nº 9.139/95.

Do mesmo modo, não se tem por aviltado o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Afinal, não se trata da hipótese de se reconhecer como válida lei que, em seu conteúdo, exclua da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, mesmo porque o citado dispositivo constitucional é diretamente dirigido ao legislador, não se referindo à situação em que se aplica Instrução Normativa resultante de interpretação legal.

Também não há violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque não se negou a qualquer das partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas, opostamente, é em submissão a este princípio constitucional que, ainda hoje, se encontra a controvérsia

vérsia sob a apreciação desta Corte, em fase recursal.

Quanto à argumentação do autor de ser inaplicável a exigência de autenticação prevista nos artigos 830 da CLT, 544 e 365, III, do CPC, na formação do traslado do agravo de instrumento, tem-se que, conforme já exposto, a Lei nº 9.139/95 atribuiu à parte a responsabilidade para a instrução do seu agravo de instrumento e, conseqüentemente, exige-se a autenticação prevista no artigo 830 da CLT, cuja inobservância justifica, por si só, o não-conhecimento do apelo do demandante.

Intacto o artigo 897 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.022/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: Reni Huguen de Liz
Advogado: Dr. Aureliano José de Aredes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 303/304, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à nulidade do contrato de trabalho porque não questionada na forma do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a União ingressa com embargos à SDI (fls. 309/312), alegando violação do art. 896 da CLT porque mal aplicado o Enunciado 297/TST, pois, a seu ver, a oportunidade para arguição de violação constitucional estende-se até o ensejo da revista. Pugna pelo conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado na violação dos arts. 5º, II e 37, II, da atual Constituição Federal e 97, § 1º, da Carta Magna de 1967, e contrariedade ao Enunciado 331/TST, sustentando, ainda, que os serviços prestados mediante empresa interposta não poderiam gerar vínculo empregatício com a União, por ser indispensável à admissão no serviço público habilitação prévia em concurso público, mormente em se tratando de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, como é o caso concreto.

Verifica-se que a revista, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, não vinha por violação legal, mas tão-somente por divergência, não se alegando em momento algum violação aos dispositivos ora mencionados.

Logo, as violações ora citadas pela embargante qualificam-se como inovação à lide, insuscetível de autorizar o conhecimento da revista.

Em segundo lugar, tem-se que não foi discutida perante o Regional a nulidade ou não da contratação do empregado mediante empresa interposta, tendo aquela Corte se limitado a asseverar que "os documentos trazidos pela reclamada apontam pagamento a título de reflexos das horas extras nos repousos e com estes em férias, 13º salário e FGTS. Pelo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos, inclusive, do parecer da Doutrina Procuradoria".

No que pertine à contrariedade ao Enunciado 331 do TST, não só a revista deixou de cogitá-la como o acórdão regional no seu exame de mérito não abordou referido tema, cuidando com exclusividade dos reflexos das horas extras pagas. Dentro desse parâmetro, ausente o necessário questionamento, incide à toda evidência o óbice do Enunciado 297/TST.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.567/96.5

17ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST e AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
Advogados: Drs. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e João Batis ta Sampaio
Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 375/377, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à integração do adicional de turno, por óbice do Enunciado 126/TST, e conheceu e deu-lhe provimento no tocante à base de cál-

culo do adicional de Insalubridade, determinando a adoção do salário mínimo.

Inconformados, interpõem recurso de embargos à Colenda SDI, ambas as partes. A reclamada, às fls. 379/382, defende o conhecimento de sua revista no que tange ao tema "adicional de turno - integração", sustentando ofensa aos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 818 da CLT. O autor, às fls. 384/388, insurge-se contra o provimento da revista patronal quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dizendo violados os incisos IV e XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal para a caracterização de dissenso pretoriano.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada sustenta violação do artigo 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento no tocante ao tema "adicional de turno - integração", por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 818 da CLT. Insurge-se contra a incidência do Enunciado 126/TST, dizendo não se tratar de matéria de cunho fático, mas de discussão jurídica, onde se busca a uniformização da jurisprudência.

Discute-se nos autos o pagamento dos reflexos sobre 13º salário, férias, gratificação de férias, horas extras, parcelas resilitórias e indenizatórias, pela integração ao salário do adicional de turno implementado por negociação coletiva.

O Regional (fls. 346) manteve a r. sentença de primeiro grau, que deferiu o pleito, ao fundamento de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento dos reflexos do adicional de turno da forma correta, como alegado.

Na revista, a demandada sustentou ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 818 da CLT, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, pois, havendo fornecido todos os documentos, cumpria ao autor apontar as diferenças.

Todavia, ao alegar o correto pagamento dos reflexos do adicional de turno, a reclamada não só reconheceu o direito do autor à percepção das diferenças requeridas, como também atraiu para si o ônus de provar o seu pagamento. Portanto, não houve mesmo inversão do ônus da prova.

Por outro lado, a aplicação do óbice do Enunciado 126/TST se justifica, na medida em que para chegar-se a conclusão de que houve ou não inversão do ônus da prova, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, a fim de verificar-se o teor da contestação da reclamada.

Intacto o art. 896 da CLT.
Indefiro os embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Insurge-se o autor contra o provimento do recurso de revista patronal, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, defendendo o entendimento de ser inconstitucional a vinculação a salário-mínimo. Aponta ofensa aos incisos XXII e IV do artigo 7º da Constituição Federal, transcrevendo julgado do Supremo Tribunal Federal que, no seu entender, caracteriza a divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos do demandante não merecem sequer apreciação, uma vez que interpostos após o prazo recursal.

Com efeito, a conclusão do acórdão turmário que conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para determinar a observância do salário-mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade foi publicada no Diário da Justiça do dia 27/11/98 (sexta-feira).

Assim, a contagem para interposição do recurso de embargos iniciou-se em 30/11/98 (segunda-feira) e expirou-se em 07/12/98 (segunda-feira).

Totalmente extemporâneo, portanto, o recurso obreiro interposto somente em 23/02/99.

Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.026/96.1

5ª REGIÃO

Embargante: IACI MARIA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogados : Drs. Sid. H. Riedel de Figueiredo e outros
Embargado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 913/916, não conheceu do recurso de revista da autora quanto aos seguintes temas: "Prescrição - gratificação de balanço", "Prescrição - restabelecimento do VAPAS", "Reclassificação - enquadramento" e "Honorários advocatícios", e conheceu e negou provimento no tocante à "Prescrição - promoções".

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 918/927) arguindo, ao que parece, a nulidade da v. decisão turmária, porquanto não teria sido examinada a preliminar de nulidade do acórdão

regional suscitada nas razões de revista. Aduz ofensa aos arts. 832 e 461, § 2º, da CLT; 128 e 458 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, alega contrariedade ao Enunciado 294/TST, argumentando que incide a prescrição parcial no tocante aos critérios para promoção. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Quanto à prefacial de nulidade do v. acórdão turmário, aduz a laborista que houve omissão naquela decisão, eis que não foi apreciada a preliminar de nulidade da decisão regional, embora a matéria tenha sido tratada nas razões de revista.

De fato, a reclamante aduziu em seu apelo revisional (fls. 883) a preliminar de nulidade da decisão regional. No entanto, a Turma não examinou o tema, e nem a demandante interpôs os competentes embargos declaratórios a fim de evitar a preclusão.

Destarte, ílesos os arts. 832 e 461, § 2º, da CLT, 128 e 458 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como imprestáveis os arestos trazidos ao confronto, em face da preclusão operada.

No mérito, em relação às promoções por antiguidade e merecimento, não se viabiliza a apontada contrariedade ao Enunciado 294/TST.

O Regional consignou que a Circular nº 76/58 foi revogada pela Circular nº 80, de 02/05/80 e o autor quedou-se silente até 30/09/92, data em que ingressou em Juízo com a presente ação, restando prescrito o direito (fls. 870).

A Turma (fls. 914) negou provimento à revista no tema epígrafado, entendendo aplicar-se a prescrição total, eis que os critérios de promoção por antiguidade e merecimento eram previstos em regulamento empresarial, que foi alterado.

Não foi contrariado o Enunciado 294/TST. Isto porque, como bem explicitou a Turma, não há norma legal que exija que as empresas tenham critérios para promoções, e que estes observem o merecimento e a antiguidade. Tais promoções estão previstas em circulares, não asseguradas por preceitos de lei. Logo, a prescrição é mesmo a total, como corretamente decidiu a Turma.

Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto nenhum deles aborda a mesma situação fática dos autos em que a promoção estava prevista em Circular, posteriormente revogada, e que o benefício não estava previsto em lei.

Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.844/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAU S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ
Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 484/486, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao tema "IR. Descontos na execução", por entender que o regional examinou de forma razoável a matéria, ao consignar que os descontos previdenciários incidem apenas sobre o montante auferido a título de rendimentos resultantes da condenação, isto é, sobre os juros de mora, em consonância com a disposição do art. 46 da Lei 8.542/92.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 488/490) insistindo que os descontos correspondentes ao imposto de renda incidem sobre o valor total do crédito obreiro e não apenas sobre os juros de mora.

Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 7 e 12 da Lei 7.713/88; art. 46 da Lei 8.542/92; art. 3º da Lei 8.134/90 e art. 2º da Lei 8.218/91.

Com efeito, merece ser processado o apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 896 da CLT, quando a Eg. Turma deixou de conhecer da revista patronal quanto aos descontos de imposto de renda.

Isto porque, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 é obrigatório o desconto relativo ao imposto de renda e previdência social sobre a totalidade dos valores pagos em virtude de decisão judicial e não apenas sobre os juros de mora.

Admito, pois, os embargos ante as razões expendidas, concedendo vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.010/96.6

2ª REGIÃO

DESPACHO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 543/545, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Sindicato para determinar que, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional de Salários.

Embargos de declaração da empresa (fls. 547/550) rejeitados (fls. 563/564).

Embargos de declaração do Sindicato (fls. 566/567) acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos (fls. 571/572).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 574/582) arguindo a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e que a decisão turmária ofende os arts. 5º, II, XXXV, LV e 7º, IV, da Constituição Federal e 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87. Colaciona arestos.

Argúi a empresa a prefacial em epigrafe, ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a questão suscitada em contra-razões ao recurso de revista, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo de referência.

Em resposta, aos embargos declaratórios, a Turma consignou que os precedentes citados pelo v. acórdão hostilizado, embasaram-se na orientação atual da SDI, que entende que a base de cálculo do adicional em comento, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é o Piso Nacional de Salários.

Logo examinou-se a tese suscitada nos declaratórios, ainda que contrariamente aos interesses da demandada, restando ileso os arts. 5º, XXXV, LV e 832 da CLT, bem como inservíveis os arestos colacionados.

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a revista não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas colacionados encontravam-se superados pela atual jurisprudência da ç. SDI que já pacificou o entendimento de que "a base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é o piso nacional de salários". Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 22/03/96; E-RR-123.805/94, Ac.0361/96, Rel. Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.96; E-RR-55.187/92, Ac.0268/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96, dentre outros.

Não foi violado o art. 5º, II, da Lei Maior, porque não se criou obrigação nenhuma que não estivesse prevista em lei, pelo contrário, o adicional de insalubridade está previsto na CLT - arts. 192 a 194. E o adicional referido sempre teve como base de cálculo o salário mínimo tratado pelo Estatuto Obreiro. A mens legis do Decreto-Lei nº 2.351/87 foi evitar que o Piso Nacional de Salários servisse de indexador econômico.

Por tais razões não foi aviltado o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Também não se verifica vulneração alguma ao art. 7º, IV, da Lei Maior, pois, como asseverado pela Excelsa Corte, a vinculação proibida é a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação: "Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AG-AI-177.959-4-MG-Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJ 23/05/97).

Os arestos colacionados nos embargos não impulsionam a admissibilidade dos mesmos, em face do entendimento da C. SDI sobre a matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Por todo o exposto, ileso o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que não se negou o contraditório ou o direito de defesa a qualquer das partes, ou furtou-se o Judiciário de apreciar a lide, é em observância a tais princípios que o processo encontra-se nesta fase recursal.

Incólume o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-310.388/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e Outros
 Embargada : ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA COLLYER
 Advogado : Dr. Maurício de Miranda

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 96/97, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 107/110, o reclamado alega que a certidão de fls. 80 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 897, alínea "b", da CLT.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 80, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 25 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do 897, alínea "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-321.756/96.5

1ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 Procuradores: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho e outra
 Embargados : CARLOS ALBERTO DE ASSIS HENRIQUES E OUTROS
 Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 140/141, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à URP de fevereiro de 1989, por óbice do Enunciado 297/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 146/148, rejeitados às fls. 151/152.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 157/160. Insurge-se contra a preclusão aplicada, sob a argumentação de que, segundo o entendimento da Suprema Corte, o último momento para o prequestionamento de matéria trabalhista é por ocasião da interposição de recurso de revista e, ainda, que sendo toda a matéria debatida na primeira instância devolvida para apreciação pelo Regional, por presunção legal e pela própria natureza jurídica da remessa oficial, não há como se admitir a hipótese de que a URP de fevereiro de 1989 não fora examinada pelo Tribunal de origem. Indica vulneração dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna, bem como do Decreto-Lei nº 779/69.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não prospera o seu apelo.

No que tange às diferenças salariais pleiteadas, o Regional apenas consignou que "a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989, suprimida ilegalmente, se fazia imperativo" (fls. 100).

Certamente não é a hipótese de não-apreciação da matéria pelo Regional, o que justificaria a argumentação da reclamada no sentido de ser inerente aos recursos ordinários da Justiça do Trabalho a devolutividade do exame de toda a matéria debatida na primeira instância. Afinal, a matéria foi examinada, mas não sob a ótica dos artigos indicados como vulnerados nas razões de revista patronal (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 61, § 1º, II, "a" e 169 da Constituição Federal, Lei nº 7.706/88 e Decreto-Lei nº 1.445/76), tampouco sob o fe-

que da existência ou não de direito adquirido dos empregados à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por este motivo é que não se tem por prequestionada a tese defendida nas razões de recurso de revista patronal.

À parte, em tempo oportuno, cumpria a oposição de embargos de declaração perante o Regional, a fim de obter daquela Corte o indispensável pronunciamento a respeito dos dispositivos legais e constitucionais indicados como vulnerados na revista.

A ausência deste procedimento realmente obsta o conhecimento do recurso, por aplicação do Enunciado 297/TST.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária que não conheceu do recurso de revista patronal por óbice do Enunciado 297/TST, qualquer vulneração aos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à alegada afronta ao Decreto-Lei nº 779/69, tem-se que a Turma não poderia mesmo manifestar-se sobre este diploma legal, porquanto não invocada tal violação nas razões de revista patronal.

Ante o exposto, indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-324.571/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: BENEDITO CANDIDO DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Advogado : Dr. Agenor Feitoza de Lima

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 239/241, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Pagamento de salários - Reintegração", e deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de salários desde o afastamento até a data da decisão de primeiro grau que pôs fim ao contrato.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 246/247), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 250/251).

Novos declaratórios foram opostos às fls. 253/254, rejeitados às fls. 257/258.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI às fls. 260/263, sustentando que o entendimento Turmário no sentido de ser constitutiva de direito a sentença de origem e não a definitiva que faz coisa julgada, traduz ofensa aos arts. 467 e 468 da CLT.

Transcreve aresto nesse sentido (fls. 261/262).

Entretanto, não merece seguimento o presente apelo, já que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, conforme se verifica no item 101 da relação que compõe o Enunciado 333 do TST, a seguir transcrito, restando superado o aresto colacionado no presente apelo.

101. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA.
EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28.

. AGERR 100357/1993, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e

vencidos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data

da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

. E-RR 2501/1988, Ac.0901/96 Min. Manoel Mendes

DJ 10.05.96 Decisão por maioria

. E-RR 2911/1986, Ac.4125/89 Min. José Ajuricaba

DJ 23.03.90 Decisão unânime

Desta forma, os dispositivos legais invocados não impulsionam o apelo, já que interpretados conforme a jurisprudência atual desta Corte.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-328.363/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro
Embargados: ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. João José Sady

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 156/157, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 159/166, rejeitados às fls. 171/172.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 177/188, alega o reclamado divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 365, III, 384, 525 do CPC, 830 e 897 da CLT, por entender que é válida a certidão de fls. 50 firmada pelo funcionário da Justiça que explicita a autenticidade das peças integrantes do agravo.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 50, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 10 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Cito como precedentes: E-AI-RR-324.629/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 18.12.98; E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.08.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 365, III, 384 e 525 do CPC, 830 e 897 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-340.277/97.6

8ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : EDEVALDO CAMPOS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 75/76, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque "não consta dos autos a página de número três da revista, conforme se verifica das fls. 54 e 55 do presente agravo de instrumento", e, sendo assim, a cópia do apelo estava incompleta, desatendendo o Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 78/80), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST porque a ausência de uma única folha do recurso de revista não impediria o exame da totalidade do mesmo.

Com razão o embargante.

De fato, o recurso de revista continha diversos temas independentes uns dos outros.

Assim, a falta de uma folha do traslado do recurso de revista não prejudicava a compreensão quanto aos outros temas.

Como basta o reconhecimento de que a revista merecia processamento por qualquer um dos seus temas, afigura-se-me como mal aplicado o Enunciado 272/TST.

Admito os embargos ante uma possível contrariedade ao Enun-

ciado 272/TST, porquanto o mesmo teria sido mal aplicado.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AI-RR-350.252/97.6

2ª Região

Agravante : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Dra. Cláudia Marilze Rizzi da Silva
 Agravado : ELIAS RODRIGUES JOAQUIM VILAÇA
 Advogado : Dr. José Bonifácio dos Santos

D E S P A C H O

Indefiro o processamento do agravo regimental por falta de interesse, eis que não houve sucumbência por parte do agravante.

Devolvam-se estes autos de agravo de instrumento à Corte de origem, eis que já esgotado o prazo para o reclamante recorrer, a fim de que o Regional de origem dê cumprimento à decisão proferida nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-393.674/97.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogados : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e outros
 Embargado : LUIZ PEITO MACEDO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 70/79, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a tese de insignificância jurídica não deve prevalecer diante da confissão do agravante de que havia diferença entre o valor do depósito efetuado para garantia do recurso e o valor efetivamente devido.

As fls. 85/89, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 96/99.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI, às fls. 103/104, alegando que a decisão turmária ofendeu o disposto nos artigos 535, I e II, do CPC, 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988, ao argumento de que "ficou plenamente provado no agravo de instrumento que a diferença constatada entre o valor devido e aquele efetivamente depositado para fins de interposição do recurso ordinário foi ínfima, de R\$ 39,86 (trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 1,62% do total devido, não podendo ser óbice ao conhecimento do recurso interposto, sob pena de violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal".

Não merecem seguimento os embargos.

A jurisprudência mais recente desta Eg. Seção de Dissídios Individuais tem-se inclinado no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente.

Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei.

E assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima.

Isto porque, evidentemente, a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser observada na data de sua interposição.

In casu, de acordo com o próprio embargante, na data da interposição do apelo, a diferença depositada a menor era de R\$ 39,86 (trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo que tal valor, obviamente, tinha expressão monetária.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, e considerando que o depósito recursal constitui um pressuposto objetivo de recorribilidade, não havia mesmo como afastar a deserção do apelo, verificado o depósito a menor da quantia prevista legalmente.

Note-se, por fim, que a Eg. Seção de Dissídios Individuais recentemente teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, firmando entendimento assim ementado:

DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA

A SDI, avaliando a jurisprudência relativa à matéria discutida - depósito recursal efetuado com diferença ínfima e se o valor pago a menor representava

importância sem nenhuma expressão monetária -, concluiu que se deve observar o "quantum" que a diferença representava na época da interposição do recurso.

A tese evoluiu por entender-se que não se deve partir do pressuposto do valor ínfimo apenas, que é uma avaliação subjetiva, mas da idéia de que o valor faltante pode ter expressão monetária e que deve ser avaliado à época da efetivação do depósito.

Embargos conhecidos e não providos.

(E-RR-161-887/95, Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal, julgado em 22.09.98).

No mesmo sentido cito como precedentes: E-RR-194.701/95, Min. F. Fausto, Julgado em 25.05.98, unânime; (Depósito recursal); E-RR-214.663/95, Ac. 4956/97, Min. C. Moreira, DJ de 06.03.98, por maioria (Depósito recursal); E-RR-207.343/95, Ac. 5703/97, Min. N. Daiha, DJ de 27.02.98, unânime (Custas); E-RR-106.277/94, Ac. 3749/96, Min. M. França, DJ de 28.02.97, por maioria (Depósito recursal); E-RR-74.447/93, Ac. 1587/96, Min. F. Fausto, DJ de 25.10.96, unânime (Custas); E-RR-2.053/87, Ac. 4602/89, Min. Pedrassani, DJ de 06.07.90, por maioria (Depósito recursal).

Intactos, portanto, os artigos 535, I e II, do CPC, 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-395.663/97.7

1ª REGIÃO

Embargante: BLOCH EDITORES S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : LUIZ ADOLFO SILVA BURNETT
 Advogada : Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 46/49, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. A decisão foi embasada no entendimento de que a ausência de procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor da revista é, de fato, óbice intransponível à sua admissibilidade. À hipótese foi aplicado o Enunciado 164/TST.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 51/53, alega a demandada violação dos artigos 896 da CLT, 37 do CPC e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado 164/TST. Sustenta que a procuração juntada às fls. 33 confere poderes ao subscritor do seu recurso de revista, pelo que não pode ser desconsiderada somente porque desta não consta o prenome "LUIZ", mesmo porque a identificação pode ser feita também pelo número de inscrição na OAB/RJ.

Com efeito, embora não muito nítido o nome e o número de inscrição na OAB/RJ do advogado que subscreve a petição de recurso de revista patronal (fls. 27/32), aparentemente, os dados conferem com aqueles constantes do instrumento procuratório (fls. 33), apresentado em fotocópia devidamente autenticada. A única diferença está no prenome "LUIZ" que aparece na petição de recurso de revista, mas não consta da procuração.

Todavia, considerando que o número de inscrição indicado é o mesmo, acredito haver ocorrido apenas um equívoco quando da elaboração do instrumento procuratório.

Assim, ante uma possível má-aplicação do óbice do Enunciado 164/TST, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-395.664/97.0

1ª REGIÃO

Embargante: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 Advogada : Dra. Cristina Coutinho Moreira
 Embargado : ANA MARIA GUIMARÃES
 Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 36/41, complementado pelo de fls. 49/54, negou provimento ao agravo de instrumento da demandada. Isto porque, embora tenha sido afastada a deserção atribuí-

da à revista pelo juízo de admissibilidade regional, restou caracterizada a inespecificidade da divergência acostada, a fim de viabilizar o processamento da revista na matéria de mérito.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 56/59. Insurge-se contra a apreciação das condições de admissibilidade da matéria de mérito do recurso de revista, afirmando que, uma vez verificada a ausência da deserção atribuída à revista pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, a consequência lógica seria o provimento do agravo de instrumento, não cabendo investida sobre o mérito da revista a fim de fundamentar o desprovimento do agravo. Aponta ofensa aos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, II, do CPC.

Com efeito, a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela demandada, sob o argumento de que o apelo estava deserto (fls. 24).

A demandada interpôs, então, agravo de instrumento, discutindo pressuposto extrínseco do recurso de revista, qual seja, a deserção.

No entanto, a Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 36/41 e 49/54, embora tenha afastado a deserção, negou provimento ao agravo de instrumento, por concluir que a revista não detinha condições de admissibilidade na matéria de mérito, eis que inespecífica a divergência acostada no apelo.

Dada a originalidade da hipótese discutida e, considerando-se os termos dos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, inciso II, do CPC, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-398.521/97.5

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior
Embargado : ALEXANDRE ANDRADE PRADO
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Muniz Corrêa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 64/66, negou provimento ao agravo de instrumento patronal. A decisão foi fundamentada no entendimento de que restara caracterizada a deserção do recurso ordinário da reclamada porque o depósito recursal não foi efetuado na sede do juízo, e nem na conta vinculada do empregado, contrariando as disposições constantes da Instrução Normativa nº 03/93, item III, alínea "d".

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 68/69), foram eles rejeitados (fls. 72/74).

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 76/83, sustenta o demandado, inicialmente, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional em relação à tese pertinente à validade da autenticação de peças trasladadas.

Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta tese sobre a desnecessidade de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento.

Entretanto, não merece prosperar o apelo, tendo em vista que em nenhum momento, nestes autos, foi ventilada tese sobre autenticação de peças constantes do agravo de instrumento.

A tese sustentada pelo reclamado, portanto, revela-se absolutamente estranha à hipótese dos autos.

É que a Eg. Turma desta Corte, tal como já dito, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao entendimento de que restara caracterizada a deserção do recurso ordinário do reclamado porque o depósito recursal não foi efetuado na sede do juízo, e nem na conta vinculada do empregado, contrariando as disposições constantes da Instrução Normativa nº 03/93, item III, alínea "d".

E quanto a este fundamento o reclamado não se insurgiu em seu recurso de embargos.

Pelos razões expostas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-412.434/97.7

3ª REGIÃO

Agravantes: MARIA JOSÉ DIAMANTE E OUTROS
Advogado : Dr. Marthius A. C. Lobato

Agravado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A reatuação já foi determinada, conforme despacho de fls. 106, e já cumprida.

Quanto à eventual responsabilidade solidária, relativamente ao débito exequendo, não é matéria a ser examinada e discutida nestes autos, que são apenas de um agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.418/98.2

4ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL.

Advogados : Dr. José E. Loguércio

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, pela r. decisão de fls. 138/140, complementado pelo de fls. 150/151, deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto à URP de fevereiro de 1989 para excluir da condenação a referida diferença salarial, julgando improcedente a reclamação.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI, às fls. 153/159, alegando ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI da Carta Magna.

Em que pese o inconformismo do Sindicato, não merece prosperar o seu apelo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquiredo à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Além do que, está hoje pacificado o entendimento da Eg. SDI, no sentido de não ser devido o reajuste em foco, tendo em vista decisões vinculantes do Eg. STF, intérprete maior e final da Carta Magna, fixando que a lei nova não fere o direito adquirido. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, DJ 01.09.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ 01.09.95, Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ 18.08.95, Min. Francisco Fausto, decisão unânime.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-453.584/98.8

TRT 7ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Guimenes

Agravado : JOÃO BATISTA FILHO

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado à fl. 48 do presente Agravo de Instrumento, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-414.394/98.9
C/J-RR-414.395/98.2

2ª REGIÃO

Agravante : ULTRAFÉRTIL S.A
Advogada : Dra. Maria Regina Moreira Cambiaghi Vieira
Agravado : SANDRO RIGHI SORIA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, ao analisar o tema da equiparação salarial, consignou entendimento segundo o qual, quanto à existência de plano de carreira, oposta como óbice ao pedido pela Reclamada, esta não produziu prova suficiente, em particular no que tange à homologação respectiva - pressuposto indispensável à configuração da hipótese excepcional do § 2º do art. 461 consolidado. Sob a invocação do Enunciado nº 68/TST, após referência aos depoimentos testemunhais corroboradores da identidade de funções exercidas por Reclamante e paradigma, o Juízo concluiu não haver a Ré trazido aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, pelo que manteve a sentença de primeiro grau que o deferira.

Ora, como posta, a decisão tem respaldo nos fatos e provas, tão-somente, pelo que inatacável o Despacho negativo de admissibilidade da Revista supervenientemente interposta, ao aplicar à espécie o Enunciado 126/TST.

Por outro lado, as razões deduzidas no Agravo Regimental sequer se orientam no sentido de afastar a incidência de tal Verbete Sumular no caso concreto, limitando-se a negá-la genericamente e transcrevendo novos arestos que não guardam qualquer pertinência com a presente discussão.

Ante o exposto, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.395/98.2
C/J-AI-RR-414.394/1998.9

2ª REGIÃO

Recorrente: SANDRO RIGHI SORIA
Advogado : Dr. José Giacomini
Recorrida : ULTRAFÉRTIL S.A
Advogada : Drª. Maria Regina Moreira Cambiaghi Vieira

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante a propósito de decisão proferida pelo E. TRT da 2ª Região, a qual, quanto aos temas que ventila, foi desfavorável a seus interesses.

Ocorre que, no que concerne a alguns dos temas impugnados (descontos, adicional de turno e integração das parcelas alimentação e transporte), nada mais fez o Juízo senão aplicar as condições estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho ao qual sujeitos os litigantes. Se há regulamentação própria e específica, alcançada pela via autônoma, não há falar em violação de normas legais assecuratórias de direitos individuais, porque a estas se sobrepõe o produto da negociação coletiva exitosa (art. 7º, inciso XXVI), sem que o Juízo possa eximir-se de aplicá-lo ou adentrar considerações acerca de seu conteúdo (art. 872, parágrafo único, da CLT). De outra parte, não pode o trabalhador, depois de haver-se beneficiado do conjunto das disposições de um instrumento normativo, pretender, individualmente, tornar inócua algumas de suas cláusulas, notadamente aquelas que realizam a flexibilização de direitos. De modo que o Órgão julgador de origem nada mais fez que aplicar o direito, de fonte autônoma. E tampouco logra êxito o Recorrente em demonstrar que, em idênticas circunstâncias, hajam outros Tribunais deixado de aplicar a norma coletiva, a pretexto de observância de comando legal (Enunciado nº 296/TST).

Já no que respeita às horas extras, sejam aquelas que derivam de minutos imediatamente anteriores e posteriores ao término da jornada normal, sejam aquelas decorrentes do tempo de espera do transporte, ficou expressamente consignado no acórdão revisando que o trabalhador não fez prova de que se encontrava à disposição da empresa, nesses períodos, ou de que dela recebia ordens, então. De modo que a incidência do Enunciado 126/TST constitui óbice ao exame da matéria em instância extraordinária. E tampouco impulsionam o Apelo os julgados paradigmas transcritos, por tratarem de situação distinta, qual seja a de tempo despendido com marcação de ponto - aspecto do qual não se cogita, no caso presente.

Finalmente, a questão afeta aos descontos previdenciários e fiscais restou decidida em termos consentâneos com a jurisprudência recente e iterativa da Eg. SDI, pelo que inócuo o reexame respectivo (En. 333/TST).

Ante todo o exposto, consoante facultado ao Relator pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.586/98.1

2ª REGIÃO

Agravante: MARIA APARECIDA LUCAS SANTANA
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravada : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

A ilustre Presidência do TRT da 2ª Região, mediante o r. Despacho de fl. 37, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Repisando "ipsis litteris" as razões do apelo revisional, tenta a ora Agravante demonstrar haverem sido atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT.

O Tribunal "a quo", soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, consignou que a prova testemunhal não evidenciou o labor realizado no horário das 07:00 horas às 22:00, tampouco das 19:00 às 07:00 durante o ano de 1993. Registrou-se, também, a ausência de prova robusta acerca da inexistência de intervalo para refeição e descanso.

Na tentativa de obter a reforma do "decisum", a Recorrente aduziu ter restado amplamente comprovada a ocorrência de labor em sobrecarga, conforme descrito na exordial, e indicou um aresto ao dissenso de teses.

Além de o apelo demonstrar nítido interesse da Recorrente em obter a reforma do julgado ante nova apreciação do conjunto fático-probatório, o que é defeso ocorrer nesta Alta Corte, observa-se que o único aresto transcrito à fl. 36 não revela identidade com os fatos que ensejaram a decisão revisanda, pois trata da prevalência da prova testemunhal quando os cartões de ponto não espelham a efetiva jornada de trabalho prestada pelo empregado. Incidentes, assim, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Ante o exposto de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.628/98.7

3ª REGIÃO

Agravante: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Flávio José Calais
Agravado : GILBERTO DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, às fls. 10/13, para expungir da condenação a dobra que incidiu sobre as diferenças salariais decorrentes da equiparação e das horas extras deferidas.

Inconformada, recorre de Revista a empresa, fls. 14/19, alegando violação dos arts. 461, § 1º, e 62, II, da CLT, além de apresentar arestos em busca de dissenso jurisprudencial.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo Despacho de fls. 20/21, foi apresentado o Agravo de Instrumento (fl. 02/06).

Não merece reparo o r. Despacho denegatório.

No apelo, insurgiu-se a empresa contra o deferimento da equiparação salarial, ao argumento de que não estavam presentes todos os requisitos necessários a ensejar a equiparação. No entanto, restou consignado na v. decisão regional, com esteio em depoimentos, que o Reclamante laborava em identidade de funções e contemporaneidade com o paradigma, inexistindo qualquer prova de fatos impeditivos da equiparação aduzidos pela empresa. Assim, diante da impossibilidade da revisão do conjunto fático-probatório, incidente o Enunciado nº 126/TST.

Os arestos colacionados à fl. 17 são inespecíficos, porque não abordam as peculiaridades acima destacadas. Aplicável o Enunciado nº 296/TST.

Com relação às horas extras, o Eg. TRT deixou evidente que o Reclamante não exercia cargo de confiança, em face do demonstrado nos autos. Insiste a empresa em discutir matéria fático-probatória, buscando demonstrar a incidência do art. 62, II, da CLT. Assim, aplica-se novamente o Enunciado nº 126/TST.

Ademais, o paradigma de fl. 18 é inespecífico, pois parte da premissa do exercício do cargo de confiança, diversamente do que consignou o Eg. Regional. Óbice do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448.509/98.4

11ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Alessandra Farias de Oliveira Barboza

Agravado : ROBERT DAGON DA SILVA
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fls. 72/73, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento, em síntese, de incidirem os Enunciados nºs 333 e 126/TST.

Dessa decisão agrava de instrumento o Banco, pelas razões de fls. 4/10, não contraminutadas. Por elas busca reafirmar a subsistência dos motivos alegados naquele Recurso para o seu processamento.

Entretanto, nova análise da Revista demonstra não reunir ela as condições necessárias para o conhecimento, como se passa a demonstrar.

No tocante à suspeição da testemunha litigante, tem-se que se trata de matéria sumulada pelo Verbete nº 357, atraindo a ressalva constante da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente na época da interposição. A violação legal não se caracteriza, dada a impossibilidade lógica de esta Corte consagrar em súmula entendimento que entende lesivo a lei.

Relativamente à valoração da prova testemunhal em face da documental, resulta claro que o Tribunal de origem, além de enfatizar a robustez do depoimento, considerou outro aspecto para privilegiá-lo, qual seja, a circunstância de a anotação do ponto ser feita por outrem que não o próprio empregado. Nenhum dos julgados trazidos ao confronto trata da matéria tal e qual colocada no acórdão de origem. O aresto de fl. 67/68, além disso cogita de norma coletiva, aspecto que não foi objeto de análise pela Instância regional. Conseqüentemente, inespecífica é a divergência, a teor dos Enunciados nºs 23 e 297. Aqui também não se verifica qualquer vestígio de vulneração legal, dada a franca razoabilidade da decisão recorrida, coerente, consistente, ainda formada segundo o princípio da livre e fundamentada convicção do juiz (Enunciado nº 221).

Conclusivamente se observa que, não preenchendo o Recurso de Revista os requisitos necessários para a sua admissibilidade, não há como acolher o Agravo que busca processá-lo. Por tal motivo, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.511/98.0

11ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
Advogado : Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior
Agravado : RICARDO DOS SANTOS FLORES

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 36/39), mantendo a condenação ao pagamento das horas extras.

Inconformada, recorre de Revista a empresa (fls. 8/13), insurgindo-se relativamente aos seguintes temas: falta de representação, gratificação semestral e incorporação desta, e prescrição. Alega contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e colaciona, ainda, arestos para caracterização de dissenso jurisprudencial.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 5, foi apresentado Agravo de Instrumento (fls. 2/4).

No tocante à falta de representação, à gratificação semestral e à prescrição, acima mencionadas, tais questões não foram sequer abordadas na v. decisão regional e, portanto, mostram-se carentes de prequestionamento. Caberia à empresa opor embargos com o escopo de obter o pronunciamento do TRT a respeito. Como não o fez, incide o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.536/98.7

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Hermenegildo Pinheiro
Agravado : FLÁVIO LOPES BARBOSA
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, às fls. 45/51 e 52/56, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, uma vez que o órgão de primeiro grau decidiu a questão em consonância com o conteúdo dos autos e a legislação pertinente.

Às fls. 57/63, interpôs o Banco Recurso de Revista, pelo qual alegava que a v. decisão regional se baseou em depoimento teste-

munhal falso. Aduziu que a aplicação do Enunciado nº 8/TST não deveria prevalecer em face do art. 397 do CPC, o qual apontou como violado.

Entretanto, não obteve sucesso, pois seu Recurso foi denegado (fl. 65), ante a incidência do Verbete Sumular nº 8 desta Corte Superior.

Inconformado, apresenta o Demandado razões de Agravo de Instrumento às fls. 2/4, reiterando os mesmos fundamentos do Recurso de Revista. Houve contraminuta às fls. 69/72.

Verifica-se que a sentença não conheceu dos documentos hábeis a invalidar a prova testemunhal produzida em audiência, por terem sido juntados após encerrada a instrução probatória, por ocasião da apresentação das razões finais, em memorial.

Ocorre que a juntada de documento fora do momento processual oportuno só se justifica quando em conformidade com as hipóteses previstas pelo Enunciado nº 08/TST, o que não se identifica com o caso em tela. Ademais, a entidade bancária teve a oportunidade de arguir a suspeição da testemunha em audiência e não o fez.

Saliente-se que, na sistemática processual brasileira, vige o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado tem liberdade na sua valoração, desde que fundamente seu convencimento.

Ainda que assim não fosse, o Colegiado de origem firmou seu convencimento com esteio no conjunto probatório existente nos autos, não apenas no depoimento de uma testemunha, não havendo falar em nulidade do processo por fundar-se em falsidade testemunhal, pelo que se aplica o disposto no art. 796, "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.537/98.0

6ª REGIÃO

Agravante : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravada : MARLUCE VICENTE DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 65/70, rejeitou o pedido de suspensão da execução judicial e concluiu que, com base na legislação vigente e nas tabelas publicadas na Corregedoria Regional, a correção monetária incidiria sobre os débitos não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, isto é, nos períodos compreendidos entre a data de vencimento da obrigação e o seu pagamento.

O apelo revisional do empregador em que se discutia tais questões (fls. 71/82), foi obstado pelo despacho de fl. 83 ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 266/TST, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 2/28.

Atualmente o apelo não merece processamento.

O Banco agravante insiste, na Revista obstada, em que a execução deveria ser suspensa, ao argumento de que, segundo as normas da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial provocaria a paralisação das ações judiciais contra a entidade liquidada. A inobservância da lei conduziria à afronta do art. 5º, caput, do texto mandamental. Como se vê pela própria alegação da parte, a ocorrência ou não de ofensa ao dispositivo constitucional só poderia ser aferida por via reflexa, isto é, mediante o exame prévio da legislação constitucional. De fato, a disposição não trata de execução judicial, nem de liquidação extrajudicial. Assim, inviável configurar-se lesão direta ao art. 5º da Carta Magna, como exigido pelo art. 896, § 4º, da CLT (redação antiga, vigente à época do Recurso) e pelo Enunciado nº 266/TST.

No que tange à correção monetária, a Corte a quo concluiu que esta incidiria após a data do vencimento da obrigação, mantendo, assim, a sentença originária, a qual consignara ser devida a atualização da moeda após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Tal decisão revela-se consonante com a jurisprudência atual e pacífica do TST, pelo que incabível o apelo a teor do Enunciado nº 333/TST. Precedentes: E-RR-213.544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Na verdade os arestos carreados pela parte às fls. 78/80 são convergentes, porque agasalham tese idêntica à dos autos. Há de salientar-se, por fim, que tal questão é de índole interpretativa - do art. 459 da CLT -, sendo, por isso, inviável aferir a ocorrência de lesão direta ao art. 5º, II, da Lei Política.

Com fulcro no art. 336 do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de março de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.560/98.9

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANORTE S.A.
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

Agravado : CARLOS ANTÔNIO FARIAS

Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista em Agravo de Petição.

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Agravo de Petição, às fls. 44/46, por entender que os juros de mora não incidem em débitos de empregados das entidades em liquidação extrajudicial a partir da vigência do ato oficial que decreta a liquidação; e que a correção monetária dá-se a partir da mora.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 47/49), estes foram rejeitados (fls. 50/51).

Irresignada, recorreu de Revista a Executada, fls. 52/63, indicando violação constitucional (art. 46 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias e art. 5º, II, da Carta Política) e legal (art. 18, "d", da Lei nº 6024/74 e art. 6º da Lei nº 7738/89). Indica ainda dissenso jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 304 e 315 do TST.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 64, foi apresentado o Agravo de Instrumento, às fls. 2/6.

Contraminuta às fls. 68/70.

Não merece reforma o Despacho denegatório.

Efetivamente, só é passível de admissibilidade Recurso de Revista contra decisão de Agravo de Petição quando houver demonstração inequívoca de ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, sendo inoportuno falar em ofensa legal e em dissenso pretoriano, já em fase de execução, consoante dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 266/TST.

No tocante à apontada ofensa ao art. 5º, II, da Magna Carta, esta não se configurou, haja vista não ser literal. A questão relativa à incidência de juros a entidades em liquidação extra judicial é de âmbito infraconstitucional e não dá margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Também a violação do art. 46 do ADCT não pode ser vislumbrada. A v. decisão regional entendeu, que os juros incidiriam somente até a data de início da vigência do ato que decretou a liquidação. O dispositivo referido trata da correção monetária e não faz referência à não-incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas, inexistindo, portanto, ofensa direta ao preceito.

Ante o exposto, com esteio no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.561/98.2

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Magalhães

Agravada : MERCILDA FERREIRA NASCIMENTO DE SÁ

D E S P A C H O

O Eg. 6º Regional, às fls. 58/59 e 62/63, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para conferir divisor mais benéfico às horas-extras que especifica e deu parcial provimento ao do Reclamado, para que a parcela deferida fosse ajustada ao limite do pedido.

As fls. 64/69, interpôs o Reclamado Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando, preliminarmente, nulidade do v. acórdão recorrido por ter se omitido quanto a prova documental apresentada, baseando-se unicamente na testemunhal. Aduz que, opostos os declaratórios, ainda assim deixou o Colegiado de origem de se manifestar sobre a propalada omissão, o que resultaria em negativa de prestação jurisdicional.

Não obteve sucesso, tendo em vista que o seu Recurso foi denegado (fl. 70), ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Pela via do Agravo de Instrumento (fls. 2/6), a entidade bancária aponta violação a apenas dois dos dispositivos constitucionais invocados no apelo de revisão, bem como procura demonstrar a divergência válida a ensejar o dissenso de teses.

Sem oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 74.

O apelo não merece prosperar.

O Tribunal a quo assinalou à fl. 59 que a sentença, ao deferir a verba correspondente ao serviço extraordinário, fundou-se nos documentos apresentados pelo próprio Reclamado, quais sejam, as folhas de pagamento - instrumento adequado para o controle da jornada-, mas sobretudo "na prova testemunhal segura e convincente produzida pela Autora". Assim, verifica-se que o Órgão Julgador firmou seu convencimento com esteio no conjunto probatório existente nos autos, não apenas no compromisso de uma testemunha. Ademais, segundo o disposto no art. 131 do CPC o Juiz apreciará livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Não há pois falar em nulidade de processo neste particular, se não vejamos.

Não há como acolher a preliminar de nulidade argüida pelo ora Agravante, uma vez que o v. *decisum* impugnado não deixou de abordar sequer um ponto suscitado nos Embargos de Declaração, levando em consideração todos os fatos e circunstâncias existentes nos autos. Ora, cumpre ressaltar que a utilização deste remédio processual é restrita às hipóteses do art. 535 do CPC, não justificando sua oposição quando se pretende, na realidade, a rediscussão de questões de mérito e valo-

ração de prova, ou por outra, a reforma do julgado. Por isso, o r. Despacho trancatório ergueu obstáculo intransponível à admissibilidade do Apelo Revisional, consagrado no Enunciado nº 126/TST.

Afastada a nulidade do v. acórdão hostilizado, restam incólumes os incisos XXXV e LV do art. 5º da Magna Carta, bem assim não se configura a divergência com os arestos colacionados na Revista, na medida em que o v. acórdão regional não trata do aspecto específico da desconstituição da prova documental pela testemunhal, sequer

mencionando a eventual prevalência desta sobre aquela. Aplicável, portanto, o óbice do Verbete Sumular nº 296 desta Superior Corte Trabalhista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.564/98.3

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado : SÔNIA MARIA PORFÍRIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, às fls. 42/44, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras.

Irresignado, interpõe Recurso de Revista o Banco, fls. 47/53, pelo qual alega violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Indica arestos com o intuito de configurar dissenso jurisprudencial.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 55, foi apresentado o Agravo de Instrumento (fls. 2/5).

Contudo, não merece reparo o Despacho denegatório.

O Tribunal a quo entendeu haver confissão judicial do preposto "no sentido de que os cartões não refletiam a real jornada de trabalho" (fl. 43) e, com esteio no art. 843, § 1º, da CLT, reconheceu serem devidas as horas extraordinárias. O ora Agravante insiste em discutir matéria probatória. Entretanto, o Eg. TRT é soberano na apreciação de fatos e provas, pelo que não cabe a esta Alta Corte trabalhista proceder ao seu reexame. Inafastável o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.937/98.9

23ª REGIÃO

Agravante: AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira

Agravado : JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Selma Cristina Flôres Catalán

D E S P A C H O

Interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento do r. Despacho que obstou o seguimento de seu Recurso de Revista.

Todavia, o Agravo não reúne condições de ser viabilizado, eis que inexiste nos autos peças essenciais à sua formação, notadamente o acórdão regional, o Recurso de Revista, o despacho denegatório e a sua respectiva certidão de publicação. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do Agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-PR-450.976/98.3

Agravante: BITZER COMPRESSORES LTDA

Advogado: Dr. Sérgio Francesconi

Agravado: JOSÉ EUSTÁQUIO RAMOS

Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 24, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 277 deste C. TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico,

todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente sua formação, pois não foi trasladado o acórdão regional, peça essencial à deslinde da controvérsia. Ademais, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 25), apesar de rubricada por funcionário da Secretaria do Eg. Regional, não identifica a quem processo se refere, tampouco o nome das partes ou número do acórdão regional.

Logo, não sendo cumpridas as exigências constantes do art. 544, § 1º, do CPC; do Enunciado 272 deste C. TST e da Instrução Normativa nº 06/96 e com respaldo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.977/98.7

Agravante: FRAMA COMÉRCIO DE AUTOS S.A.

Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat

Agravado: ROQUE SALUSTIANO SANTOS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 71, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 126/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcritório. Tal peça (fl. 72), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistem o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), confeccionar peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 72 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso I, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-533.930/99.3

9ª REGIÃO

Agravante: MASSA FALIDA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA

Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi

Agravado: DIONÍZIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fls. 30/31, que inadmitiu o seu Recurso de Revista.

Verifico, de plano, que o presente Agravo não pode prosperar, porquanto não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento, notadamente, a procuração que outorga poderes ao subscritor do Agravo. Aplicável, portanto, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Ressalto, por oportuno, que, conforme determina o inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, a petição de agravo deve estar acompanhada, obrigatoriamente, das peças ali indicadas, não cabendo a apresentação destas, pelo Agravante, em outro momento.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-282.863/96.2

6ª REGIÃO

Recorrente: FERNANDO JOSÉ LOURENÇO

Advogado: Dr. Silvio R. F. de Sena

Recorrido: CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região decidiu negar provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo os termos da r. sentença relativamente ao indeferimento do pleito do adicional de insalubridade, ao fundamento de que, prestado o labor a céu aberto, o obreiro se adapta à exposição dos raios solares.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls. 151/160, alega que desenvolvia atividade insalubre demonstrada à saciedade nos autos. Colaciona arestos para demonstração de conflito de teses.

A Revista foi admitida à fl. 101 e apresentada contra-razões às fls. 103/116.

O apelo é tempestivo (fls. 96/97) e firmado por procurador habilitado (fl.22).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se às fls. 120/122 opinando pelo não-conhecimento do Recurso, ou pelo seu provimento.

Saliente-se que os julgados transcritos à fl. 98 revelam-se inespecíficos, na medida em que não apresentam a mesma moldura fática delineada nos autos, qual seja, a da prestação do serviço do trabalhador rural a céu aberto. Atrai, pois, a hipótese a incidência do Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-283.613/96.3

6ª REGIÃO

Recorrente: MARIA TEREZA DE FREITAS

Advogado: Dr. Silvio R. F. de Sena

Recorrido: CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogado: Dr. David P. R. de Moura Farias

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região decidiu negar provimento ao Recurso da Reclamante, mantendo os termos da r. sentença relativamente ao indeferimento do pleito do adicional de insalubridade, ao fundamento de que, prestado o labor a céu aberto, o trabalhador do campo se adapta à exposição dos raios solares.

Nas razões de Revista oferecidas às fls. 100/103, alega a Demandante que desenvolvia atividade insalubre demonstrada à saciedade nos autos. Traz arestos a cotejo.

Admitida a Revista à fl. 104, foram apresentadas contra-razões às fls. 106/119.

O apelo é tempestivo (fls. 99/100), além de ter sido firmado por procurador habilitado (fl.11).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 124/126, opinando pelo não-conhecimento do Recurso, ou pelo seu provimento.

Verifica-se que os julgados transcritos à fl. 101 não se prestam ao fim colimado, na medida em que não apresentam a mesma moldura fática delineada nos autos, qual seja, a da prestação do serviço do trabalhador rural a céu aberto. Incide, pois, a hipótese o Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-283.651/96.1

9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Edward Mandarino

Recorrido: ORONDI ZEULO TOFANELO

Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 289/300, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e ao Apelo Adesivo do Reclamante, mantendo a repercussão das horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais; a condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989, bem como o indeferimento dos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições previdenciárias.

Insurge-se o Reclamado, ante a interposição do Recurso de Revista às fls. 302/315, indicando violação de dispositivo de lei federal, da Constituição da República e arestos tidos como divergentes.

Aduz o Recorrente estar presente a coisa julgada em relação ao pedido das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo IPC de junho de 1987, pois já decidida a questão nos autos de Dissídio Coletivo. Faz referência ao disposto nos arts. 267, V, e 467 do CPC.

Não merece prosperar a irresignação. O Tribunal "a quo" não emitiu qualquer pronunciamento acerca da ocorrência de coisa julgada,

estando ausente o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Concluiu-se, na origem, ser devido o reajuste pelo IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que já estaria incorporado ao patrimônio dos trabalhadores, quando de sua supressão.

O Recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, tampouco demonstrou dissenso pretoriano hábil a autorizar o prosseguimento do Apelo. Os paradigmas de fls. 305/306 são oriundos do Excelso Pretório, não servindo, pois, ao fim colimado.

Os paradigmas indicados às fls. 308/309 consubstanciam entendimento divergente do adotado pelo Regional, no sentido de que à época da edição do Decreto-Lei nº 7.730/89 havia mera expectativa de direito ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989, a qual não se concretizou. Logo, o apelo, no particular, reúne condições a autorizar a sua admissibilidade segundo os termos da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste de salários pela URP de fevereiro/89, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes da SDI: E-RR-31066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AGERR-35614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95, decisão unânime.

O Tribunal "a quo" decidiu a questão referente à repercussão das horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais com base no Enunciado nº 115 do TST. Tenta o Recorrente demonstrar superação do referido verbete pelo Enunciado nº 253 do TST, além de divergência com os arestos transcritos à fl. 311.

Todavia, observa-se que o Enunciado nº 253 e os paradigmas indicados tratam de tema diverso do debatido no Regional, repercussão da gratificação semestral nas férias, aviso prévio e horas extras. São, assim, inespecíficos ao dissenso de teses.

O aresto transcrito à fl. 312 é hábil a configurar dissenso pretoriano, na medida em que, discordante do entendimento adotado pelo Regional, registra ser o desconto previdenciário e fiscal exigência de lei, que não pode, sob qualquer pretexto, ser ignorada pela Justiça do Trabalho, sendo devida a retenção e o recolhimento, pela Reclamada, de imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da condenação. Restou, pois atendido o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Já há orientação pacífica do TST a respeito dessa questão, no sentido de que, nos termos do Provimento 3/84 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.213/91, são devidos os descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, determinado por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Assim, ante a contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Alta Corte, também está o Apelo em condições de obter provimento, no particular, segundo os termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos e determinar que sejam efetuados o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento nº. 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo inadmitido o Apelo quanto à coisa julgada, ao reajuste pelo IPC de junho de 1987 e à repercussão das horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-295.589/96.6

10ª REGIÃO

Recorrente: ANNA MARIA BRUST PEIXOTO
Advogado : Dr. Milton Correia
Recorrida : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Advogado : Dr. Manoel Lopes de Souza

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, que objetivava a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização dobrada, consequência da estabilidade, indenização por perdas e danos e normativa, IPC de abril/90, diferenças de 70,88% sobre o salário de março/88, URP de fevereiro/89, auxílio-alimentação e transporte e incorporação de horas extras (fls. 478/483).

Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 492/493), que, inconformada, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896 da CLT (fls. 495/533).

Suscita preliminar de nulidade do r. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna. No mérito,

insiste em ser portadora de estabilidade prevista no Regulamento da Empresa e em ter direito às diferenças salariais sobre o salário de janeiro/89, no importe de 70,28%. Aponta violação dos artigos 444, 466 e 497 da CLT; 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87; e 7º, I, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Cita arestos para confronto.

Não logra êxito, no entanto, o Recurso.

Não obstante a rejeição dos Embargos de Declaração, a Corte Regional afastou as violações legais e constitucionais apontadas pela Embargante, atendendo, assim, ao pressuposto do prequestionamento. Não restou, pois, configurada a negativa de prestação jurisdicional, ficando, conseqüentemente, afastadas as afrontas invocadas no apelo.

No que tange à estabilidade, concluiu o Tribunal a quo que, "adotando os termos do Regulamento, a reclamante foi "exonerada", em face da extinção da empresa. Não foi "demitida", pois demissão é penalidade. Conseqüentemente, não há o que se falar em estabilidade e, muito menos, em indenização dobrada ou perdas e danos" (fls. 480).

A matéria é interpretativa, o que afasta a possibilidade de verificação de afronta direta e literal dos dispositivos legais invocados (Enunciado nº 221/TST). Por outro lado, a conclusão fática no sentido de que a norma regulamentar não previa a hipótese de exoneração, não assegurando, pois, o direito pretendido pela Reclamante, afasta as pretensas ofensas aos textos constitucionais indicados. Os arestos trazidos ao confronto, por sua vez, não tratam especificamente de exoneração em razão da extinção da empresa, discussão dos autos, mas de dispensa sem justa causa, hipótese diversa. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por fim, com relação às diferenças salariais em 70,88%, a r. decisão recorrida consignou que "o aumento concedido em março/88, trata-se de liberalismo do empregador que, como alega em defesa, concedeu aumentos diferenciados para corrigir defasagens existentes nas carreiras. Ora, tal fato é juridicamente possível, uma vez que, como repete a recorrente, seu pedido não é de equiparação salarial. Dessa forma, não houve qualquer violação ao princípio de isonomia" (fl. 481).

As violações legais e constitucionais perseguidas no Recurso não foram prequestionadas na r. decisão (Enunciado nº 297/TST), sendo oportuno esclarecer que nem sequer foram invocadas nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante. O único aresto oferecido à divergência não é específico (Enunciado nº 296/TST), pois trata de reajuste de 70,28% em janeiro/89, enquanto a hipótese dos autos é de diferenças de 70,88% em março/88.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.833/96.4

12ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
Advogada : Dra. Alice Scarduelli
Recorrido : PAULO MIGUEL DE AGUIAR
Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 12ª Região não conheceu do apelo ordinário da empresa, via de consequência do recurso adesivo do Reclamante, porque o depósito recursal fora realizado fora da sede do Juízo, Criciúma-SC.

Inconformada, a Reclamada apresenta o Recurso de Revista de fls. 634/638, apontando contrariedade ao Enunciado nº 165/TST, e colacionando arestos tidos como divergentes.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

O referido Verbetes Sumular foi cancelado pela resolução nº 87/98, publicada no DJ de 15.10.98, pelo que não integra mais a Súmula de Jurisprudência pacífica desta Corte. Dessa forma, inviável o cabimento do apelo pela parte final do art. 896, "a", da CLT, a contrario sensu.

Destaco, ainda, ser irrelevante o fato de que o referido Enunciado estava em vigor por ocasião da interposição do apelo, porque entendimento sumular não gera direito ou obrigação.

Os arestos transcritos às fls. 637 são todos oriundos de Turmas desta Alta Corte, o que os inabilita ao fim colimado.

Logo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.123/96.2

3ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. João Bosco Giardini
Recorridos: AFFONSO PAULO DURCO E OUTROS
Advogados : Drs. Myriano Henriques de Oliveira e Waldemar Valeriano Ferreira

DESPACHO

O Eg. TRT, nos termos do acórdão de fls. 714/716, complementado às fls. 725/727, negou provimento ao Agravo de Petição da União, ao entendimento de que restou preclusa a arguição de nulidade da intimação da decisão regional na fase de conhecimento.

A Reclamada apresentou Recurso de Revista, às fls. 730/736, aduzindo afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, ao argumento de que não houve a sua necessária intimação pessoal, conforme previsto nos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Medida Provisória nº 397/94.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Restou consignado na decisão a quo que efetivamente inexistiu a intimação pessoal do ente público por ocasião da publicação no Diário de Justiça da decisão que apreciou o apelo ordinário. Todavia, in casu, operou-se a preclusão consumativa e lógica porque a parte não arguiu o vício na primeira oportunidade que teve para falar nos autos e praticou atos incompatíveis com a vontade de recorrer de Revista (impugnou os cálculos da liquidação, não apresentou quesitos ao perito, por exemplo).

De fato, a conduta da parte, ao praticar os atos pertinentes à execução e deixar de arguir, no primeiro momento em que teve acesso aos autos, a nulidade de intimação demonstra a ocorrência de preclusão. As disposições processuais civis e celetistas (arts. 245 do CPC e 795 da CLT) são absolutamente claras a respeito do tempo oportuno para alegação de nulidade. Diante disso, inviável aferir lesão direta aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.171/96.3

15ª REGIÃO

Recorrente: ANA MARIA ZAINÉ GENNARO

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Dr. Valdemir Oehlmeier

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 45/46, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afirmando prescrito o direito à ação, tendo em vista o decurso de dois anos após a edição da Lei 8.112/90, a qual teve como efeito a extinção do contrato.

Dessa decisão recorre de Revista a Autora, pelas razões de fls. 49/57, não contrariadas. Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, defende não estar extinto o contrato de trabalho, o qual teria sofrido, com a Lei 8.112/90, apenas uma modificação de regime, incapaz de alterar a relação trabalhista havida até então. Por conseguinte, alega que seria inaplicável a prescrição declarada pela Corte de origem.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do Recurso, por divergência, e pelo seu desprovimento, no mérito (fls. 67/69).

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Lei 8.112/90 teve como consequência a efetiva extinção dos contratos de trabalho até então existentes com os entes públicos, não a mera mudança de disciplinamento. Por essa razão, é da data da sua edição que se deveria considerar o prazo prescricional bienal, para a propositura da ação versando acerca de direitos trabalhistas do período da contratualidade.

A tese do julgado se irmana com a que é amplamente adotada pelas cinco Turmas desta Corte, *verbi gratia* das decisões proferidas nos processos TST-RR-235.578/95, 1ª Turma, DJ 26/09/97; TST-RR-214.717/95, 2ª Turma, DJ 17/04/98; TST-RR-153.813/94, 3ª Turma, DJ 07/03/97; TST-RR-238.220/96, 4ª Turma, DJ 05.09/97; TST-RR-204.514/95, 5ª Turma, DJ 06/02/98. Dessa última pode-se transcrever o seguinte trecho, bastante ilustrativo: "A instituição do Regime Jurídico Único, por força da Lei 8.112/90, que regulamentou preceito constitucional, converte a relação de trabalho havida em estatutária, regida, portanto, pelo direito administrativo. Tal fato extingue o contrato de trabalho, iniciando, portanto, o direito do obreiro de postular em juízo as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Outro comportamento instituiria a lide perpétua, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. As verbas decorrentes do contrato de trabalho extinto há mais de dois anos restam prescritas, por força do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal."

Ante a consonância demonstrada, da decisão recorrida com reiterada, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, ergue-se obstáculo intransponível ao conhecimento da Revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333. Por consectário lógico, denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e disposições regimentais desta Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-308.162/96.2

3ª REGIÃO

Recorrente: CESA CIA. EMPREENDIMENTOS SABARÁ

Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva

Recorrido : EDUARDO LOPES

Advogado : Dr. Artur de Araújo

DESPACHO

1. A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 194/199, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida em razões de contrariedade pelo Reclamante, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertido o ônus da sucumbência, e reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Autor, a Corte Regional deu-lhe provimento, a fim de deferir a integração das horas extras e das horas em dobro no cálculo do repouso semanal remunerado.

Inconformada, a empresa manifestou recurso de revista (fls. 201/205), com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT. Em seu arrazoad, requereu fossem excluídos da condenação o pagamento da indenização relativa ao período em que o Autor gozava da garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a integração das horas extras e das horas em dobro no cálculo do repouso semanal remunerado.

O recurso de revista não foi admitido pelo despacho de fls. 207.

O Reclamante ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 209/216) e interpôs recurso de revista adesivo (fls. 217/220), pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.

O recurso de revista adesivo não foi admitido pelo Juízo de admissibilidade a quo, conforme o despacho de fls. 221.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Constato que a Reclamada, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 804/95 (DJ 30.08.95), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fls. 165), observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O egrégio Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 148) fora fixada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 8.800,00) ou o depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, a fls. 206, que a Reclamada efetuou, em 06.05.1996, o recolhimento da importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais se firmou no sentido mencionado, consoante se comprova pelas seguintes decisões: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN nº 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR 302439/96, Ac. 3ªT 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-308.568/96.6

6ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA

LARANJEIRAS

Advogado : Dr. Evilázio de Melo Arueira

Recorrido : SEVERINO MARQUES DE ANDRADE

Advogado : Dr. Carlos Francisco de Souza

DESPACHO

1. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 171/174, rejeitou a preliminar de nulidade processual, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e do repouso semanal remunerado, referentes ao período em que não houve formalização do contrato de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Empresa (fls. 178/179) foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 182/184).

Inconformada, a Reclamada manifestou recurso de revista (fls. 187/191), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em

abalho

seu arrazoado, renovou a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau e sustentou não ser devido o pagamento de adicional de insalubridade.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 193.

O Reclamante não ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 197 verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A decisão regional (fls. 182/184) proferida nos embargos declaratórios de fls. 178/179, opostos pela Reclamada, foi publicada no Diário do Poder Judiciário de 06.07.1996 (sábado), consoante a certidão de fls. 186. Em consequência, o prazo iniciou-se em 08.07.1996 (segunda-feira); a contagem, em 09.07.1996 (terça-feira) e terminou em 16.07.1996 (terça-feira), nos termos do Verbete nº 262/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista somente em 17.07.1996 (quarta-feira), sendo, em decorrência, intempestivo, pois, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para sua interposição é de oito dias.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 6º da Lei nº 5.584/70 e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua interposição fora do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309.503/96.8

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman

Recorrida: MARIA CECÍLIA SOUZA CAETANO

Advogada: Dra. Tânia Garísio S. Mocarzel

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 93/4, complementado pelos de fls. 102 e 118/9, manteve a sentença vestibular que, dentre outras questões, deferiu à reclamante três horas e quinze minutos diários como extra em face da prova produzida, bem como ajuda-alimentação.

Do assim decidido o reclamado irressignou-se por meio de recurso de revista (fls. 121/5), no qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 5º, LV da Constituição Federal e 126 do CPC, sob o argumento de que a Corte de origem, conquanto provocada a pronunciar-se expressamente sobre o limite diário das horas extras, quedou-se silente. No mérito, reuniu arestos à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, a revista não atende aos pressupostos constantes no art. 896 da CLT.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A sentença deferiu à reclamante três horas e quinze minutos diários como extra (fls. 63/8). O Regional, apreciando a matéria, consignou que as horas extras foram deferidas corretamente (fl. 93), afirmação esta que, por si só, engloba a questão da limitação invocada pelo reclamado. Nesse passo, há elementos materiais suficientes nos autos para o julgamento do feito nesta instância extraordinária, não restando demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. Não há, pois, que se cogitar em nulidade do julgado, ficando incólumes os preceitos legais mencionados.

2. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

O fato de as instâncias percorridas terem deferido à obreira mais de duas horas diárias como extra encontra eco na atual e robusta jurisprudência emanada da SDI desta Corte, razão pela qual fica obstado o apelo em face do disposto no Enunciado 333 do TST. Prejudicados, pois, os arestos colacionados ante o caráter pacificador de teses insisto a este tribunal.

Precedentes:

E-RR 226688/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98 - Decisão unânime;

E-RR 197340/95, Ac. 5584/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.97 - Decisão unânime;

E-RR 186989/95, Ac. 4926/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97 - Decisão unânime;

RR 227142/95, Ac. 2º T. 3489/97, Min. Ângelo Mário, DJ 27.06.97 - Decisão unânime.

Com espeque no art. 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-309.504/96.5

Recorrente: MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Antônio Hugo C. do Nascimento

Recorrida: ABRAHÃO E CHUBE RESTAURANTES LTDA

Advogado: Dr. Pedro Abrahão Filho

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pela reclamante às fls. 57/60 indispondo-se contra o acórdão de fls. 52/5 que não lhe reconheceu o direito à estabilidade provisória, pois, embora dispensada durante a gravidez, havia celebrado o contrato de experiência que é incompatível com qualquer garantia de emprego e/ou salários assegurado a gestante. Traz arestos à colação e menciona os arts. 7º, inciso I, da Carta Política; 10, inciso II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias 391 e 400 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo não reúne condições de conhecimento, eis que o acórdão regional, conforme ele próprio afirma, decidiu em harmonia com o Enunciado 260 deste C. TST que dispõe:

"SALÁRIO-MATERNIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade" (Enunciado 260/TST).

Assevere-se, ainda, que os arestos transcritos às fls. 59/60, ou são anteriores à edição do referido Enunciado, ou não tratam da hipótese de gestante que celebrou contrato de experiência, ou são provenientes de Turmas deste C. TST. Quanto aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, não tratam especificamente do caso peculiaríssimo do contrato de experiência.

Diante do exposto e com respaldo na parte final da alínea "a" e § 5º do art. 896 da CLT; 78 inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

-PROC. Nº TST-RR-342.616/97.8

Recorrentes: MARIA FREITAS NASCIMENTO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro e Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 239/240 rejeitou a preliminar de prescrição, asseverando que o prazo de cinco anos para propositura da reclamatória não havia se esgotado, tendo em vista que respeitado o prazo prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal. No mérito, sustentou que a reclamante não faz jus ao pagamento do auxílio-funeral e pensão, porque, em primeiro plano, o falecido já se encontrava aposentado e, em segundo, a norma empresarial dispõe, para o recebimento da pensão, que o óbito deverá ocorrer com o empregado na ativa, e não, como no caso do falecido, quando já aposentado.

Recorrem de Revista ambas as partes, às fls. 242/5 e 267/273, respectivamente, asseverando a reclamante, em suas razões de recurso, que a decisão regional, ao negar-lhe os pedidos de auxílio-funeral e pensão, divergiu do entendimento de outros Tribunais regionais, colacionando arestos a confronto, e a reclamada sustentando que a decisão regional, ao aplicar a prescrição quinquenal, contrariou o disposto no Enunciado 294/TST, na Súmula 349 do STF, além de divergir do entendimento de outros Tribunais.

Todavia, examinando os recursos, observou-se que ambos não ultrapassam o conhecimento, como veremos:

A) RECURSO DA RECLAMANTE

Sustenta a reclamante divergência jurisprudencial para a reforma do julgado, colacionando arestos às fls. 244, além de diversos acórdãos transcritos na íntegra às fls. 246/266.

Entretanto, os arestos de fl. 244 não são específicos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que a decisão recorrida fundou-se na norma empresarial para negar os pedidos formulados, enquanto a divergência apresentada trata de aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários e garantia de vantagem ao aposentado. Quanto aos arestos de fls. 246/66, por não se encontrarem transcritos no corpo do recurso de revista, são inserviáveis, a teor do disposto no Enunciado 337/TST.

B) RECURSO DA RECLAMADA

A reclamada assevera, em suas razões de recurso, que a decisão regional contrariou o disposto no Enunciado 294/TST e na Súmula 249 do STF, além de divergir de outras decisões, inclusive do Excelso STF.

Todavia, inexistente a contrariedade apontada, na medida em que a situação não trata de prestações sucessivas, como afirma o referido Enunciado. No tocante à Súmula 249 e ao aresto de fl. 270, por serem oriundos do STF, não viabilizam o prosseguimento do apelo, que encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Por fim, no que se refere aos arestos colacionados às fls. 271/2, por serem genéricos e não tratarem da mesma premissa fática dada pelo Eg. Regional, encontram óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-391.284/97.2

2ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado : Dr. Jorge Radi

Recorridos: JOÃO GONÇALVES LEITE E OUTROS
Advogada : Dra. Regina Selene Vieira

D E S P A C H O

O Eg. TRT, pelo v. acórdão de fls. 385/388, confirmou a concessão dos "gatilhos" salariais de fevereiro a junho de 1987, porque previstos na legislação trabalhista aplicável a entes públicos.

No Recurso de Revista de fls. 389/392, o Reclamado insurgiu-se, apenas, contra a concessão do IPC de junho/87, colacionando arestos divergentes e indicando lesão aos arts. 15, II, "a", da Constituição de 1969 e 30, III, e 169 da Carta Política de 1988.

Todavia o apelo não merece prosperar.

O aresto carreado às fls. 391/392 é oriundo da Suprema Corte, pelo que não serve à caracterização da divergência pretoriana, conforme exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, as disposições constitucionais (do ordenamento atual e anterior), apontadas como vulneradas, dizem respeito à autonomia, competência e despesas dos municípios. Todavia, o Município que contrata pelo regime celetista deve observar a legislação trabalhista federal, já que a União tem competência exclusiva para legislar sobre tal matéria (art. 8º, XVII, "b", da Emenda Constitucional 1/69 - 22, I, da Constituição Federal/88). Não vislumbro, pois, vulneração aos dispositivos constitucionais invocados.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 832 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.753/98.3

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE B

Advogada : Dra. Adriana Meyer Barbuda

Recorrido : MOACIR TEIXEIRA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Adilson José Santos Ribeiro

D E S P A C H O

Interpõe recurso de revista o reclamado, inconformado com a r. decisão de fls. 1138/1141, segundo a qual o art. 450 da CLT legitima o empregador a devolver ao empregado o cargo efetivo (até porque o cargo em comissão tem seu preenchimento ou dispensa dependente do arbítrio do empregador) e a incorporar a gratificação de função ao salário, considerando que o empregado trabalhou por mais de 15 anos em cargo de confiança. Aduz o recorrente que não há violação de direitos individuais quando o retorno se dá a cargo efetivo sem garantia de percepção das gratificações até então percebidas. Afirma que o Enunciado 209 do TST foi cancelado, que os arts. 468, 450 e 499 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal foram violados e que a decisão recorrida diverge dos arestos elencados às fls. 1155/1161.

Não vislumbro, todavia, violados expressamente os citados dispositivos de lei, uma vez que não fazem alusão ao fato de que, se empregado exerce cargo comissionado em período superior a 10 anos, a reversão ao cargo efetivo deve importar na supressão da gratificação.

A divergência colacionada está superada pela notória e atual jurisprudência desta Corte:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

E-RR 202092/95, Ac.5586/97, Min. Moura França. DJ 12.12.97 - Decisão unânime (por 14 anos);

E-RR 93791/93, Ac.4475/97, Min. Francisco Fausto. DJ 03.10.97 - Decisão unânime (por mais de 15 anos);

E-RR 150381/94, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto. DJ 05.09.97 - Decisão unânime (por 10 anos);

E-RR 85046/93, Ac.0506/97, Min. João O. Dalazen. DJ 04.04.97 - Decisão unânime;

E-RR 87201/93, Ac.1683/96, Min. Moacir Tesch. DJ 21.03.97 - Decisão por maioria (por mais de 11 anos);

E-RR 86507/93, Ac.3545/96, Min. Moura França. DJ 21.02.97 - Decisão unânime (por 10 anos - Bco. do Brasil);

E-RR 141418/94, Ac.1871/96, Min. João O. Dalazen. DJ 13.12.96 - Decisão por maioria (por 16 anos);

E-RR 43753/92, Ac.3355/96, Min. Armando de Brito. DJ 16.08.96 - Decisão por maioria (por mais de 21 anos);

EEDRR 88144/93, Ac.684/96, Min. Ronaldo Leal. DJ 06.09.96 - Decisão por maioria (por 19 anos);

E-RR 75228/93, Ac.4016/95, Min. Francisco Fausto. DJ 23.02.96 - Decisão por maioria (por quase 20 anos);

E-RR 67026/92, Ac.2055/95, Min. Vantuil Abdala. DJ 10.08.95 - Decisão unânime (por 14 anos);

E-RR 01944/89, Ac.2155/92, Min. Orlando T. Costa. DJ 12.02.93 - Decisão por maioria (cerca de 10 anos).

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.614/98.1

3ª REGIÃO

Recorrente: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado : Dr. Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos

Recorrida : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Advogado : Dr. Bruno de Moura Teatini

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao Recurso do Recla-

mante, em síntese, ao seguinte fundamento: "MÉDICO - JORNADA REDUZIDA. A Lei 3999/61 não estipula jornada reduzida para médicos e auxiliares, eis que se limita a estabelecer o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas" (fls. 171).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, alegando violação do artigo 8º, "a" e "b", da Lei nº 3.999/61 e citando arestos para confronto.

O apelo, no entanto, não logra êxito.

É que a r. decisão regional foi proferida de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Col. TST, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo falar em horas extras, salvo nas exceções à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria.

Ilustram essa postura os seguintes Precedentes: E-RR 90.486/93, Ac. 2978/96, DJ. 14.06.96, Min. Regina Rezende, decisão unânime; E-RR 55.547/92, Ac. 0547/94, DJ 13.05.94, Min. Armando de Brito, decisão por maioria; E-RR 00238/89, Ac. 0213/94, DJ 25.03.94, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 03.997/89, Ac. 1490/92, DJ 21.08.92, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; E-RR 00066/86, Ac. 0100/90, DJ 22.06.90, Min. José Ajuricaba, decisão por maioria.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar o seguimento do Recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-517.306/98.2

Recorrente: EDMILSON BATISTA DE LIMA

Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas

Recorrida : TRIKEM S/A

Advogado : Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamante às fls. 315/317 do acórdão de fls. 310/313, irresignado com a decisão regional que deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que inexistente o vínculo empregatício.

Os autos subiram a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento nº TST-AI-RR-362.379/97.6, que afastou o fundamento do despacho denegatório, que declarou deserto o apelo, entendendo não terem sido pagas as custas.

Em seu apelo revisional, sustenta o reclamante que a decisão regional, ao entender não ter havido relação de emprego, porque esta foi sucedida por contrato de prestação de serviço, sob a regência do Direito Civil, e por realizar trabalho especializado na área de contabilidade, contrariou o Enunciado 256 do TST e divergiu dos arestos que transcreve em suas razões revisionais.

Não há como se conhecer do recurso de revista, eis que inexistente a contrariedade ao Enunciado 256/TST porque, no caso dos autos, não houve contratação do reclamante por uma empresa interposta que tenha colocado os serviços do obreiro a disposição da ora recorrida. A relação havida foi diretamente entre o demandante e a demandada.

No que se refere a essa relação jurídica, o cerne da questão está na "natureza" do vínculo estabelecido - se empregatício ou não. Nesse aspecto, os arestos trazidos não são específicos, na medida em que não se trata de trabalhador autônomo, mas, segundo consta do acórdão regional, trata-se de firma individual, constituída pelo próprio empregado, após pedir demissão voluntária em participação do programa de demissão voluntária. Incide, assim, o Enunciado 296 do TST.

No mais, consoante os termos do acórdão, o reclamante, ao ter participado do programa de demissão voluntária, praticou ato jurídico perfeito. Não restou demonstrado, nesse sentido, que tenha havido fraude à legislação trabalhista, mesmo porque o reclamante optou por constituir uma firma individual (pessoa jurídica) e prestar serviços reclamada realizando contratos de prestação de serviços de natureza civil. Ante tais termos, a controvérsia assenta-se de tal forma no conjunto fático-probatório dos autos que, decidir de forma diversa, exigiria, inevitavelmente, rever as provas produzidas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Ante os termos acima, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.657/98.8

Recorrente: MASSA FALIDA DE GENOVESI & COMPANHIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Mario Unti Junior

Recorrida : MARIA MÔNICA XAVIER

Advogada : Dra. Márcia Regina Marsola Miguel

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, verifico que o apelo não prospera porquanto sub-

crita por procurador sem habilitação nos autos, visto que, além de não ter sido configurado mandato tácito (fl. 28), o único instrumento procuratório colacionado (fl. 32) encontra-se em fotocópia não autenticada, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado, razão pela qual inexistente juridicamente. Aliás, não há notícia, sequer, de certidão da Secretaria do Tribunal cancelando a referida peça.

Diante de tais considerações, à luz do art. 37 do CPC e do Enunciado 164/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista em face da faculdade a mim conferida nos arts. 896, § 5º da CLT e 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.543/98.0

3ª REGIÃO

Recorrente: MARIA LÚCIA MACEDO BORGES

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca/José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira/Ricardo Leite Ludovice

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 384/394, complementado pelo de fls. 404/408, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negar provimento ao Recurso da Reclamante, afirmando ser devido o desconto para a CASSI e PREVI.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamante, pelas razões de fls. 445/449, contrariadas às fls. 467/473. Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, defende o não-cabimento do referido desconto.

Nova análise do Recurso de Revista, no entanto, leva este Relator a concluir não ser ele passível de conhecimento.

A tese adotada pelo Eg. Regional é no sentido de que a contribuição para a CASSI e PREVI é devida, por decorrer notoriamente de norma regulamentar da empresa, à qual o empregado aderiu no ato da contratação.

Como se verifica, o elemento central da *ratio decidendi* é o aspecto de o direito aos descontos decorrer da norma regulamentar. Conseqüentemente, julgado divergente deveria trazer entendimento que afirmasse não haver, na norma regulamentar, qualquer circunstância capaz de levar à incidência dos descontos.

Entretanto, nenhum dos arestos trazidos para o confronto chega a registrar tal afirmação, de modo categórico, explícito, como requer a rigorosa jurisprudência deste Tribunal. O que se verifica dos dois primeiros julgados são vagas referências, ligadas à questão probatória, tais como "inexistente nos autos qualquer previsão" ou "cabia ao Banco demonstrar... que os descontos pleiteados incidem sobre as horas extras... em virtude de normas reguladoras" (g.n.).

O último julgado, conquanto aborde questão em franco dissenso com o que registrado no acórdão recorrido, limita-se a abordar apenas um aspecto do discurso sentencial, sem cuidar explicitamente da questão de fundo e mais importante da fundamentação, que é, precisamente, a da motivação - norma regulamentar. Incide, no particular, o Enunciado nº 23.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522.179/98.0

Recorrente: LÚCIA SPERTI GOIS

Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigowski

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida/José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar o vínculo empregatício, porque a admissão não foi precedida de aprovação em concurso público, como determinado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 185/196).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista transcrevendo e acostando arestos (fls. 198/215).

A reclamante foi admitida em 1º de março de 1994 para prestar serviços ao reclamado, banco estadual pertencente à administração pública.

O Excelso STF decidiu, *in verbis*:

"CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INDIRETA E FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros. nos termos da lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito. desde 1934. art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra. não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos. art. 37. I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público. que pode não ser igual conteúdo. mas há de ser público. As autarquias. empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regras. que envolvem a administração direta. indireta ou fundacional. de qualquer dos poderes da União. dos Estados. do Distrito Federal e os Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio. que não colide com o expresso no

art. 173. parágrafo 1º. Exceções ao princípio. se existem. estão na própria Constituição." (STF-DF-MS 21.322-1 - Rel. Ministro Paulo Brossard - DJU 23.04.93).

O TST também tem jurisprudência no mesmo sentido do adotado pelo Eg. TRT de origem. Precedentes :
CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98. Decisão unânime;

. E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98. Decisão unânime;

. E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98. Decisão unânime;

. E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97. Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97. Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac.3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Decisão por maioria;

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros ARMANDO DE BRITO, GELSON DE AZEVEDO e THAUMATURGO CORTIZO, o Excelentíssimo Senhor Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Ministro Armando de Brito, prestando voto de solidariedade, pronunciou-se a respeito das declarações que foram dirigidas pelo Presidente do Congresso Nacional ao Exmo. Ministro Almir Pazzianotto. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 237595/1995-1 da 17ª Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Wellington Paiva e outros, Advogado: Dr. Ecio João Batista Farina, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 248472/1996-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Thyssen Fundicoes Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Agravado: José Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 284212/1996-5 da 17ª Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. José Alexandre Rezende Bellote, Agravado: Irenilda Pahins Pimenta e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 319481/1996-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Município de Fazenda Rio Grande, Advogado: Dr. Nataniel Ricci, Agravado: Roselene da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 323574/1996-4 da 2ª Região**, corre junto com RR-323575/1996-8, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Joaquim Antônio de Moura Cardoso, Advogado: Dr. Joaquim Antônio de M. Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 324989/1996-1 da 4ª Região**, corre junto com RR-324990/1996-5, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Rogério Guimarães Oliveira, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: a unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 365098/1997-4 da 2ª Região**, corre junto com RR-365097/1997-0, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Iolanda Paquarelli Santos, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Agravado: Prefeitura Municipal de São Vicente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 368678/1997-7 da 5ª Região**, corre junto com RR-368677/1997-3, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Maria Eugênilde Pedreira de Freitas, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 369707/1997-3 da 2ª Região**, corre junto com RR-369708/1997-7, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Benedito Costanari, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 372047/1997-6 da 17ª Região**, corre junto com RR-372048/1997-0, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Maria Aparecida Marcelino, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Agravado: Ingrid Maria Gomes Leal Silva, Advogada: Dra. Carla Gusman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 372223/1997-3 da 3ª Região**, corre junto com RR-372224/1997-7, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado: Adélio Moreira de Paula, Advogado: Dr. Adalberto de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 382967/1997-1 da 5ª Região**, corre junto com RR-382968/1997-5, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Luis Mário Lobo Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, no efeito devolutivo, para melhor exame de sua revista, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR - 384007/1997-8 da 9ª Região**, corre junto com RR-384008/1997-1, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: José Carlos Caldasso da Silva e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravada: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384011/1997-0 da 9ª Região**, corre junto com RR-384012/1997-4, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Acir Oliveira da Silva e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravada: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384013/1997-8 da 9ª Região**, corre junto com RR-384014/1997-1, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Jorge Carlos Souza Silva,

Advogada: Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386097/1997-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-386098/1997-5, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado: Luiz José do Nascimento, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388329/1997-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-388330/1997-8, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Vanderlei Gonçalves Bernardes, Advogada: Dra. Cláudia Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista no efeito devolutivo, ficando sobrestada a revista obreira; **Processo: AIRR - 388335/1997-6 da 17a. Região**, corre junto com RR-388336/1997-0, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Jurandy Fraga, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390235/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-390236/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Simone Angeli de Moraes e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravada: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e outra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 393103/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-393104/1997-3, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Pedro Ortiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Agravado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 393107/1997-4 da 17a. Região, corre junto com RR-393108/1997-8, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Tarcísio Omero de Araújo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 404568/1997-6 da 17a. Região**, corre junto com RR-404569/1997-0, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Marcelo Raasch Pereira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 406957/1997-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-393593/1997-2, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Nadir dos Santos Ferreira e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Agravado: Beneficência do Município de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408101/1997-7 da 6a. Região**, corre junto com RR-408102/1997-0, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banorte Passagens e Turismo S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado: Márcia Percínio Magalhães Lêdo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408103/1997-4 da 6a. Região**, corre junto com RR-408104/1997-8, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: American Express do Brasil S.A. Turismo, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado: Andra Lúcia Guedes, Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 408259/1997-4 da 17a. Região**, corre junto com RR-408260/1997-6, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Sebastião Braz dos Anjos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 417900/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Krautop Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo;

Processo: AIRR - 419749/1998-8 da 5a. Região, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Agravado: Município de Anguera, Agravado: Ana Célia Menezes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 422538/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Luci Riscado Vianna, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 430878/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado: Maria Rosalina Linhares, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 430882/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Agravado: Milton Costa Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431293/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Tânia Maria Slongo, Advogado: Dr. Rudimar Luis Brogliato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 431659/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Heloisa Maria de Araújo Carneiro, Agravado: Paulo Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Fernando Tristão

Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431831/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado: Ana Cristina Nery Lopes Gomes, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432447/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresas Reunidas Bsm - Sotrel Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: Aloísio Teles dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432450/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado: Carla Andreia Soares Chácara, Advogado: Dr. Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432459/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Augusto Santos, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432847/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado: Antônio José de Castro Neto e outros, Advogada: Dra. Lidiany Manguiera Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 432848/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Roberta Aguiar de Almeida Grangeiro e outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432852/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Marcos Rodrigues Alencar Lima e outros, Advogado: Dr. Patrício William

Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432857/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Agravado: Maria Vilani Oliveira Lima e outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 432859/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Agravado: Luis Gomes Maria e outros, Advogado: Dr. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 432860/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Agravado: Ângela Maria Alexandre de Paiva e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432861/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Antônio Carlos de Oliveira Garcia e outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432862/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: Manoel Ferreira dos Santos e outro, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432875/1998-2 da 23a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado: Benedita Leila Leite, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432876/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 433312/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Luiz Cláudio Cabral de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433314/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luiz Antônio Martinho, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433656/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Laboratórios de Análises Clínicas Lab Clin S/C Ltda., Advogado: Dr. João Misson Neto, Agravado: Regina Aparecida Ramiro, Advogado: Dr. Sérgio Luis Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433663/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo César de Freitas Candelária, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434229/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Ruy de Azevedo Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: José Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Meira de Araújo, Agravado: Distribuidora Lorena Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434283/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Epflan Engenharia Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Agravado: Lorena Pedro de Jesus, Advogado: Dr. Rômulo Goldani de Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 434328/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Malhas e Confecções Celli S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado: Alexandra Barbosa de Azevedo, Advogado: Dr. Vanius João de Araújo Corte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 435788/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado: Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435802/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogada: Dra. Marialba dos S Braga, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Alagoas - SINTEL, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435818/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Genildo Rafael de Amorim e outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435819/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cicero Brás de Almeida, Advogada: Dra. Luíza Áurea Jataí Castelo Silveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435835/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Agravado: Francisco das Chagas A. Marques e outros, Advogado: Dr. Beatriz Rêgo Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435853/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ocimar Antônio de Lima, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 435854/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rosimeire Maria Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado: Perene Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 435855/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Wagner Ferreira Fune, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravada: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 435862/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Comercial Bancessa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Geraldo Magela Urano, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 435904/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Charles da Cunha Paredes, Advogado: Dr. Maximino Gouvêa, Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/RJ, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 436786/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Almir Platz, Agravado: Ana Cláudia Montes Menescal, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436789/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436801/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Solangemar Amorim Raposo Miranda, Advogado: Dr. Mauricio Pessoa Vieira, Agravado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436817/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado: Hermes Avila de Lima, Advogado: Dr. Gervásio V. Damian, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437577/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Agravado: José Claudionor da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 438513/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Dra. Patrícia Barçante Pires, Agravado: Sérgio Roberto Ribeiro Gonçalves e outra, Advogada: Dra. Gabriella Gaida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 438521/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Agamenon Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ari da C. Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 438524/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Faculdade Católica, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr.

Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Agravado: Ângela Baraf Podkameni, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 439499/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Leite de Andrade, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439500/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ivo Ferreira de Paiva, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439501/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gilvandro Gomes da Paixão, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439502/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Miguel Brito Neto, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439503/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Bernardino Nunes, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439504/1998-5 da 20a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mauricio Teixeira Barbosa, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439601/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Agravado: Terezinha Maria Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439915/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Brastec Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., Advogado: Dr. Vitor Bombig, Agravado: José Eustáquio de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440366/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Antônio de Pádua Cunha Almeida, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440384/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Vicente Pedroso dos Santos Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440423/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Marcelo Aragão de Brito, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luismar Dália, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440427/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Villares Control S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Jair Marques Orfit, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440473/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Marcelo Yoshihiko Kawakami, Advogado: Dr. Odair Labs, Agravado: Airon Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440480/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Yorrana Escolástica Ramos da Silva Plinta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 440481/1998-5 da 2a. Região. Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Neuza Aparecida Silva Saito, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441119/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado: Antônio Roque Machado, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441120/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Valdemiro Suzarte de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441122/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Olisevaldo Barros Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441123/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Ailton Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441124/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordeo, Agravada: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAI., Advogado: Dr. Fernando Andrade Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441125/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Roberto Carvalho Lopes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Denise Pimont Berndt Paro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441126/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Elienson Oliveira Santos, Advogado: Dr. Antônio Adilson Souza,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441127/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Raimundo Nonato de Souza Júnior, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441128/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado: Sylvio Baptista, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441129/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: José Timbira dos Anjos Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441130/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Domingos dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441523/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Edlene Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Agravado: PSJ Estacionamento de Veículos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Moraes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441524/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Naziozeno Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Agravado:

Transportadora Rodotigre Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441525/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Edson Castor de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Edvaldo Farias dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441527/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Martinho Irineu de Miranda, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441529/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Wenceslau Soares Teixeira Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441532/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. Raimundo de Freitas Pinto, Agravado: Joselito Pires Cabral, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441535/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: André Abreu Araújo e outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. André Luiz Alves de Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441538/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado: Christel Krause, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441539/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cartão Nacional Ltda., Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Agravado: Dora Cristina Alonso, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441540/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Ailton da Rocha Lobo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441773/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Saint Clair Bernardino Neto, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441969/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: Wladimir Domingues Moreira, Advogado: Dr. Leonida Rosa de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441970/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Agravado: Márcio Della Croce, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441972/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Agravado: Marcelo Fontes Skadt, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441973/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Agravado: Sônia Aparecida Alves Diogo, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: sem

divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441980/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ianilson de Jesus Veloso e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441981/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Geórgia Aguiar Viadomonte, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441982/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Aleixo dos Santos, Advogada: Dra. Nayara de Miranda Novaes, Agravado: Eldorado Exportação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441984/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Carlos Henrique Lins Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441986/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sérgio Eduardo Araújo Baracat, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravada: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441987/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Eleodoros Alves da Costa, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441988/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dejeri Mecca de Brito, Agravado: José Barbosa Dias, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441990/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441991/1998-3 da**

2a. Região. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Augusto Gomes de Souza, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441994/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Walpires S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido de Faria, Agravado: Gibson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Marcos Mora, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441995/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado: Leonice Maria Fernandes, Advogado: Dr. Sidney Romão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441997/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Maurício Roberto Moreira, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441999/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Pedro Alexandrino de Brito Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442011/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lucio's Comércio e Importação de Rolamentos Ltda., Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Agravado: Janis Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442013/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado: Instituto Cultural Brasil Germânico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442015/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Haroldo do Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442016/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Antoninho Bordini, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442024/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: APP - Sindicato dos Professores das Redes Públicas Estadual e Municipais no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Regina Maria do Nascimento Ogliari, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442047/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Armando Ruy & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzategui D'Assumpção, Agravado: Cláudio Suszek, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442068/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. - (Sob Intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442069/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rogério Paulo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442199/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Noeli Alves Tutui, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442401/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Elton Balbino Martins e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442402/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Sigolini, Advogado: Dr. Sérgio Walmor Silva Silveira, Agravado: João Carlos Bernardoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442407/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado: Maria Delíria de Almeida Farinon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442408/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado: Elvira Sartor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442410/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Leiner Brasil Gelatinas S.A., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Agravado: Ademário Roque Correia de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442412/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ary Dias dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Forster, Agravada: Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442414/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: José Antônio Moraes Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442415/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado: Vinício Rocha Montelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442417/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado: Antônio Carlos Furasté, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442419/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Agravado: Sandra Regina Torcato, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442424/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues de Freitas, Agravado: Loi Terezinha Ferreira de Fraga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442428/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transplatina Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Agravado: Valenir Werpp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442455/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Ruyter da Silva Carías, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442456/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado: Sílvio Lopes Pacheco, Advogado: Dr. Jairo Nogueira Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442457/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado: Denise Farias Ratis, Advogada: Dra. Marise Nascimento Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

442458/1998-0 da 1a. Região. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José Roberto Nunes, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442472/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael de Queiroz Neto, Agravado: Roberto Santino de Azevedo Gomes, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442473/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442477/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rubens Rossini Filho, Agravado: Rogério Barros Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442480/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Oséias Aguiar de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442526/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Regina Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado: APP - Sindicato dos Professores das Redes Públicas Estadual e Municipais no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Gisele Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442614/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Selma de Moura Castro, Agravado: Antônio Carlos Ruiz Arriero, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442615/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Conspelmon Construções Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Nilo Leandro de Jesus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442617/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil de Descontos S.A. e outro, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado: Alvaro de Oliveira Baptista Júnior, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: sem divergência, indeferir a petição de suspensão do processo e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442618/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Agravado: Oswaldo dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Divisati O Bernis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442619/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Ricardo Alves, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azevedo Coutinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442622/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado: Fernanda Rohbacker Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442660/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Edson da Cunha, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442661/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Marcelo Hilário Regis, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442662/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Gisela Gondin Ramos, Advogada: Dra. Edith Gondin, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Jorge Alberto Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442664/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: José Maia Fragoso, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442667/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Giovanni Mariot, Agravado: Brasinor Mineração e Comércio S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442668/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado: Zaira Helena Pille, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442670/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Celso Massato Otani, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 442769/1998-4 da 9a. Região. Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Representações Pereira Ltda., Advogado: Dr. Juracy Barbosa, Agravado: Darci Antônio Ferrari, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442770/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Daniele Wotkoski, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442771/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sônia Maria Garcia Maichaki Dalla Costa, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442772/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luis Renato Sinderski, Agravado: Martha de Freitas Ignácio Morseli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442773/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: J Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Michel Luiz Padilha, Agravado: Adauto Aparecido do Nascimento (Espólio de), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442775/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Helenice Aparecida Dias Fabre, Advogado: Dr. José Dorival Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442777/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Jane Mocelin Pacheco Santana, Advogado: Dr. Ferdinando Maximiano Roque, Agravante: Urbanização de Curitiba S.A. Urbs, Advogado: Dr. Sidney Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442781/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Inez Fink da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442785/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Ana Maria da Silva Leal, Advogado: Dr. Carlos Alberto Wotkoski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442786/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo

Cortizo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Francisco Valter Custódio Dias, Advogado: Dr. Ivan Secco Parolin Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44151/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Dias Barbosa, Agravado: Maria Virgínia Souza de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44152/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Marlos Aliane, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44161/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Rafael Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44163/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fernando Grama de Mattos, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44164/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Serbrás Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas

Boas Rangel, Agravado: Jair Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44165/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: Adriano Balzanelli e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44167/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44168/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado: Rinaldo Evangelista da Silva e outros, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444502/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Aparecido Caetano e outros, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavorolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444505/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A. (UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Denise Prado Luizetto, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Cavagioni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444615/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Agravado: Alvino Valentin Licetti, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444616/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Itsuji Nakaba, Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Agravado: Itamar da Silva Jangada, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444649/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cristovão dos Santos, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444650/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Lúcia Teixeira Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444655/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Carlos Montavaneli, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Célia Regina Santos Soares, Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444656/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444657/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adão Sislau Mareano, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444661/1998-2 da 20a.**

Região, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Reinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444662/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: BEA - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Cesar Augusto Godofite Miranda, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444666/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marcos Marcelino da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado: Mário Benedito Fedel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444667/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Ana Rosa Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444679/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Irmãos Teixeira Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Agravado: Manoel Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444681/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Norah Rodrigues Belo Couto, Agravado: Tionílio de Sales G. Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444706/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leopoldo Viana Batista Júnior, Agravado: Ceres de Belmont Sabino e outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444712/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Edson Fernando de Lima, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444714/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Manoel Gangorra Filho, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444719/1998-4 da 2a.**

Região, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Tânia Mara Miranda, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444720/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Wilson Roberto de Lucena Corrêa, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444769/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lloyds Bank PLC, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Marcelo Aguiar Avanci, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444770/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alessandra Mafra Nunes, Advogada: Dra. Wilma R. Lopes Baião Florencio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444771/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Valdir José de Souza, Advogada: Dra. Ines Sleiman Molina Jazzar, Decisão: sem divergência,

não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444772/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. e outro, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Paulo Koiti Sayama, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444773/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado: Adalgisa da Penha Paulino e outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444775/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Euclides dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444777/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogada: Dra. Anita Tenório, Agravado: Elizabete Sancanari, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444778/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado: Araci Peixoto Pereira, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444893/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eron Fernandes e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444903/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Marcos Barbosa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Agravado: Sorkibrás Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Hodecy Ferreira Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444911/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Flávio José Ferrarezi, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444914/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: M C Gomes e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado: Marcos Leôncio, Advogado: Dr. Luiz de Paula Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444915/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Walmer Alves de Vitta e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 444916/1998-4 da 12a. Região, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado: Antônio Daniel Colombo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444917/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Raimundo Batista Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444918/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Osmar Martins Batista, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado: D. S. de Souza Bentes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444920/1998-7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-444921/1998-0, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 444921/1998-0 da 6a. Região, corre junto com AIRR-444920/1998-7, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Agravado: João Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444923/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-444924/1998-1, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: José Luiz de Campos, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444924/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-444923/1998-8, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Luiz de Campos, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444926/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Agravado: Sueli de Fátima Silva, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444928/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-444929/1998-0, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Humberto Soares Vinagre, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444929/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-444928/1998-6, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Humberto Soares Vinagre, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444931/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Agravado: Lucivaldo Ribeiro Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444962/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fernando Antônio Possidente, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444974/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Roger Carvalho

Filho, Agravado: Gilza das Graças Costa Carvalho, Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445169/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445170/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Gina Cascardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445171/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Gracimar Lucas, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445172/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Agravado: Marcos Vinicius de Moraes Titan, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto

Jaulino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445221/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - EMATER - MA, Advogado: Dr. Antônio Solon Dias, Agravado: Maria Nazareth Maciel, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445228/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Pereira Lemes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Olimpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Isabella Gerth Junqueira Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445231/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Aparecido Armandes, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado: Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogada: Dra. Zilda Sanchez M. de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445234/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Roberto Braguiroli e outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445235/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria de Meias Aço S.A., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado: João Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445240/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Milena Bachur Sicchierolli, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445242/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: Sebastião Alves da Silva, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445243/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luiza Fujiko Kuradomi Kunigami, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445248/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Anézio Roberto Cândido de Oliveira, Agravado: Hospital Tibiricá S.A., Advogado: Dr. Salvador Liserre Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445253/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: AGRO CERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômará, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Agravado: Aldenir Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445256/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Agravado: Ismael Osni da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445258/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Hélio de Mattos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445259/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Sílvio Soares, Advogado: Dr. José Hélio Marins Galvão Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445260/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Wilson Breda, Agravado: Sebastião Bizarria e outros, Advogado: Dr.

José Hortêncio Francischini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445261/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Walter Luis de Araújo Neves, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445263/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Javan Seixas de Paiva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445264/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: André Leite de Lira, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Agravado: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445266/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Luiz Fernando Carvalho de Moura, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445267/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Francisco Xavier de Santana, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445268/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Maria Gilvaneide Silva Quintino, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445269/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Maria Edilene do Nascimento Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445272/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Trajano Lucena Costa, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445455/1998-8 da 24a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tomas Barbosa Rangel Neto, Agravado: Ramão Ribeiro de Novaes, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445458/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Moacir Napoleão Belchior Neto, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Rei dos Carboradores Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445462/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Sueli Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Cosbel Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Glaydtes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445464/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Luiz Natal Nunes, Advogado: Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho, Agravado: Náutico Atlético Cearense, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445470/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Albino de Campos, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Agravado: Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445542/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha,

Agravado: Luis Gustavo Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445546/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosep, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado: José Francisco da Costa, Advogada: Dra. Ivete da Silva Simões, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445547/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado: Osmar de Melo e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445549/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado: Cooperativa Médica de Campinas - Coopermecca, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445551/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Domingos Pacheco, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445552/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sebastião Rodrigues Sobrinho, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445553/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Geraldo Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445555/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Agravado: Antenor Barbosa Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445557/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Ezequiel Brito de Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445558/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda., Advogada: Dra. Cileide de Oliveira Bernartt, Agravado: Jarbas José de Oliveira Pimenta, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445559/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado: Jorge Lopes da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445560/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Mônica Mandruzzato, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445561/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pem Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães, Agravado: Severino Pedro da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445562/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Seta Assessoria Postal Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Agravado: Sueli Aparecida Souza Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445564/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: José Faustino Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 445568/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado: Rosemiro da Silva Maia Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445576/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Madalena Marques Cardoso (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Agravado: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445582/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mag Shop Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Agravado: Andreia da Silva Sabença, Advogado: Dr. Ricardo Dêlêge Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445585/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Elvio Cezimbra da Rosa, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: VARIQ S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445588/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Leila El Borni Zeina, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445589/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hélio Siqueira de Queiroz e outro, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Agravado: Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445592/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: INCOPESA - Indústria e Comércio de Peles S.A., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Celestino Schumacher, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445594/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Francisco Pereira Soares, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445595/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Brigida Maria de Abreu Fernandes, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Borde Fácil - Bordados Personalizados Ltda., Advogada: Dra. Rochelle Coelho Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445596/1998-5 da 9ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Izabel Cristina Prates Ferreira, Agravado: Paulo Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445720/1998-2 da 8ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Raimundo dos Santos Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445734/1998-1 da 11ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Janari Grangeiro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445737/1998-2 da 11ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wandeteley Lins Júnior, Agravado: Walcyr Seixas Rebelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445738/1998-6 da 3ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado: Gildele Werner, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445739/1998-0 da 3ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Agravado: Paschoal José Andrade D'Ángelo, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445740/1998-1 da 3ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: MASTERVET - Agorpecuária Indústria de Produtos Veterinários Ltda. e outros, Advogada: Dra. Fulvia L. Coelho, Agravado: Tânia Maria de Oliveira Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445741/1998-5 da 3ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Agravado: João Carlos Gonçalves de Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445744/1998-6 da 3ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA, Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado: José Tadeu Lopes Souto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 445866/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Paulo Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455719/1998-8 da 7ª. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Dr. Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Damião Lopes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472269/1998-9 da 9ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugenio Luiz Lacerda B. Macedo, Agravado: Josefina Ramos Cipriano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 522902/1998-6 da 9ª. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Mello da Silva, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger, Agravado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 200174/1995-0 da 2ª. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Eliseu Ferreira de Sant'Anna e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência da ação referente a José Martins Júnior e Flávio Domingues de Oliveira, não conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade por indeferimento de pedido de desistência; conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 570/571 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos à fls. 556/568, no que tange ao procedimento discriminante de readmissão, restando prejudicado o exame do recurso, quanto ao tema readmissão no emprego; **Processo: RR - 229878/1995-5 da 5ª. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fernando Alberto Sobrinho, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao servidor público - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, de forma simples; **Processo: RR - 237596/1995-5 da 17ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Recorrido: Wellington Paiva e outros, Advogado: Dr. Ecio João Batista Farina, Decisão: sem divergência, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à prescrição argüida em recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a prescrição argüida pela reclamada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos F. Guimarães; **Processo: RR - 238003/1995-6 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Hermando Machado Periarde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos das contribuições previdenciárias por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau quanto aos descontos das contribuições previdenciárias; Falou pelo Recorrente Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: RR - 238023/1995-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido: Sérgio Aparecido Vaz, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda; **Processo: RR - 238071/1995-1 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Edward Mandarino, Recorrido: Luciano Nogueira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aídar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda; **Processo: RR - 240896/1996-7 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido: Maruti Yabe, Advogado: Dr. Renato Tavares Yabe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário "in natura" habitação e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 240964/1996-8 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza,

Recorrente: Felipe da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda. e outra, Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao salário habitação e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 242345/1996-2 da 5ª. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiro, Recorrido: Francisco Teixeira Leite, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 132 da CF/88 e 12, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito; **Processo: RR - 248473/1996-5 da 3ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido: Thyssen Fundicoes Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, com relação à condenação em horas extras; **Processo: RR - 284213/1996-9 da 17ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. José Alexandre Rezende Bellote, Recorrido: Irenilda Pahins Pimenta e outros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 291020/1996-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outro, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Recorrido: Alcenir Natal Paulino Teixeira, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que os julgue analisando todas as questões neles postas. Prejudicada a análise dos demais temas; Falou pelo Recorrente Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: RR - 291498/1996-8 da 16ª. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: Jovelina Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Francisco Braga Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que os julgue como entender de direito; **Processo: RR - 293101/1996-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Vera Lúcia Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o pagamento de salários incida após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 293366/1996-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., Advogada: Dra. Fabiola Bungenstah Lavinicki, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido: Darcí Valdir Mathes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada; **Processo: RR - 293426/1996-6 da 17ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Recorrido: Cláudia Maria Azevedo Souza, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários; **Processo: RR - 294586/1996-7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cidaso Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido: Bernardo Santos Loures, Advogado: Dr. André Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 297018/1996-5 da 6ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Camuca Agropecuária Ltda. e outra, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Wilbur Gusmão de Oliveira, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à questão dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios; **Processo: RR - 297078/1996-4 da 3ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido: Joaquim Gonçalves Lourenço, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto à quitação e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 297700/1996-0 da 6ª. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Claudemir Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido os Exmos. Ministros Juraci Candeia de Souza, relator, e Gelson de Azevedo, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RR - 298991/1996-2 da 3ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gonijio Mendes, Recorrido: Vanio Lúcio Lopes Pinto, Advogado: Dr. Adílio Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a questão da estabilidade em período pré-eleitoral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a obrigação de reintegrar o reclamante em indenização, que haverá de corresponder aos salários e demais vantagens respeitantes ao interstício entre a dispensa e o termo final da proibição estabelecido no artigo 81 da Lei nº 8.713/93, qual seja, 31.12.94; **Processo: RR - 298995/1996-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ronnier José Vieira Gouveia, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Recorrida: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Cláudia Helena Magalhães Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa no pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, no período em que o trabalhador esteve exposto ao risco; **Processo: RR - 299011/1996-8 da 3ª. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Fernando Lessa Brundão, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - limites. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da complementação dos proventos de

aposentadoria do reclamante observem-se exclusivamente os critérios do regulamento da empresa vigente na data de admissão do reclamante; **Processo: RR - 299013/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido: Carlos Roberto Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao conceito de mesma localidade e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. Prejudicada a análise da questão relativa à correção monetária; **Processo: RR - 299020/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Diodeth Grisi Bacelar, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do recurso; **Processo: RR - 299653/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido: Luiz Mauricio da Silva, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e excedem a jornada normal" por divergência jurisprudencial e "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem cinco minutos em cada marcação de ponto, na sua totalidade. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 299775/1996-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Recorrido: Francisco Assis de Sousa Leal, Advogado: Dr. Marcos Leôncio Souza Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à incorporação da gratificação exercida por mais de sete anos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 299809/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido: Abel Buci, Advogado: Dr. Jair B. Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 299999/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Recorrido: Eliza Guedes dos Santos, Advogada: Dra. Katia Boina Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 300169/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Antenor de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 300171/1996-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: João Mozart Braga de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste pela URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 300284/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Waldir Gomes Lara, Advogada: Dra. Neri Rute F. Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema relativo à dona da obra por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 300285/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Geralda Martinha Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões, conhecer da revista apenas quanto aos temas FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária a ser aplicada deverá ser após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 300286/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Cordeira, Recorrido: Renata Priscilla Svoboda, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a aplicação da correção monetária, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 300293/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Mafersa S.A., Advogada: Dra. Lilianna Couto Araújo, Recorrido: Manoel Messias Acacio de Almeida, Advogado: Dr. Cléudna Mara Nardy Drumond, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 300709/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Pessoal Planejamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido: Paulo Fernandes Iglesias, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 300972/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Arildo Lemes de Souza, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrente: Walter Almeida, Advogado: Dr. Walter Almeida, Recorrido: J G Moura Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Lyra Netto, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos do exequente e arrematante; **Processo: RR - 300974/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Flávio Arnaldo Gallo, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso integralmente, com ressalvas na fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, revisor, nos temas relativos à complementação de aposentadoria - circular FUNCI 398 /61 e abono produtividade; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 300976/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Consorcio Mercantil S.C. Ltda. e outra, Advogada: Dra. Cleide Lazarini Pereira, Recorrido: Hilton de Souza Ricoy, Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por deserto; **Processo: RR - 300977/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Veruska Aparecida Custódio, Recorrido: José Humberto Giffoni Magalhães, Advogado: Dr. Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Multas

Convencionais" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 300978/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Recorrido: Odair Martins dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às bonificações semanais e multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Juraci Candeia de Souza, relator, que provia para excluir o pagamento da multa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, revisor; **Processo: RR - 302039/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Carlos Alberto Bracco, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para que aprecie o pedido de complementação de aposentadoria, afastando a prescrição total; Falou pelo Recorrido Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 302048/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido: Carlos Nonato da Silva, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 302050/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Rosa Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido: Laboratórios de Análises Biomédicas de Santos Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida de F. Ceretti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao acidente de trabalho - garantia de emprego por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302051/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sérgio Pacheco Olivi, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos a título de contribuição de imposto de renda, observando-se o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 302672/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido: Francisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - folga dobrada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302685/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Recorrido: Nilza Alves da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 302854/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Domingos Ribeiro de Abreu, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303034/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Campinas, Procurador: Dr. Roberta R Camilo, Recorrido: Celia Pedrosa Bueno, Advogado: Dr. Nilo da Cunha J Beiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303035/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido: Evandir Pereira de Siqueira Silva e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito dos Autores e, assim, julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 303365/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido: José Ozias Francisco Rocha, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e manter o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio por deficiência de iluminação, até 26/02/91, vencido parcialmente o Exmº Ministro Gelson de Azevedo, que entendia ser até junho/91; **Processo: RR - 303367/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Recorrido: Leci Augusto das Chagas, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o adicional de 100% sobre as horas extras compensadas e os respectivos reflexos; **Processo: RR - 303368/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Mauro Mascarenhas Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Fabril Mascarenhas, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303370/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Carlos Rogério Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido: Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303700/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Claudionor dos Reis Santos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido: Brobrás Ferramentas Pneumáticas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elcem Cristiane Paes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303701/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Marlene Ciqueira, Advogado: Dr. Nobuquiqui Kato, Recorrido: Cacique Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à estabilidade provisória da gestante por contrariedade ao Enunciado 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens trabalhistas, bem como os seus reflexos, referentes ao período da estabilidade provisória da gestante, ou seja, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; **Processo: RR - 303705/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido: Raimundo da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento das parcelas de natureza salarial; **Processo: RR - 303708/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ivo Glau, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrida: Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: à

unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria voluntária por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303710/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Denis Duete Silva, Advogado: Dr. Pedro Quilici, Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto ao salário complessivo, vencidos os Exmos. Ministros Juraci Candeia de Souza, relator, e Thaumaturgo Cortizo, que conheciam por contrariedade ao Enunciado 91 do TST. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 303934/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Conter - Construções e Comércio

S.A., Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Recorrido: Artur Carlos Afonso, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, ao salário-utilidade - assistência médica e aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e violação às Leis nºs 8.218/91 e 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro/89 e reflexos e a integração à remuneração do autor da parcela denominada "assistência médica" e para determinar que a reclamada proceda à efetivação dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas devidos ao reclamante; **Processo: RR - 303935/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido: João Hosano da Silva, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida URP e reflexos; **Processo: RR - 303936/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Darcy Lázaro Moretto, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrida: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 303937/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: AgipLiquigás S.A., Advogado: Dr. Idélcio Martins, Recorrido: Carlos Poggio, Advogado: Dr. Jorge dos Reis Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 303939/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Sônia Sueli da Silva, Recorrido: Sérgio Seiti Kutani, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 303942/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Pedro Masana Kawasaki, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à referida URP e seus reflexos; **Processo: RR - 304715/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Geplan - Sociedade de Previdência Privada, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido: Nellida Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Victal Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304716/1996-8 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Amaro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Recorrida: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304717/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. José Carlos C. de Araújo, Recorrido: Cleonildo de Araújo Santos, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo:**

RR - 304718/1996-2 da 6a. Região. Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Usina São José S.A., Advogada: Dra. Sueli Silva Campelo, Recorrido: João Claudino de Lima e Silva, Advogado: Dr. Antônio de C. Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304720/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Tais Aparecida Scandinaro, Recorrido: Helena Maria Coutinho, Advogada: Dra. Maria da Penha V. R. Moretto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 304722/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria das Graças Bezerra, Advogada: Dra. Vera Regina Copriva de Souza Santos, Recorrida: Fundação Instituto de Molestia do Aparelho Digestivo e Nutricio, Advogada: Dra. Eliane Volpini Marin, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer da revista; **Processo: RR - 304724/1996-6 da 12a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ponto 75 Calçados Ltda., Advogado: Dr. João José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos reajustes salariais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304725/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Dalro de Miranda Filho, Recorrido: Ademar Cordeiro, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 304726/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Severino Miguel da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido: Engenho Soledade, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304727/1996-8 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido: Davi Severino Campelo, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304728/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Usina Pumaty S.A., Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior, Recorrida: Maria do Socorro da Silva, Advogada: Dra. Maria das Dores da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Verbete nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 304729/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min.

Armando de Brito, Recorrente: Serviço de Saúde de São Vicente, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Recorrido: Eduardo Orefice Ferreira, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304740/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Coming Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido: Josias Alves da Silva, Advogado: Dr. Edson Higino da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304787/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr.

Renato Benvindo Libardi, Recorrido: Braz Ferraz Carlomanho, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304904/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Marcos de Souza Castro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: sem divergência, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 13 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o recurso ordinário, como entender de direito; Falou pelo Recorrente Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 305202/1996-7 da 19a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria Lúcia dos Santos Almeida, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido: Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Antônio Luiz Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305203/1996-4 da 13a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Josineide Alves Bezerra, Advogado: Dr. Aderaldo Correia de Araújo, Recorrido: Município de Itabaiana, Advogado: Dr. José Gabriel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso por deserto, vencido o Exmo. Ministro Candeia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 305210/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Helena Custódio da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Eneida Afonso de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305221/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Aniceto Rodrigues de Queiroz, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 305222/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Guarujá, Advogada: Dra. Ana Paula Marques dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrida: Maria São Pedro de Jesus, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da multa do FGTS anteriormente deferidas; **Processo: RR - 305224/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Regina Maura Guedes, Advogada: Dra. Sueli Rocha da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao servidor público contratado sem concurso público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação trabalhista, uma vez que ausente o pedido do saldo de salário; **Processo: RR - 305225/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Ana Cristina dos Santos Cayres de Lúcia, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que conhecia quanto ao tema relativo ao servidor público contratado

sem concurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 305226/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido: Antônio Prudente da Silva, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 305227/1996-0 da 7a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ana Lourdes Nogueira Bessa e outros, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Recorrido: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio G R de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305230/1996-1 da 13a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria de Lourdes Mendes, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido: Município de Itabaiana, Advogado: Dr. José Gabriel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305232/1996-6 da 13a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria Lima Batista, Advogado: Dr. Robervaldo Oliveira, Recorrido: Município de Cajazeiras, Advogado: Dr. José Ferreira Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 305427/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Recorrido: Edivaldo Valentim de Freitas, Advogada: Dra. Maria do Rosario de F. V. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 305617/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Emílio Ricardo Camara Salvi, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido: Assobrav - Disal Administradora de Consorcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rita Vera M. Fridman, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie o pedido de férias constantes dos Embargos Declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 305618/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Nilson Ferreira de Souza e outros, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Advogado: Dr. Angelo Magalhaes Júnior, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, afastada a deserção; **Processo: RR - 305647/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga,

Recorrido: Simone Cristina Barao, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 305648/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cláudia Regina Borges, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Recorrido: Transportes Coletivos Biguacu Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e consectários legais, desde a demissão até o final do período estável a que se refere o art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT; **Processo: RR - 305824/1996-8 da 7a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Recorrido: Valdir Bernardino dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial, no valor de 84,32%, decorrente do chamado "Plano Collor" - IPC de março de 1990; **Processo: RR - 306098/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Sebastião Henrique da S Lima, Recorrido: Município de Bela Vista de Minas, Advogado: Dr. Sebastião Eustáquio de Carvalho, Recorrido: Sonia Marcílio Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 306099/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente: Município de Itabira, Procurador: Dr. Mauro Márcio de Alvarenga, Recorrida: Maria Aparecida Cordeiro e outro, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município- Reclamado; **Processo: RR - 306340/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Raimundo Queiroz Cavalcante, Recorrido: Márcia Gomes Motta Garcia, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o aprecie, bem como o recurso adesivo, como entender de direito; **Processo: RR - 306750/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Realizacao Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Airon Keiji Ueda, Recorrido: Michel Borges Lima, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, no tocante à honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 319482/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrido: Roselene da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande, Advogado: Dr. Nataniel Ricci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 323575/1996-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-323574/1996-4, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Joaquim Antônio de Moura Cardoso, Advogado: Dr. Joaquim Antônio de M. Cardoso, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhora de São Paulo e Osasco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto a data da baixa na CTPS por contrariedade ao Enunciado nº 5 do TST, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Juraci Candeia de Souza, relator, que conhecia

também do aviso prévio ampliado e das diferenças de multa de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anotada na CTPS do obreiro a data do final do aviso prévio indenizado, ou seja, 20/3/94. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 324990/1996-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-324989/1996-1, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silveirin, Recorrido: Rogério Guimarães Oliveira, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de apreciar o Recurso Ordinário da reclamada, restando afastada a intempestividade desse. Prejudicada a apreciação do outro tema; **Processo: RR - 365097/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-365098/1997-4, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido: Iolanda Pasquarelli Santos, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369708/1997-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-369707/1997-3, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Benedito Costanari, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372048/1997-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-372047/1997-6, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ingrid Maria Gomes Leal Silva, Advogada: Dra. Carla Gusman, Recorrida: Maria Aparecida Marcelino, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 121/123, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios, entregando a completa prestação jurisprudencial. Prejudicado o exame das demais matérias; **Processo: RR - 372224/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-372223/1997-3, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Adélio Moreira de Paula, Advogado: Dr. Adalberto de Assis, Recorrido: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: horas "in itinere" e diferença da multa do art. 477, § 8º, da CLT. E, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para acrescer à condenação o pagamento das horas "in itinere" no montante de vinte minutos diários; **Processo: RR - 384008/1997-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-384007/1997-8, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido: José Carlos Caldasso da Silva e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhece do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e

fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos referidos descontos na condenação, na forma dos provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 384012/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-384011/1997-0, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido: Acir Oliveira da Silva e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos

referidos descontos na condenação, na forma dos provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 384014/1997-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-384013/1997-8, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Jorge Carlos Souza Silva, Advogada: Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - conhecer do recurso quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 386098/1997-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-386097/1997-1, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Luiz José do Nascimento, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido: Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja aplicado o divisor 180 na apuração do salário-hora; **Processo: RR - 388336/1997-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-388335/1997-6, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido: Jurandy Fraga, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso quanto à prescrição - planos econômicos, e depósitos do FGTS por divergência jurisprudencial; quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, IPC de março de 1990 e devolução de descontos a título de seguro de vida por contrariedade aos Enunciados nºs 191, 315 e 342 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os pleitos de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, URP's de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989; excluir da condenação o reajuste do IPC de março de 1990 com seus reflexos, a devolução de descontos a título de seguro de vida, as diferenças de FGTS e para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário básico (sem adicionais);

Processo: RR - 393104/1997-3 da 9a. Região, corre junto com AIRR-393103/1997-0, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Recorrido: Pedro Ortiz dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo da União apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para, invertendo o ônus de sucumbência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 393108/1997-8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-393107/1997-4, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Recorrido: Tarcísio Omero de Araújo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o IPC de março/90 e seus reflexos. Prejudicado o apelo no tocante à limitação do reajuste até a data base da categoria; **Processo: RR - 393593/1997-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-406957/1997-2, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min.

Armando de Brito, Recorrente: Beneficência do Município de Belo Horizonte - BEPREM, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Recorrido: Nadir dos Santos Ferreira e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao reajuste da Lei 5.673/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da citada lei e reflexos; **Processo: RR - 404569/1997-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-404568/1997-6, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Recorrido: Marcelo Raasch Pereira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e IPC de março de 1990, por contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 315 desta Corte; URP de fevereiro de 1989 e horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência do adicional de periculosidade seja sobre o salário básico; para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos e limitar as horas extras apenas às jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; **Processo: RR - 408102/1997-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-408101/1997-7, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Márcia Percínio Magalhães Lêdo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Recorrido: Banorte Passagens e Turismo S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 408104/1997-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-408103/1997-4, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Andra Lúcia Guedes, Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Recorrido: American Express do Brasil S.A. Turismo, Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 408260/1997-6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-408259/1997-4, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Recorrido: Sebastião Braz dos Anjos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deva ser calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 411004/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Djalma Aranha Marinho Neto, Recorrido: Fabiano Christiano Raposo da Camara de Faria Caldas e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 416837/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Martins Carneiro, Recorrido: Teresinha da Silva Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Alcimar Nogueira de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 e por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não conhecimento do recurso voluntário e da remessa "ex officio", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o mérito das questões ventiladas, como entender de direito; **Processo: RR - 434702/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Recorrida: Maria do Carmo Ferreira Lima e outros, Advogada: Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira. Decisão: à

unanimidade, conhecer do recurso do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes; **Processo: RR - 435450/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrente: Município de Mariana, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido: José Cornélio Ovidio e outros, Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias e rescisórias, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 438102/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Matos, Recorrido: Alexandra Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 443833/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Olho D'Água das Flores, Procurador: Dr. Aldo Roberto Rodrigues de Barros, Recorrido: Gilvanete Serafim Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro, Advogado: Dr. Nilton Gonçalves de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 446375/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Soares Souto, Recorrido: Marci Mara Taborda Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Falou pelo Recorrente Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 446470/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrida: Maria das Dores Tucunduva Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 462725/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido: Alex Eder de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 462727/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido: Rufino dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 462728/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrida: Maria do Socorro Fonseca de Lima, Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 463018/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Sílvio Avelino Pires B. Júnior, Recorrido: Célia Maria Jesus do Patrocínio e outros, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento dos Autores no cargo de Perito Auxiliar e manter apenas o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional; **Processo: RR - 463518/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura, Procuradora: Dra.

Maria Cesarineide Souza Lima, Recorrido: Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao saldo de salários; **Processo: RR - 471085/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido: Davison Magalhães, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema alusivo à isonomia salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, correspondentes ao nível salarial básico dos escriturários da Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 476870/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Rachel Williams de Andrade Didier Oliveira, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido: Djalma Pimentel Cavalcanti, Advogado: Dr. Joselito Coelho Sampaio Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 480598/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Valmiki César França Nogueira, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 219 do TST apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios; **Processo: RR - 480704/1998-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: João Bosco Rodrigues dos Santos e outro, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à sucessão de empresas, IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos;

Processo: RR - 482799/1998-7 da 3a. Região. Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Luiz Pereira Neto, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; Falou pelo Recorrente Dr. João Bosco L. da Fonseca; **Processo: RR - 483896/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Recorrido: Nilson Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de "grêmio" e "fundo assistência", bem como do pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 488948/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Marydalva Maria Lima Teixeira, Advogado: Dr.

Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, não pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar prescrito o direito de ação referente aos créditos anteriores ao biênio em que se ajuizou a

reclamação; **Processo: RR - 491255/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Gilberto Antoninho Duquesne, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao acordo de compensação - horas extras e quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - limitar a condenação relativa à jornada extraordinária ao pagamento das horas trabalhadas aos sábados e das horas extras que excederem a 44ª semanal ou a dez horas diárias; II - expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 493662/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Edison Pereira da Rocha, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, revisor quanto ao tema relativo ao acidente de trabalho; **Processo: RR - 498164/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Cafés Finos Salvador Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido: Genilton Rodrigues Tavares, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, unanimemente; **Processo: RR - 498175/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido: Severino da Silva Zeferino e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido: Usina Catende S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 503743/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Antônio Tavares de Almeida e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste e seus reflexos; **Processo: RR - 515329/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Massa Falida de SMS Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Jack Rodrigues Viana e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira de Macedo Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 524550/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: João de Deus do Carmo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: AG-RR - 238569/1995-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Arnaldo Lopes dos Santos Filho e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 254395/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 263536/1996-0 da 3a.**

Região. Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Virgílio Rosa Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 280758/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Antônio Brasiliano da Silva, Advogado: Dr. Gildo Andrade de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 290984/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Edson Gonçalves, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 294669/1996-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Gyorgy Mihaly Jambor, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 295813/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Acacio Florentino, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 297119/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Luiz de Araújo Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 298990/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Alexandre Maciel Alberto, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 301050/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Leo Wagner da Silva Cabral, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 303348/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Tambrands Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Helio Eduardo D. de Moura, Agravado: José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Aderbal Machado Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 303376/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Selma Aparecida Lisboa Murta de Castro, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 303718/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Serrana S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Agravado: Dagmar de Lourdes Pinho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 403898/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 431750/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro Roberto Ottolini, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 439980/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Bernadete de Lourdes Fornazari.

Advogado: Dr. Antônio Boniolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 479155/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Pedro Alves dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 491259/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Magnesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Alberto Pales de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 493663/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Araacruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Ailton Gustavo do Nascimento, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, mais indenização, ora arbitrada em importância correspondente à correção monetária do período havido entre a publicação do despacho agravado e a da presente decisão, calculada sobre o valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: AG-RR - 502930/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Geraldo Pimentel de Lima, Agravado: Josenildo Tenório Cavalcante, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo; **Processo: ED-RR - 242827/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: IGEI S.A. - Embalagens, Advogada: Dra. Cármen Rey, Embargado: Nara Rejane Tessmann Moreira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 244635/1996-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-244636/1996-6, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Jussara Reis Pra e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 262021/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marco Tulio dos Santos, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC, condeno os embargantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da reclamante; **Processo: ED-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 267993/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Ivanildo Elias Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Embargado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 271903/1996-3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-271902/1996-9, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: José Antônio Santos Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 278060/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Jones Carlos de Albuquerque Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Embargada: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarte, Advogado: Dr. Jorge José Miranda Lins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;

Processo: ED-RR - 280705/1996-8 da 5a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Brahold Participações Empresariais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Luciano Macedo Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 281788/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Narciso José Maria E, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Embargado: Município de Pinhalzinho, Advogado: Dr. Nélso Giordani, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 281809/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Maria Marina da Silva Cruz, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado; **Processo: ED-RR - 286539/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Ailton Sacramento de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Embargado: Copene Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 291777/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Carmen Lúcia de Lima, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 294655/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Embargado: Lúcio Flávio Galvão, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 294666/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogada: Dra. Celia Costa dos S. V. Brandão, Decisão: sem divergência, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão na decisão embargada, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: ED-RR - 294677/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Valdiria Pinguelli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 295717/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Otacilio Soares, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 297461/1996-0 da 23a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: Elizabeth Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 322911/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Arcedino Mendes Bueno e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 338644/1997-7 da 20a. Região**, Relator: Min.

Armando de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilson Luiz Teixeira Neri, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 355336/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Jorge Bugay Burginski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 359281/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-359280/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Maria Ester de Santana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 364684/1997-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-364683/1997-8, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 365102/1997-7 da 2a. Região**, corre junto com AG-RR-365101/1997-3, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Manoel José Fernandes, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 368025/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Paulo Augusto Félix Moreira, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AG-AIRR - 370689/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Francisco das Chagas de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo José Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 372704/1997-5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-372703/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luis Henrique Borges Santos, Embargado: Gerles Caliman Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 374729/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Miriam Dias Teixeira, Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 383607/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Sucessão de Sérgio Renato Pereira Vasconcelos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 391408/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Jurandir José Pacheco e outros, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 392654/1997-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-392653/1997-3, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Santo Amaro Automóveis e outro, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Maria da Conceição Ramos Brito, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR -**

395812/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Teresinha Barbosa Martins Arduini, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 400727/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Sílvia Hipólito dos Santos, Advogada: Dra. Ana Beatriz A S de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 401144/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Antônio Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Izilda Maria de M. Garcia, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

Processo: ED-AIRR - 401159/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado: Inês Ritico Kakuta, Advogado: Dr. Luis Piccinin, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 401163/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Real Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Valdir Saudate, Advogado: Dr. Luis Ricetto Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 401344/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 404457/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Edvaldo Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei; **Processo: ED-AIRR - 404470/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Celso de Andrade Rangel Garcia, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 406340/1997-0 da 22a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Acelino Martins Ferreira e outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 408673/1997-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Airton José de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: sem

divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409122/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra.

Beatriz Nunes, Embargado: Vera Lúcia Pinheiro das Chagas, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410887/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Calil Jorge Neme, Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios; **Processo: ED-AIRR - 410895/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Paulo Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios; **Processo: ED-AIRR - 417896/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: F. A. Teixeira & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Embargado: Djacir Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Francisco de Borba Carvalho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 429787/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargado: Sérgio Estevam, Advogado: Dr. André Fernandes Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430613/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Pedro Fiorino Junghon e outros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431085/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Hilda Fernandes de Moura Pereira, Advogado: Dr. José Bernardes de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431543/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: Carlos José Libano, Advogado: Dr. Mário Jorge Carahyba Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431548/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Joaquim Pinto de Souza, Advogada: Dra. Maria Irene dos Santos Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431561/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Dely Des Souza Castro, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Embargado: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433071/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Osvaldo Mendes da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433072/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Rudi Nei Kickhofel Neumann, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433086/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de

Oliveira, Embargado: Metavio Luiz Wobeto (Espólio de), Advogado: Dr. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433087/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Odalgiro Figueiredo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 435683/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Edmundo Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargada: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 436607/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Lazinho Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437701/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Embargado: Waldir Corazza, Advogado: Dr. Francisco de S. de O. C. Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437706/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Roberto Brassali, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 437712/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: Geraldo Hermes da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;

Processo: ED-AIRR - 437807/1998-0 da 2a. Região. corre junto com AIRR-437806/1998-6, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Osvaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439418/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Paulo César de Jesus, Advogada: Dra. Odete Perazza de Medeiros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439551/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Embargado: Enéias Teles Borges, Advogado: Dr. Jediel Mayor, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439556/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: José Sérgio dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439557/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Ângelo Bonomi, Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Embargado: Vilério Corrêa Bastos, Advogado: Dr. Frederico Vaz P. de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 461506/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Celeste Bonato Garcez de Castro e outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão na decisão embargada, julgar improcedente a

ação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: ED-AG-RR - 461513/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr.

Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado: Maria de Lourdes Souza de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar à embargada multa equivalente a 1% do valor da causa, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 476458/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Clemente de Faria e outro, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Embargado: Miguel Hoeltz, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 291015/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Otton Silva Telles Teive e Argollo, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 368677/1997-3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-368678/1997-7, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Maria Eugênildes Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-368678/97.7 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificada Maria Eugênildes Pereira de Freitas para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 382968/1997-5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-382967/1997-1, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Luís Mário Lobo Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-382967/97.1 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificado o Banco Econômica S. A. (em liquidação extrajudicial) para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 388330/1997-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-388329/1997-6, Relator: Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Vanderlei Gonçalves Bernardes, Advogado: Dr. Zacarias Carvalho Silva, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-388329/97.6 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificado o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 390236/1997-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-390235/1997-7, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e outra, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido: Simone Angeli de Moraes e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-390235/97.7 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificada a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e a outra recorrente para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: AIRR - 445238/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Dedini S.A. - Agroindústria, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Francisco de Fátima Lindolfo, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta. Após os julgamentos, o Exmo. Ministro Armando

de Brito pronunciou voto de congratulações pelo aniversário e pela aposentadoria da Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo sido acompanhado pelos demais integrantes da Turma e pela representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e meia horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger para atuar na sessão de julgamento da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho, no dia 26/03/99;

b) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no dia 30/03/99.

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA